Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano XIII | Número 203 | Maio de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Ane Denise Baptista
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Carla Teresinha Flores Torres
Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Adriana Machado Pooli
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: volta ao índice
volta ao sumário

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Decisões de 1º Grau
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
8. Atualização Legislativa

Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano XIII | Número 203 | Maio de 2017 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- André Luis Nacer de Souza, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

A seleção de decisões de primeiro e segundo graus, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolatores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

1.1 Coisa julgada. Configuração. Ação anterior. Acordo homologado judicialmente. Quitação que abrangeu a inicial e a modalidade de extinção do contrato. Ausência de ressalva. Autor que, por força daquele ajuste, percebeu todas as verbas inerentes a uma dispensa imotivada válida. Extinção sem resolução do mérito.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000833-42.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 22-03-2017).....18

1.2 Gestante. Garantia no emprego. Indevida. Abuso de direito. Empregada que, ciente da gravidez e da possibilidade de reintegração, não comunicou a empregadora, protelou o ajuizamento da ação e buscou benefícios diversos. Má-fé no exercício do direito. Interesse meramente econômico de recebimento dos salários do período de garantia. *Decisão por maioria*.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000745-94.2014.5.04.0731 RO. Publicação em 03-04-2017).....20

1.3 Motorista de carreta. Controle de jornada. Registros de movimentação de veículo que não se confundem com registros de jornada de trabalho. Vigência da Lei n. 12.619/2012. Reclamada que não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Impossibilidade de determinar quando o autor estava em período de espera, em período de repouso, em repouso semanal remunerado em casa ou aguardando carregamento ou liberacao em aduanas.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000358-13.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 10-03-2017).....23

1.4 Relação de emprego. Reconhecimento desde o início da prestação de serviços, incontroversa. Reclamada que não comprova a alegada autonomia. Vínculo empregatício que teve início em data anterior à anotada na CTPS. Prova testemunhal. Reclamante que, durante todo o período da prestação laboral, trabalhava com controle de metas e horários, sob a direção da empregadora.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0001325-02.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 05-04-2017).....28

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 Ação cautelar. Suspensão dos efeitos da sentença. Expedição de ofícios ao MPF e à OAB que só pode ser realizada após o trânsito em julgado.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0021894-40.2016.5.04.0000 CauInom. Publicação em 03-04-2017).....32

2.2 Acúmulo de função. Diferenças devidas. Direito ao *plus* salarial. Alteração contratual prejudicial, com novação objetiva do contrato, mediante exigência de trabalho qualitativamente diverso do contratado.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0001339-68.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 05-04-2017).....32

2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Absorção do agente químico fenol pela pele. Inexistência de limite de tolerância. Ausência de EPI para proteção de rosto e pescoço.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0021959-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 07-04-2017).....32

2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Atividade de soldagem. Contato com fumos metálicos e gases. Insuficiência dos EPIs fornecidos.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
Processo n. 0020317-76.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 18-04-2017) 32

2.5 Adicional de periculosidade. Indevido. Ingresso na área de risco muito reduzido (uma vez por mês). Perigo permanente e regularidade afastados. Exceção da Súmula 364 do TST.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0020417-41.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 29-03-2017).....32

2.6 Aprendizes. Cota. Motoristas de ônibus. Atividades que exijam especial habilitação profissional que devem ser excluídas das vagas para aprendizes. Exigências de curso técnico e de prática veicular.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
Processo n. 0022162-80.2015.5.04.0404 RO. Publicação em 03-04-2017).....33

2.7 Coisa julgada. Ausência. Acordo judicial em reclamatória anterior – quando em curso o contrato – que não alcança parcelas posteriores à avença. Abrangência, em relação de trato continuado, apenas das lesões pretéritas.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0000944-87.2010.5.04.0301 RO. Publicação em 25-04-2017).....33

2.8 Comissões. Diferenças devidas. Estornos e cancelamentos de vendas. Exclusão da base de cálculo que configura transferência do risco da atividade econômica ao trabalhador.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0020185-53.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 06-03-2017).....33

2.9 Competência da Justiça do Trabalho. Não reconhecimento. Administração pública. Contratação temporária. Art. 37, IX, da CF. Discussão sobre a validade da contratação e a natureza da relação jurídica. Interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da CF. ADI n. 3.395. Cancelamento da OJ 205 da SDI-I do TST.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000489-69.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 25-04-2017).....33

2.10 Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Contrato de trabalho mantido pela CLT. Decisões do STF. Relação jurídico-trabalhista, não se tratando de contratação de servidor público submetido a regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0020625-26.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 18-04-2017).....33

2.11 Constrição de valores. Inviabilidade Salários/proventos de aposentadoria. Vedação expressa. Art. 833, IV, do CPC/2015. Impossibilidade de relativização pela aplicação analógica da OJ 153 da SDI-II do TST.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0035400-06.2001.5.04.0131 AP. Publicação em 04-04-2017).....34

2.12 Dano moral. Indenização devida. Assédio moral. Reiteradas ofensas raciais proferidas por preposto do tomador de serviços, coordenador do trabalhador ofendido.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0021127-13.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 04-05-2017).....34

2.13 Dano moral/assédio moral. Indenização devida. Tratamento humilhante e vexatório. Representantes da empresa que chamavam o empregado de "louco" durante a jornada. Violação da honra e da imagem. Dano *in re ipsa*.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0021594-61.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 25-04-2017).....34

2.14 Danos morais. Indenização devida. Atraso reiterado no pagamento dos salários. Dano presumido. Caráter alimentar.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0020962-53.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 04-04-2017).....34

2.15 Danos morais. Indenização devida. Conduta abusiva. Discriminação e ofensa por ser o autor "velho". Situações de constrangimento e humilhação.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0020009-66.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 07-04-2017).....34

2.16 Danos morais. Indenização devida. Extravio da CTPS. Dano presumido. Documento que comprova histórico funcional, ocupação, experiência para novo emprego e tempo de serviço.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.
Processo n. 0020660-43.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 23-03-2017).....35

2.17 Doença ocupacional. Dano material. Pensionamento. Conversão em parcela única que autoriza deságio de 20%. Credor que não corre risco de revisão do crédito ou de inadimplemento.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
Processo n. 0020590-29.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 04-04-2017).....35

2.18 Doença ocupacional. Reconhecimento. Assador. Manuseio de carnes cruas. Probabilidade de contaminação. Nexo, ainda que concausal. Responsabilidade da empregadora.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0021039-39.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 03-04-2017).....35

2.19 Franquia. Contrato que não afasta a responsabilidade da franqueadora. Necessária, contudo, comprovação do desvirtuamento no gerenciamento, o que não foi demonstrado.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0001275-10.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 15-03-2017).....35

2.20 Franquia. Contrato que não implica responsabilidade subsidiária da franqueadora, em não havendo indícios de desvirtuamento.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0020833-39.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 26-04-2017).....35

2.21 Gestante. Estabilidade provisória. Não reconhecimento. Validade do pedido de demissão. Não demonstrada existência de vício de consentimento.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0021601-72.2015.5.04.0334 RO. Publicação em 22-03-2017).....36

2.22 Horas extras. Devidas. Art. 62, I, da CLT. Atividade externa. Aplicação apenas em casos de incompatibilidade com o controle de jornada, em que não se incluem mera dificuldade ou conveniência do empregador.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0000397-26.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 24-03-2017).....36

2.23 Inépcia da inicial. Teoria da causa madura. Questão de mérito que pode ser apreciada sem retorno do processo ao juízo de origem. Interpretação sistemática dos §§ 1º a 4º do art. 1.013 do Novo CPC. Princípios constitucionais da duração razoável do processo, do acesso à justiça e da efetividade da prestação jurisdicional.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000825-05.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 11-04-2017).....36

2.24 Intervalo intrajornada suprimido. Horas extras. Abatimento indevido. OJ 415 da SDI-I do TST que não autoriza salário complessivo (Súmula 91 do TST). Parcelas pagas sob a rubrica genérica "horas extras".
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0020873-26.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 25-04-2017).....36

2.25 Intervalo intrajornada. Trabalho externo. Fruição que se presume, salvo prova consistente. Trabalhador externo que, regra geral, pode organizar sua pausa para descanso e alimentação.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000256-67.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 10-04-2017).....37

2.26 Jornalista. Enquadramento. Atividades inerentes ao exercício do jornalismo, embora em empresa não jornalística. Direito à jornada de cinco horas (art. 303 da CLT). Aplicação da OJ 407 da SDI-I do TST.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0020584-50.2016.5.04.0662 RO. Publicação em 13-03-2017).....37

2.27 Juros e correção monetária. Incidência sobre multa por litigância de má-fé. Mesmo regramento dos demais débitos trabalhistas. Aplicação, às multas protelatórias, da Súmula 211 do TST.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
Processo n. 0010800-21.2007.5.04.0741 AP. Publicação em 03-05-2017).....37

2.28 Justa causa. Configuração. Atos faltosos. Reiteradas ausências injustificadas. Persistência, mesmo após advertência e suspensão.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0021302-40.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 10-04-2017).....37

2.29 Justiça gratuita. Atual CPC que permite a concessão do benefício a pessoa jurídica. Necessária, entretanto, prova de que a condição financeira não permite arcar com as despesas do processo, o que não é o caso.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0021007-94.2014.5.04.0204 RO. Publicação em 18-04-2017).....37

2.30 Multa do art. 467 da CLT. Indevida. Impossibilidade de pagamento das verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural. Bloqueio de valores em ação cautelar de arresto ajuizada pelo sindicato da categoria, em que objetivado justamente o pagamento d
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0020497-35.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 29-03-2017).....38

2.31 Nulidade. Configuração. Interesse de menor. Acordo homologado sem a intervenção do MPT. Desimportante que se examine, diante disso, existência ou não de prejuízo ao reclamante menor.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0020012-62.2016.5.04.0511 RO. Publicação em 03-04-2017).....38

2.32 Ônus da prova. Alegação de que o réu era sócio da suposta empresa sucessora. Ônus da reclamante. Documentação que tem valor superior a confissão ficta. Contrato social disponível na Junta Comercial. Prova de fato negativo que é inexigível.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0000721-56.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 24-03-2017).....38

2.33 Pedido de demissão. Invalidade. Contrato superior a um ano. Descumprimento do requisito da assistência sindical (art. 477, § 1º, da CLT). Conversão em despedida sem justa causa.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0000606-92.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 29-03-2017).....38

2.34 Professor. Atividades extraclasse. Hora-atividade. Tempo despendido em preparação de aulas, correção de trabalhos e provas e elaboração de material didático que deve ser remunerado. Artigos 13 e 67, VI, da Lei n. 9.394/96.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0020625-70.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 03-04-2017).....39

2.35 Professor. Horas extras devidas. Prestação de serviços na organização de feiras/eventos, à disposição do empregador, sob subordinação e poder disciplinar. Art. 4º da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0020720-60.2015.5.04.0281 RO. Publicação em 27-04-2017).....39

2.36 Quilômetros rodados. Locação do veículo do empregado. Verba mensal fixa que não ressarce, de antemão, despesas de combustível e manutenção. Julgador a quem cabe apreciar a correspondência dos valores.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0020964-66.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 14-03-2017).....39

2.37 Reexame necessário. Dispensabilidade. Sentença desfavorável ao ente público com condenação não excedente a 500 salários-mínimos. Art. 496, § 3º, II, do novo CPC. Aplicação subsidiária.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0021136-75.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 05-04-2017).....39

2.38 Regime 12x36. Feriados trabalhados que não são considerados automaticamente compensados. Devida sua remuneração em dobro. Súmula 444 do TST.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0020712-41.2016.5.04.0801 RO. Publicação em 15-03-2017).....40

2.39 Rescisão indireta. Não reconhecimento. Alteração de horário de trabalho. Inserção nos limites do poder diretivo da empregadora.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0021333-81.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 22-03-2017).....40

2.40 Rescisão indireta. Reconhecimento. Pedido de demissão que não configura óbice, pois única saída para a situação de inadimplemento salarial.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0020153-14.2015.5.04.0383 RO. Publicação em 24-04-2017).....40

2.41 Salário *in natura*. Atleta profissional. Alimentação e moradia. Caracterização como salário utilidade. Ausência de prova de que indispensáveis para a consecução das atividades. Mera liberalidade. Art. 458 da CLT.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0020729-14.2014.5.04.0004 RO. Publicação em 02-05-2017).....40

2.42 Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Aplicabilidade. Falta de bens do sócio. Busca junto a empresa de que participa, ainda que não seja a responsável pelo crédito executado.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
Processo n. 0092900-48.2007.5.04.0251 AP. Publicação em 28-03-2017).....40

2.43 Terceirização ilícita. Atividades-fim, essenciais à consecução dos objetivos econômicos da empresa. Direito à isonomia de benefícios concedidos por normas coletivas aos empregados da tomadora.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0021596-56.2015.5.04.0332 RO. Publicação em 28-03-2017).....40

2.44 Turnos ininterruptos de revezamento. Flexibilização da jornada de 6 horas por instrumento coletivo. Possibilidade restrita à jornada diária. Observância obrigatória da carga horária semanal de 36 horas. Norma constitucional que objetiva a proteção da saúde do trabalhador.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0020428-16.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 06-04-2017).....41

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Reclamante que alega discriminação em virtude de deficiência física (falta de um braço), além de pressões e ofensas, por superior hierárquico, para cumprimento de metas, bem como ausência de majoração salarial. Preposta da reclamada que, ouvida, não soube dizer "o motivo real pelo qual o reclamante foi despedido". Confissão, que importa em considerar verazes as alegações. Injusta, inesperada e discriminatória despedida. Abrupta supressão do meio de subsistência. Quadro, ordinariamente presumível, de sofrimento, incerteza e apreensão. Extrapolação do poder diretivo. Lesão à honra.

(Exmo. Juiz Daniel Souza de Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo n. 0020425-14.2016.5.04.0014. Julgamento em 05-05-2017).....42

3.2 Intervalo intrajornada. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva que prevê supressão, ainda que em jornada superior a seis horas. Cláusula que não tem o condão de afastar o direito, consagrado na CLT, de gozo intrajornada de uma hora. Princípio da adequação setorial negociada. Indisponibilidade absoluta. Patamar civilizatório mínimo. Disponibilidade dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva que encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores. Doutrina.

(Exma. Juíza Raquel Nenê Santos. 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa.

Processo n. 0020508-47.2016.5.04.0752. Julgamento em 27-04-2017).....46

▲ volta ao sumário

4. Artigo

"Limites Constitucionais do Direito Fundamental ao Livre Exercício de Qualquer Trabalho, Ofício ou Profissão"

André Luis Nacer de Souza.....50

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

- Três novas súmulas entram em vigor no TRT-RS
- TRT-RS modifica parcialmente entendimento quanto à correção monetária de débitos trabalhistas
- UFPel lança banco de dados desenvolvido para o Acervo da Justiça do Trabalho
- Nova sala da OAB-RS é inaugurada no Foro Trabalhista de Porto Alegre
- Acordos firmados na Semana Nacional da Conciliação Trabalhista somaram R$ 32,56 milhões no Rio Grande do Sul

TRT-RS cria Ambiente de Conciliação Virtual para facilitar e agilizar acordos

Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros de mediação e conciliação

TRT-RS é um dos tribunais que mais contribuem para o aperfeiçoamento do sistema PJe

Em evento do IARGS, presidente do TRT-RS destaca a importância da Justiça do Trabalho

Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho lança revista temática

Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha *50 For Freedom*

Especialistas apresentam dados e comentam sobre o trabalho escravo contemporâneo

Sessão externa da 2ª Turma lota auditório da URI em Frederico Westphalen

Em sarau emocionante, Memorial relembra processo trabalhista de professora da UFRGS perseguida na Ditadura

Ouvidoria do TRT-RS atende à população na Ação Global em São Francisco de Paula

Especial 10 Anos da EJ - EJ Virtual

Especial 10 Anos da EJ - Catálogo on-line da Biblioteca do TRT4

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO 10 anos

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- **Programação do 1º Semestre**
- **Programação do 2º Semestre**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Acidente de trabalho é tema do quadro Saiba Mais

Veiculada em 19/05/2017.....65

5.1.2 Regime de precatórios não se aplica à execução provisória de obrigação de fazer contra Fazenda Pública

Veiculada em 24/05/2017.....66

5.1.3 Suspenso julgamento sobre ordem de pagamento de precatórios

Veiculada em 24/05/2017.....66

5.1.4 Guardas municipais não devem ter greve julgada na Justiça do Trabalho, decide STF

Veiculada em 25/05/2017.....68

5.1.5 Especialistas explicam papel do Judiciário na defesa da democracia e dos direitos fundamentais

Veiculada em 29/05/2017.....69

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Nomeada Comissão de Liberdade de Imprensa do CNJ

Veiculada em 04/05/2017.....70

5.2.2 Juízes negros debatem cotas e barreiras raciais na carreira jurídica

Veiculada em 12/05/2017.....71

5.2.3 Cármen Lúcia propõe ao CNJ que provas orais para juízes sejam filmadas

Veiculada em 16/05/2017.....73

5.2.4 Justiça do Trabalho deve ajuda de custo a juiz removido

Veiculada em 22/05/2017.....74

5.2.5 Corregedor fala sobre atividade jurisdicional para magistrados do trabalho

Veiculada em 26/05/2017 75

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Primeiro de Maio é momento de reflexão sobre relações de trabalho

Veiculada em 01/05/2017. 76

5.3.2 Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista permite consulta fácil a material atualizado

Veiculada em 02/05/2017.....77

5.3.3 Ministro Luís Roberto Barroso defende negociação em palestra para novos juízes do trabalho

Veiculada em 02/05/2017.....78

5.3.4 JBS terá de reconhecer estabilidade da gestante em parto de natimorto

Veiculada em 04/05/2017.....79

5.3.5 Mantida validade de norma coletiva que previa reajustes diferentes entre empregados da mesma empresa

Veiculada em 05/05/2017.....80

5.3.6 TST e CSJT lançam serviço de FAQ com respostas para perguntas mais frequentes sobre PJe

Veiculada em 05/05/2017.....81

5.3.7 Horas extras é o tema mais frequente nos processos em trâmite no TST no primeiro trimestre de 2017

Veiculada em 16/05/2017.....82

5.3.8 TST reafirma jurisprudência que afasta responsabilidade do dono da obra por obrigações trabalhistas de empreiteiro
Veiculada em 18/05/2017.....83

5.3.9 Programa Jornada fala sobre a função dos Conselhos Profissionais Federais e Regionais
Veiculada em 23/05/2017.....84

5.3.10 Terceira etapa do PJe chega a processos de competência da Presidência do TST
Veiculada em 25/05/2017.....85

5.3.11 Petrobras, CEF, Banco do Brasil, União e ECT são os cinco maiores litigantes em processos no TST
Veiculada em 25/05/2017.....86

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

Justiça do Trabalho eletrônica já conta com logotipo e mascote oficial
Veiculada em 10/05/2017.....86

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 ARTIGO: ''Mitos sobre a Justiça do Trabalho'', de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck
Texto publicado no jornal Zero Hora, de 01/05/2017.....88

5.5.2 Cidades do interior do Estado também tiveram atos em protesto contra as reformas
Veiculada em 04/05/2017.....89

5.5.3 TRT-RS divulga resultado das eleições para o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade
Veiculada em 05/05/2017.....89

5.5.4 Sessão externa da 2ª Turma lota auditório da URI em Frederico Westphalen
Veiculada em 08/05/2017.....90

5.5.5 TRT-RS é um dos tribunais que mais contribuem para o aperfeiçoamento do sistema PJe
Veiculada em 09/05/2017.....91

5.5.6 TRT-RS cria Ambiente de Conciliação Virtual para facilitar e agilizar acordos
Veiculada em 10/05/2017.....92

5.5.8 ARTIGO: ''Eu, a CLT e os dias atuais'', de autoria do vice-corregedor do TRT-RS, desembargador Marçal Figueiredo
Veiculada em 10/05/2017.....93

5.5.8 UFPel lança banco de dados desenvolvido para o Acervo da Justiça do Trabalho
Veiculada em 11/05/2017.....94

5.5.9 TRT-RS modifica parcialmente entendimento quanto à correção monetária de débitos trabalhistas
Veiculada em 11/05/2017.....95

5.5.10 TRT-RS apresenta o sistema ''Ambiente de Conciliação Virtual'' na OAB
Veiculada em 11/05/2017.....95

5.5.11 Em evento do IARGS, presidente do TRT-RS destaca a importância da Justiça do Trabalho
Veiculada em 11/05/2017.....96

5.5.12 Artigo: 'REFORMA TRABALHISTA: MODERNIDADE OU RETROCESSO?', de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck
Texto publicado no jornal Correio do Povo, de 15/05/2017.....98

5.5.13 Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha 50 For Freedom
Veiculada em 15/05/2017.....99

5.5.14 TRT-RS suspende prazos processuais nos dias 12, 15 e 16 de maio
Veiculada em 15/05/2017.....100

5.5.15 Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho lança revista temática
Veiculada em 16/05/2017.....101

5.5.16 Presidente Beatriz aborda igualdade de gênero durante evento na OAB/RS
Veiculada em 16/05/2017.....103

5.5.17 Nova sala da OAB-RS é inaugurada no Foro Trabalhista de Porto Alegre
Veiculada em 16/05/2017.....103

5.5.18 Sistema e-Jus² é apresentado no TRT-ES por servidores da Justiça do Trabalho gaúcha
Veiculada em 17/05/2017.....104

5.5.19 Artigo: ''Por que tantas ações trabalhistas?'', de autoria do juiz do Trabalho Rodrigo Trindade, presidente da AmatraIV
Veiculada em 17/05/2017 104

5.5.20 Em sarau emocionante, Memorial relembra processo trabalhista de professora da UFRGS perseguida na Ditadura
Veiculada em 18/05/2017 106

5.5.21 Especialistas apresentam dados e comentam sobre o trabalho escravo contemporâneo
Veiculada em 19/05/2017 109

5.5.22 Três novas súmulas entram em vigor no TRT-RS
Veiculada em 22/05/2017 110

5.5.23 Turma da Comunidade Jurídico-Trabalhista participa do Dia Nacional do Projeto Pescar
Veiculada em 22/05/2017 111

5.5.24 Auditores do CSJT inspecionam áreas do TRT-RS nesta semana
Veiculada em 23/05/2017 112

5.5.25 III Fórum Nacional de Processo do Trabalho acontece de 15 a 17 de junho em Gramado
Veiculada em 23/05/2017 113

5.5.26 Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros de mediação e conciliação
Veiculada em 29/05/2017 113

5.5.27 Ouvidoria do TRT-RS atende à população na Ação Global em São Francisco de Paula
Veiculada em 29/05/2017 115

5.5.28 Acordos firmados na Semana Nacional da Conciliação Trabalhista somaram R$ 32,56 milhões no Rio Grande do Sul
Veiculada em 29/05/2017 116

5.5.29 Artigo: ''Por que as reformas devem parar'', de autoria do juiz do Trabalho Rodrigo Trindade, presidente da AmatraIV
Veiculada em 31/05/2017 116

5.5.30 WebTV: Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros específicos de conciliação
Veiculada em 31/05/2017 117

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- **Calendário de Atividades - Programação do 1º Semestre/2017**.....118
  - Programação do 2º Semestre/2017.....120

5.6.1 Especial 10 Anos da EJ - EJ Virtual

Veiculada em 18/05/2017.....123

5.6.2 Especial 10 Anos da EJ - Catálogo on-line da Biblioteca do TRT4

Veiculada em 25/05/2017.....124

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 02 a 26/05/2017

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 Artigos de periódicos.....125

6.2 Livros.....129

▲ volta ao sumário

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Documentos catalogados no período de 01 a 29/05/2017 131

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1 Coisa julgada. Configuração. Ação anterior. Acordo homologado judicialmente. Quitação que abrangeu a inicial e a modalidade de extinção do contrato. Ausência de ressalva. Autor que, por força daquele ajuste, percebeu todas as verbas inerentes a uma dispensa imotivada válida. Extinção sem resolução do mérito.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000833-42.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 22-03-2017)

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO QUANTO À MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Dada a quitação da inicial e da modalidade de extinção do contrato, em ação anterior, sem qualquer ressalva, correta a decisão de origem ao extinguir o feito sem resolução de mérito em face da existência da coisa julgada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

I – RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1. NULIDADE DA DISPENSA. GARANTIA DE EMPREGO.

O MM. Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de nulidade da dispensa e pagamento de salários do período da estabilidade, por haver coisa julgada, tendo em vista o acordo firmado entre as partes em processo ajuizado anteriormente, no qual o autor deu quitação dos pedidos formulados naquela inicial e, também, da forma de rescisão do contrato.

Inconformado, o autor refere que foi reconhecido o nexo causal entre a moléstia desenvolvida e o trabalho realizado na reclamada, razão pela qual é detentor de garantia no emprego, nos moldes do artigo 118 da Lei 8.213/91. Argumenta que no acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista nº [...] foi dada quitação, apenas, dos pedidos formulados na petição inicial daquela demanda, não tendo sido objeto de acordo, os pedidos relacionados com a doença profissional; logo, não se cogita de coisa julgada.

Analiso.

Resta comprovado nos autos, pelos documentos das fls. 93-95, que o reclamante celebrou acordo com a empregadora, nos autos do processo nº [...], mediante o qual deu quitação da inicial e, também, do término do contrato, consoante se verifica dos termos do item 7 do ajuste: *"A reclamada reconhece a demissão sem justa causa do reclamante e anotará a saída na sua CTPS, a qual é entregue no ato da assinatura do presente acordo, e será devolvida no escritório da sua procuradora em 48 horas, com data de saída em 23.01.2013.* ***Requerem as partes seja***

expedido alvará judicial para o levantamento dos depósitos do FGTS existentes na conta vinculada, pelo código 01, bem como para o levantamento do seguro-desemprego." (grifado no original)

Ao homologar o acordo, em **30/08/2013**, o Juízo consignou, expressamente, que as partes **convergiram** quanto à modalidade rescisória levada a efeito (despedida imotivada), determinando a expedição de alvará para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego (fl. 95).

Já na presente ação, ajuizada em **26.06.2014**, o autor postula a nulidade da dispensa ocorrida em 23.01.2013, por conta de doença ocupacional desenvolvida na empresa. Na causa de pedir relatou ter sido dispensado enquanto estava doente; omitindo, contudo, a formalização do acordo em demanda anterior.

Diante desse contexto, e especialmente, do acordo firmado entre as partes, evidencia-se a coisa julgada, tendo em vista que a quitação dada abrangeu a forma de extinção do contrato. Nota-se que no acordo não foi feita nenhuma ressalva no tocante à modalidade de extinção do contrato. Inclusive, por força do ajuste, o autor percebeu todas as verbas inerentes a uma dispensa imotivada válida. Assim, não pode o autor, sob pena de afronta à coisa julgada, rediscutir, via judicial, a extinção do contrato, já que essa possibilidade não ficou ressalvada no acordo.

No aspecto, coaduno com os fundamentos da sentença, *in verbis:*

> *A primeira reclamada refere que a empresa encerrou suas atividades e por isso o reclamante teve seu contrato rescindido. Alega que o reclamante omite a existência de acordo realizado em outra ação trabalhista movida por ele, devidamente homologado, no qual é quitada sua rescisão contratual, sem qualquer menção ou ressalva quanto à doença e estabilidade alegadas na exordial. Ressalta que a quitação foi expressa tanto no que diz respeito aos pedidos da inicial daquele feito quanto da rescisão contratual, não cabendo ao reclamante agora alegar que não se encontrava apto para a despedida, menos ainda que a causa das patologias esteja relacionada com o trabalho.*
>
> *Na inicial, o reclamante alega ter sido demitido doente e informa ter obtido auxílio-doença previdenciário por meio de decisão judicial, uma vez indeferido o requerimento pelo INSS. Em manifestação nos autos, alega que na ação proposta anteriormente a quitação foi restrita aos pedidos formulados na petição inicial. Assim, como naquela ação não há nenhum pedido relacionado à doença profissional, refere que a quitação dada em nada influencia os pedidos formulados na presente ação, que são diversos.*
>
> *Ao que se verifica dos termos da conciliação noticiada e da respectiva homologação (fls. 93/95 – Processo n. [...]), o reclamante e a primeira reclamada conciliaram, no importe de R$ 3.823,00, tendo sido dada quitação da inicial daquele processo pelo reclamante, o qual desistiu ainda do pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Ainda, em virtude do referido acordo (homologado em 30-08-2013 – fl. 95), restou ajustado o reconhecimento da despedida sem justa causa do reclamante, com data de saída 23-01-2013.*
>
> *Ao que se verifica dos autos, em especial dos documentos de fls. 34, 43, 97, 284, 293, quando o reclamante conciliou com a primeira reclamada a ação em face do INSS já estava em curso, e, mesmo assim, assistido por advogado, o reclamante conciliou o término do contrato por dispensa sem justa causa na data de 23-01-2013.*
>
> *Sendo assim, há coisa julgada em relação ao término do contrato por dispensa sem justa causa, e seus efeitos prevalecem no feito, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT.*
>
> *Por conseguinte, restam obstadas, no presente feito, as pretensões deduzidas relativamente à nulidade da dispensa sem justa causa e reintegração no emprego*

com pagamento das parcelas consectárias (pedidos deduzidos na emenda à inicial – ata, fl. 61).

Portanto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao postulado no aditamento da inicial (fl. 61), nos termos do artigo 485, V, do CPC, diante da coisa julgada.

As demais pretensões deduzidas na inicial não foram abrangidas pela referida conciliação, pelo que não há falar em coisa julgada em relação a estas, restando rejeitada a preliminar, no aspecto.

Destarte, resta evidenciado que a quitação conferida na demanda anterior atinge a pretensão ora deduzida pela parte autora, a qual se encontra encoberta pelo manto da coisa julgada.

Nego provimento.

Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal

Relator

1.2 Gestante. Garantia no emprego. Indevida. Abuso de direito. Empregada que, ciente da gravidez e da possibilidade de reintegração, não comunicou a empregadora, protelou o ajuizamento da ação e buscou benefícios diversos. Má-fé no exercício do direito. Interesse meramente econômico de recebimento dos salários do período de garantia. *Decisão por maioria*.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000745-94.2014.5.04.0731 RO. Publicação em 03-04-2017)

EMENTA

GESTANTE. GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DE DIREITO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. Caso em que a empregada, ciente da gravidez e da possibilidade de reintegração, não comunicou a empregadora, protelou o ajuizamento da ação e buscou benefícios diversos, demonstrando sua ma-fé no exercício do direito e o interesse meramente econômico de recebimento dos salários do período de garantia no emprego. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A Magistrada da origem julgou improcedente o pedido de indenização relativa ao período estabilitário da gestante. Para tanto, considerou que as partes não tinham ciência da gravidez ao tempo da despedida, o que demonstraria que a reclamada não agiu com dolo e em burla à garantia constitucional. Além disso, destacou que houve postulação somente da indenização, o que demonstraria que a reclamante não teria interesse em retornar ao emprego.

A reclamante investe contra a decisão, sustentando que a reclamada tinha ciência da sua intenção de engravidar, até mesmo em razão dos atestados médicos apresentados, e bem por isso achou por bem demiti-la. Nega má intenção no ingresso da ação somente em 23/07/2014, tendo em conta que, dada a saúde frágil e a gravidez de risco, sua reintegração seria desaconselhável. Invoca o entendimento da Orientação Jurisprudencial 399 da SDI1/TST. Em razão disso, pretende a reforma da decisão a fim de conceder-lhe a indenização pela garantia do emprego, com todos os direitos inerentes ao contrato.

Examino.

A estabilidade provisória da gestante vem prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da CF, *in verbis*:

> *"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...).*
>
> *II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...); b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".*

Nesse sentido, também a Súmula 244 do TST:

> *GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*
>
> *I – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).*
>
> *II – A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.*
>
> *III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*

A reclamante laborou para o reclamado na função de *operadora de caixa* de **20/05/2013 a 08/01/2014**, com projeção do contrato, em decorrência do aviso-prévio, para **07/02/2014** (CTPS fl. 08; TRCT fls. 82-3). Juntamente com a petição inicial, a reclamante apresentou exame ecográfico à fl. 10, datado de 14/02/2014, ocasião em que a gravidez já completava 14 semanas e dois dias. Certo, portanto, que ao término do contrato de trabalho ela já estava grávida.

Ainda que não seja obrigatória a ciência da gravidez no momento da extinção do contrato de trabalho para fins de reconhecimento da estabilidade provisória (Súmula 244, item I, do TST),

verifico nos autos elementos probatórios robustos a demonstrarem a má-fé da reclamante no exercício do seu direito.

Isso porque, apesar do fato de a empregada ter tomado ciência da gravidez pelo menos em 14/02/2014 (podendo-se presumir até mesmo antes, por já estar com 14 semanas nesta data), ou seja, pouco tempo depois do fim do contrato (apenas uma semana após o término do contrato), deixou ela de comunicar o fato à reclamada, com vistas à possibilidade de reintegração, vindo a ajuizar a presente reclamatória somente em 24/07/2014, já ao final da gestação, observado que o nascimento do seu filho se deu em 19/08/2014 (fl. 103). Note-se que a reclamante auferiu em todo esse período o benefício do seguro-desemprego (fl. 60), e, não obstante isso, imediatamente após o parto, ainda ajuizou ação no Juízo Federal em face do INSS para fins de percebimento do benefício do salário-maternidade, o que lhe foi concedido por meio de antecipação de tutela no dia 18/03/2015 (fls. 102-3), ainda que pudesse obtê-lo por meio da continuidade laboral e natural licença, ou mesmo por meio de indenização do período na presente ação.

Importante frisar que o fato de a reclamante não ter postulado a reintegração no emprego não lhe retira o direito de postular a indenização correspondente, pois o direito à proteção é do nascituro. No entanto, inolvidável no caso a inexistência de qualquer traço de incompatibilidade com o trabalho no período anterior ao parto, senão o intuito desvirtuado da reclamante de, uma vez mais, obter proveito econômico da sua condição, sem levar em conta o motivo finalístico do instituto em questão, a garantia do trabalho como meio de salvaguarda da subsistência mínima do próprio filho nos primeiros meses de vida.

Assim, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido dentro do biênio prescricional (OJ 399 da SDI-1 do TST), no caso em exame, especialmente, entendo que a inércia da reclamante em comunicar a reclamada do seu estado de gravidez ou de ajuizar diretamente a ação judicial, aliado aos demais elementos expostos, deixa claro que ela buscava tão somente o recebimento dos salários devidos no período da garantia no emprego e não a manutenção do seu trabalho.

Nesse contexto, ainda que confessa a reclamada, pelos elementos constantes nos autos, merece ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de garantia de emprego.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Acompanho o voto condutor.

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

Divirjo do voto condutor.

O art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna consagra a estabilidade provisória da gestante, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa desta, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. O dispositivo em comento impõe tão somente a confirmação do estado gravídico para atribuir à gestante a estabilidade provisória, deixando de determinar quaisquer outros requisitos para fruição do benefício, como por exemplo, o tipo de

contrato ou a precariedade da admissão. A finalidade da norma é a preservação e proteção ao nascituro.

No caso dos autos, considerando que a reclamante ingressou com a ação dentro do período estabilitário, bem como a proteção do nascituro, entendo que ela tem direito ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de garantia de emprego, deduzido, por uma questão legal (já que o empregador pode se ressarcir junto ao INSS do salário-maternidade), o valor recebido por ela a este mesmo título.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento dos salários e demais vantagens do período da estabilidade, deduzidos os valores recebidos a título de salário-maternidade junto ao INSS.

1.3 Motorista de carreta. Controle de jornada. Registros de movimentação de veículo que não se confundem com registros de jornada de trabalho. Vigência da Lei n. 12.619/2012. Reclamada que não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Impossibilidade de determinar quando o autor estava em período de espera, em período de repouso, em repouso semanal remunerado em casa ou aguardando carregamento ou liberação em aduanas.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000358-13.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 10-03-2017)

EMENTA

MOTORISTA DE CARRETA. CONTROLE DE JORNADA. Lei nº 12.619/2012 VIGENTE À ÉPOCA. Os registros de movimentação de veículo não se confundem com registros de jornada de trabalho. Reclamada que não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 74, §2º da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

[...]

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA [...]

1. Da jornada de trabalho do autor

Alega a ré que o magistrado de origem arbitrou uma jornada de trabalho para o autor, desconsiderando a prova dos autos no que tange ao controle de jornada, negando vigência ao inciso V da Lei nº 12.619/2012. Refere que controlava a jornada de trabalho dos motoristas através de rastreamento e de discos de tacógrafos do caminhão dirigido pelo autor, documentos não impugnados pelo reclamante. Postula a reforma da sentença para considerar como jornada

laborada aquela registrada nos relatórios de veículo e tacógrafos. Refere ser totalmente eventual situação em que o autor permanecesse em tempo de espera. Sucessivamente, requer arbitramento de jornada mais razoável, condizente com a prova dos autos. Para o tempo de espera, postula, sucessivamente, seja arbitrada duas horas diárias em tempo de espera para os dias em que o veículo não rodou.

Na origem, o juiz entendeu que as reclamadas não se desincumbiram de seu encargo probatório quanto à jornada de trabalho, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST, arbitrando a jornada do reclamante da seguinte forma:

> "*Portanto, considerando as informações supra, arbitro que a jornada do autor desenvolvia-se da seguinte forma: a) aguardava o carregamento do caminhão por três dias, com jornada das 06h às 22h, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação; b) dirigia o caminhão no trajeto de ida para a Argentina, por 5 dias, laborando das 6h às 22h em três dias e em outros dois estendia a jornada até as 23h, com intervalo de 2 horas; c) aguardava o descarregamento do caminhão por dois dias, com jornada das 06h às 22h, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação; d) dirigia o caminhão no trajeto de volta para o Brasil por mais 5 dias, laborando das 6h às 22h em três dias e em outros dois estendia a jornada até as 23h, com intervalo de 2 horas. No dia seguinte iniciava novamente as atividades, com o carregamento do caminhão*."

Quanto ao tempo de espera, analisado em tópico apartado, o magistrado considerou que:

> "*A Lei nº 12.619/12, vigente no período do contrato de trabalho do autor, incluiu o art. 235-C à CLT, sendo que em seus parágrafos 8º e 9º estabelece que:*
>
> *§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.*
>
> *§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).*
>
> *Assim, por expressa determinação legal, o tempo em que o motorista permanecer aguardando a carga ou descarga do caminhão ou o tempo destinado aos trâmites aduaneiros e fiscalização, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, não serão considerados como jornada extraordinária, mas sim como tempo de espera, remunerados com adicional de 30%.*
>
> *Na jornada de trabalho arbitrada no item 4.2 supra, restou reconhecido que em dez dias por mês o autor permanecia em espera, aguardando a carga ou descarga do caminhão, das 06h às 22h, com intervalo de 2h para repouso e alimentação.*
>
> *Da análise dos recibos de pagamento juntados aos autos, verifico o pagamento das horas de espera em alguns meses, porém, em quantidade inferior ao devido. Faz jus, portanto, o reclamante ao pagamento de diferenças.*
>
> *Conforme já indicado, somente os períodos que ultrapassarem a jornada normal de trabalho (8h diárias) é que devem ser remunerados pelo valor da hora normal, acrescida do adicional de 30%.*"

Examino.

É incontroverso, nestes autos, que o autor foi contratado em 13/06/2013 para exercer a função de motorista de carreta internacional, sendo demitido sem justa causa em 01/02/2014.

Considerando o período contratual, estava vigente à época o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.619/2012, o qual somente foi revogado pela Lei nº 13.103, de 2015.

O referido dispositivo legal dispunha que:

> *"Art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:*
> *(...)*
> *V – jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.*

Quanto ao tempo de espera o art. 235-C da CLT, na redação dada pela Lei nº 12.619/12, vigente no período do contrato de trabalho do autor, estabelecia nos parágrafos 8º e 9º que:

> *§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.*
> *§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).*

A reclamada juntou aos autos o "Relatório de Utilização de Veículos" da empresa de rastreamento "[...]" às fls. 65/73, abrangendo todo o período contratual, e mais alguns tacógrafos às fls. 144/146.

Na manifestação sobre os documentos, o autor afirmou que os relatórios de utilização de veículo não se prestam a comprovar a jornada diária porquanto os gráficos ali constantes não diferenciam se "veículo parado" significa que o motorista está em espera ou se está em repouso, não considerando, a ré, que as horas de espera fossem tempo à disposição do empregador.

Em juízo, as partes não apresentaram testemunhas, restringindo-se a prova oral aos depoimentos pessoais.

Nessa oportunidade, o autor afirmou que

> *"fazia umas duas viagens fechadas por mês; que esclarece que a cada vez que passasse por Ijuí, na ida e na volta, receberia os R$ 400,00; que tem quantidade de horas para conseguir chegar a um outro local, por exemplo de São Borja até São Paulo o prazo é de 42 horas, o que faz com que rodem das 06h até às 22h/23h, parando das 12h às 14h para alimentação; que nunca recebeu folgas; que a liberação na aduana era no mesmo dia; que enquanto o caminhão estava na aduana o depoente vinha para casa pois reside em São Borja; que entrando na aduana de manhã no final da tarde já seria liberado; que necessitava de acompanhar o carregamento e o descarregamento pois o motorista deve abrir o sider, tirar as réguas, as cintas e depois fechar de novo e precintar; que em Rosário havia uma filial da empresa e informava que estava vazio e ficava aguardando até a próxima carga num posto de combustível ou no pátio do próprio cliente*; (...) *uma viagem de São Paulo a Rosário corresponde a 2400km, sendo por mês chegava a fazer de 10000km a 12000km; que a velocidade média era de 80km/h a 90km/h quando a carga era hipercrítica também chamada carga expressa; (...) que nunca exigiram que*

informasse no rastreador se estava rodando ou se ia parar; que nunca chegaram a bloquear o caminhão".

O preposto da [...] afirmou que

"*o reclamante era motorista de carreta internacional fazendo o trecho São Paulo/Argentina e Minas Gerais às vezes; que se tudo corresse bem conseguiriam fazer de 03 a 04 viagens por mês, correspondendo a ida e volta; que transportavam peças automotivas; que a liberação na aduana é rápida; que pedem para os motoristas rodarem de dia, podendo rodar, dependendo da carga, de 10h a 12h no máximo, com intervalos, por dia; que após a saída da aduana há um prazo de tantas horas para chegar no destino, mas recorda exatamente quantas eram para cada trecho; (...) que há um relatório no qual são verificadas as folgas que o motorista tem; que as folgas são quando estão parados com o caminhão, sendo que nessas ocasiões podem ir para casa; que há alguns motoristas de São Borja que sabem o dia que devem ingressar na aduana e então deixam o caminhão na parte de fora da aduana e vão para casa, retornando somente quando é para ingressar na aduana; que o dia que o caminhão está na aduana não é considerado de folga; que o rastreador é controlado pela segunda reclamada, sendo que tudo deve ser informado, quando inicia a viagem para desbloquear o caminhão ou quando irá parar para bloquear; que a [...] chega a comunicar o motorista que está chegando próximo do prazo limite para trafegar no dia; (...) que a empresa não tinha controle de horários cumpridos pelo reclamante; que o rastreador servia para fazer o acompanhamento do veículo para saber onde estava, o que estava fazendo, sendo que tal controle é feito pela [...]; que esse sistema é feito para todos os motoristas, sendo que trabalham de dia mas não com horário pré-determinado; que sugerem que andem de dia, mas não proíbem que rodem de noite e alguns motoristas rodam de noite; (...) que a viagem referida duraria 07 dias, correspondendo a uma perna da viagem, saindo da Argentina e chegando em São Paulo, por exemplo; que a carga era da [...] e o rastreador era para acompanhamento da carga; que o rastreador registra a data, a placa, o motorista, onde ele está indo, há um relatório de comunicação, sendo que tanto a empresa quanto a [...] podem passar informações para o motorista ou o motorista passar informações para as empresas; que cita como exemplo de informação, após o motorista descarregar passa uma informação de que está vazio e a [...] informa o local e horário em que deverá carregar, ou a empresa repassar informações para o motorista; que não há como o veículo estar em movimento e não registrar no rastreador; que se o motorista informa que vai parar o sistema vai pará-lo; que se o caminhão for movimentado aparecerá no relatório do rastreador*".

Quanto à validade dos relatórios de viagem e dos tacógrafos como meio de prova da jornada de trabalho, entendo que eles são imprestáveis pelo fato de registrarem somente a movimentação do veículo, não sendo possível saber quando o autor estava em período de espera, em período de repouso, em repouso semanal remunerado em casa ou aguardando carregamento ou liberação em aduanas. Nesse ínterim, friso que não houve negativa de vigência ao inciso V do art. 2º da Lei nº 12.619/2012, porquanto não houve controle de jornada de trabalho de forma fidedigna, como pressupõe tal dispositivo legal.

Observo que próprio preposto da ré admite em juízo que havia relatórios de repouso, os quais não constam desses autos, não sendo possível, somente pelos documentos juntados pelas rés às fls. 65/73 (relatórios de viagem da [...]) e às fls.144/146 (tacógrafos), verificar a real jornada de trabalho do autor.

Portanto, não tendo a ré se desincumbido do ônus de apresentar registros de jornada de trabalho, os quais não se confundem com registros de movimentação de veículo, passa-se à análise do arbitramento da jornada feita na origem.

Considerando-se a prova oral colhida, entendo adequado o arbitramento feito na origem, como forma de representar uma média da jornada de trabalho do autor, posto que a real jornada, nesse caso, é impossível fixar.

Observo que a ré aponta diversos dias em que o caminhão não rodou, conforme registros do tacógrafo, impugnado a jornada arbitrada sob o argumento de que se o caminhão não rodou, logo o autor não dirigiu, portanto, o autor não trabalhou. Tal argumentação não tem o condão de afastar a jornada arbitrada, tendo em vista que, como já foi dito anteriormente, os registros de movimentação do caminhão não equivalem a registros de jornada de trabalho, e que ainda que o caminhão não tenha rodado, o autor permaneceu em tempo de espera, sem poder dispor do período como repouso. Considero, ainda, que o fato de o autor poder esperar em casa nos dias que tinha que passar pela aduana em São Borja, onde residia, não são dia de repouso, porquanto precisava ficar atento ao horário de liberação na aduana, não podendo dispor de seu repouso apropriadamente, como bem entendesse.

A ré ainda impugna a jornada arbitrada com base em afirmações sem a menor comprovação, como por exemplo, de que o caminhão ficava na mão de terceiros na aduana, ou que eram manobristas que precintavam as cargas e faziam a tramitação na aduana, conforme cartas de frete às fls. 125/132. Verifico, também, que tais documentos nada comprovam a esse respeito. Logo, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas próprias alegações, nos termos do art. 818 da CLT.

Registro, por oportuno, que ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada, com as médias de jornada apresentadas às fls. 229 verso/230 no seu recurso, o arbitramento feito pelo magistrado *a quo* é razoável tendo em conta que, em média, os relatórios de viagem indicam que a movimentação do caminhão iniciava por volta das 6h e terminava por volta das 23h, em que pese pouco rodasse em outros dias. Embora não sirvam para comprovação da real jornada de trabalho, tais registros, conjugados com o depoimento do autor, dão conta de que a jornada arbitrada é justa, principalmente tendo em vista que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório de juntar aos autos registros fidedignos de jornada de trabalho.

Assim, nego provimento ao recurso da reclamada no que concerne à jornada de trabalho do autor, inclusive tempo de espera.

Não há falar em apuração da jornada em liquidação de sentença por meio de tacógrafos e relatórios de viagem porquanto, conforme já fundamentado, tais documentos não se prestam à comprovação da jornada de trabalho.

Pelos mesmos fundamentos considerados acima, nego provimento ao recurso da ré no que concerne aos pedidos sucessivos de redução da jornada arbitrada, tempo de espera, intervalos interjornadas e adicional noturno.

[...]

Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel

Relatora

1.4 Relação de emprego. Reconhecimento desde o início da prestação de serviços, incontroversa. Reclamada que não comprova a alegada autonomia. Vínculo empregatício que teve início em data anterior à anotada na CTPS. Prova testemunhal. Reclamante que, durante todo o período da prestação laboral, trabalhava com controle de metas e horários, sob a direção da empregadora.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001325-02.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 05-04-2017)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. TESE DE RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. Não comprovada pela parte reclamada a prestação de trabalho autônomo invocada na defesa, deve ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes desde o início da prestação dos serviços, em data anterior àquela anotada na CTPS da autora.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI:

1. UNICIDADE CONTRATUAL. PARCELAS DECORRENTES.

A sentença declarou a existência de vínculo de emprego único entre a autora e a reclamada, [...] – EDITORA [...] LTDA., no período de 01.7.2006 a 07.6.2013, condenando-a a retificar a CTPS da empregada, na qual anotada a data de admissão apenas em 01.5.2008. Fundamentou o Juízo de origem que a autora atuou como consultora de vendas até maio de 2008, de forma subordinada, e não como prestadora de serviços autônoma.

A reclamada recorre. Reitera a tese de que entre julho de 2006 e maio de 2008 a reclamante laborou como autônoma, na condição de representante comercial, conforme previsto no contrato de prestação de serviços de Representação Comercial e Agenciamento firmado entre as partes, mediante o pagamento de comissões. Salienta a declaração feita pela reclamante, ao prestar depoimento pessoal, de que atuou em prol de outras empresas e órgãos, e a informação da testemunha J., sobre o fato de a equipe de vendedores ser composta por "autônomos". Afirma que, nesse período, a reclamante não registrava horários, trabalhou para outras empresas, não havia habitualidade na prestação de serviços e não se reportava a ninguém dentro da [...], o que denota sua condição de trabalhadora autônoma, até ser contratada como empregada, a partir de maio de 2008. Em decorrência, busca eximir-se da obrigação de retificar a CTPS da autora e pagar-lhe as parcelas do período de vínculo de emprego reconhecido.

Examino.

É incontroversa, diante dos termos da defesa da reclamada (fl. 104), a prestação de serviços da autora em seu favor no período apontado na inicial, de julho de 2006 a maio de 2008. Opondo-se à tese da existência de vínculo de emprego defendida na exordial, a reclamada afirmou, na contestação, que a prestação de serviços por parte da reclamante ocorreu de forma autônoma, em razão de contrato de representação comercial e agenciamento firmado entre as partes.

Ao admitir a prestação de serviços em seu favor, incumbia à reclamada o ônus de provar o caráter de autonomia alegado na defesa, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC. Todavia, de tal encargo probatório não se desincumbiu.

Ao prestar depoimento pessoal, informou a reclamante que:

> *"Trabalhou na [...] como gerente comercial; começou em junho ou julho de 2006 como consultora de vendas, passando a gerente após um ano e pouco, não sabendo dar certeza; não registrava horário; sua jornada era das 08h as 19h ou 19:30h em média, podendo estender a jornada um pouco mais, de segunda a sexta, sendo que segundas e quartas começava as 07:30h; em sábados, trabalhava das 08h as 12h ou 13h; gozava 10 minutos de intervalo, quando havia treinamentos, em média 3 a 4 vezes por mes; nos demais dias gozava uma hora de intervalo; [...] trabalhou em prol da Federação, em campanhas de publicidade (mídia impressa, catálogos, CD e portal); não atuava na sede da [...], atuando basicamente na captação de interessados em veicular anúncios nas mídias da [...]; atuou em prol de outras empresas, ao longo de seu contrato trabalhavam em períodos em prol da [...], o trabalho para a [...] ia de janeiro a setembro de cada ano, no tempo restante, trabalhava para outros órgãos; não tinha superiores empregados da [...];"*

A 1ª testemunha indicada pela reclamante, M. P. C., que com ela trabalhou na [...] como encarregada administrativa no setor financeiro, de 2007 a 2012, disse que:

> *"quando entrou a Reclamante era gerente de vendas; além disso a Reclamante dava treinamento aos novos consultores; a função da Reclamante sempre foi de gerente de vendas, desde que a depoente ingressou na Reclamada; [...] os consultores de vendas eram subordinados da Reclamante; os consultores não tinham carteira assinada; [...] o gerente geral não delegava poderes à Reclamante no que diz com o exercício do poder disciplinar sobre os consultores; [...] a Reclamante trabalhava das 08h as 18h, mas algumas vezes a depoente saía e a Reclamante continuava lá, estima que isso acontecesse 4 vezes por semana; as vezes a depoente chegava e a Reclamante já estava lá, em média 2 vezes por semana; [...] não ocorria de um gerente geral ou da Reclamante darem ordens aos consultores; o gerente geral cobrava metas dos consultores; os consultores que não cumpriam as metas não eram cobrados por conta disso;"*

A 2ª testemunha convidada pela autora, J. S. C. M., que laborou na [...] de 2009 a 2012, afirmou que:

> *"a Reclamante era gerente de vendas e a depoente também, cada qual com uma equipe de consultores de vendas; na empresa apenas o pessoal administrativo tinha carteira assinada, a equipe de vendedores era de autônomos; os gerentes comerciais não podiam advertir ou punir os consultores por não atingir metas, apenas faziam "feed-back" com os "autônomos"; era o supervisor que admitia, despedia, advertia etc; os supervisores eram superiores aos gerentes comerciais, e era a quem se reportavam; a depoente não tinha controle de horário; normalmente chegava as 07:30h e trabalhava até 19:30h ou 20h as segundas e quartas; nos demais dias iniciava as 08h; a Reclamante fazia o mesmo horário; [...] nunca viu algum consultor*

> *ser cobrado por horários, via que aconteciam conversas sobre o cumprimento das metas, diz que se o consultor cumpria sua meta em meio expediente, era o que importava;"*

A testemunha trazida pela reclamada, P. R. C. R., que laborou na [...] de 2006 a 2011, relatou que:

> *"o depoente assumiu uma gerência e depois a Reclamante também assumiu uma gerencia; ambos comandavam suas equipes de vendas; como consultor o depoente chegava na empresa entre 08h e 09h as 11h e das 14h as 17h, podendo estender a jornada até as 18:30h; como gerente trabalhava em horário fixo, das 08h as 18h co 1:30h de intervalo; não trabalhava em sábados, a não ser em 2 sábados por semestre, das 08h as 14h, com 1:30h ou 2h de intervalo; J. H. T. era gestor da empresa e cobrava os horários dos gerentes, como seu superior; como gerente poderia trabalhar por mais uma hora depois das 18h, em duas ou tres vezes por semana; na segunda e na quarta começava as 07:30h, depois passou para as 07:45, na época de gerente, por conta de reuniões; como gerente a Reclamante fazia o mesmo horário do depoente;"*

A prova testemunhal revela que a reclamante laborava diariamente, cumprindo horário determinado, e que na função de gerente de vendas tinha sob seu comando consultores de vendas, todos prestando serviços à reclamada sem carteira assinada. Relevante, ainda, a informação prestada pela testemunha P. R., indicada pela própria reclamada, de que J. H., que "era gestor da empresa", cobrava os horários dos gerentes, na condição de "seu superior", o que denota o exercício do poder de comando sobre a autora, gerente de vendas.

Depois, cumpre destacar que todas as testemunhas, as quais laboraram com a reclamante por longo período, informaram a função e rotina laboral dela sem fazer qualquer menção a eventual alteração na forma com que ocorreu a prestação de serviços. Tal constatação mostra-se relevante, pois leva a crer que, mesmo antes de a autora ser formalmente contratada como empregada, na função de supervisora de vendas (em 01.5.2008, CTPS à fl. 24), ela de fato já exercia a função, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

Consoante o ensinamento de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, autônomo é *"o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução"* (*in* Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 3. ed. – São Paulo: LTr, 2005, p. 532). Não era esse o caso da reclamante, que durante todo o período da prestação laboral, inclusive antes da data de admissão anotada na sua CTPS, trabalhava com controle de metas e horários, sob a direção da empregadora.

Neste contexto, tenho como configuradas a pessoalidade, a onerosidade e a habitualidade que permeavam a relação mantida entre as partes. Este último requisito se traduz na certeza da prestação dos serviços, que não pode ser ocasional ou transitória, certeza que aqui decorre da incontroversa prestação de serviços por um longo período, de 2006 a 2013. Já a onerosidade é demonstrada pelos pagamentos efetuados à reclamante, habitualmente, na forma de percentual sobre as vendas realizadas por sua equipe. O fato de a reclamada ter efetuado tais pagamentos por meio de RPAs (fl. 272) não afasta o caráter empregatício da relação havida entre as partes no período não anotado na CTPS da autora, em razão do princípio da primazia da realidade, que vigora no Direito do Trabalho. Ademais, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, mesmo depois do registro da reclamante como empregada a reclamada seguiu efetuando pagamentos por meio de RPAs (v.g.

304-305), o que demonstra a utilização indistinta de tais recibos para o registro da remuneração paga a empregados típicos.

Por fim, em atenção às razões recursais, saliento que o depoimento pessoal da autora não infirma a conclusão da sentença, pois ela apenas informou que, como gerente de vendas da reclamada, participou de campanhas de publicidade em favor da [...] e de outras empresas e órgãos.

Assim sendo, não merece reparo a sentença ao declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes no período único de 01.7.2006 a 07.6.2013, decisão da qual decorre o dever de retificar a CTPS da autora quanto à data de admissão e pagar-lhe os direitos trabalhistas correspondentes ao período acrescido ao contrato de emprego.

Assim, nego provimento ao recurso.

[…]

Desembargador George Achutti

Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Determinação para que a ordem de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à OAB, só possa ser realizada após o trânsito em julgado da ação subjacente. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021894-40.2016.5.04.0000 CauInom. Publicação em 03-04-2017)

2.2 PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O direito ao plus salarial pelo acúmulo de funções pressupõe a ocorrência de alteração contratual com prejuízo ao trabalhador (art. 468 da CLT), sendo devido quando ocorre novação objetiva do contrato, mediante a exigência de trabalho qualitativamente diverso daquele para o qual o empregado se obrigara. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001339-68.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 05-04-2017)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Hipótese em que o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 11 e seu Quadro nº 1 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, em razão da absorção do agente químico fenol pela pele. Inexiste limite de tolerância para a absorção cutânea, não tendo sido utilizado EPI necessário à proteção do rosto e do pescoço. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021959-27.2015.5.04.0402 RO. Publicação em 07-04-2017)

2.4 [...] **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SOLDAGEM. FUMOS METÁLICOS.** Evidenciado, segundo a legislação vigente, o labor do reclamante em condições insalubres em grau máximo pelo contato com fumos metálicos e gases, nas atividades de soldagem, não elididos pelos EPIs fornecidos pela empresa, como concluído pelo perito do Juízo, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, como requerido, impondo-se a reforma da sentença no tópico. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020317-76.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O ingresso do trabalhador em área de risco uma vez por mês é muito reduzido, afastando o perigo permanente e a regularidade que enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Incidência da exceção contida na Súmula 364 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020417-41.2015.5.04.0121 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.6 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COTA DE APRENDIZES. MOTORISTA. As atividades que exijam especial habilitação profissional, como é o caso dos motoristas de ônibus, devem ser excluídas da base de cálculo das vagas para aprendizes por se tratar de função que exige aprovação em curso técnico específico, envolvendo treinamento de prática veicular – para a qual apenas as auto escolas estão habilitadas. Recurso provido. […]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0022162-80.2015.5.04.0404 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.7 COISA JULGADA. AUSÊNCIA. A homologação judicial de acordo firmado entre as partes em reclamatória anteriormente ajuizada, quando em curso o contrato de trabalho e sem que tenha havido sua extinção, não alcança as parcelas posteriores à avença. Quando há uma relação de trato continuado, a coisa julgada abrange apenas as lesões pretéritas, nunca as novas ou as que foram renovadas, sob pena de se conceder ao empregador uma autorização para sonegar direitos trabalhistas. […]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000944-87.2010.5.04.0301 RO. Publicação em 25-04-2017)

2.8 […] **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNOS E CANCELAMENTOS DE VENDAS.** A exclusão da base de cálculo das comissões do empregado das vendas canceladas ou inadimplidas pelos clientes configura transferência do risco da atividade econômica ao trabalhador, em desatenção ao art. 2º, caput, da CLT. […]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020185-53.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 06-03-2017)

2.9 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA FORMA DO ART. 37, IX, DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações nas quais se discute a validade da contratação temporária e a natureza da relação jurídica havida entre a reclamante e o Município reclamado, ante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso I do art. 114 da CF, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.395, e o cancelamento da OJ nº 205 do TST. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. […]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000489-69.2014.5.04.0241 RO. Publicação em 25-04-2017)

2.10 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE [...]. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, com base nas decisões do STF sobre a matéria, estabelecida relação jurídico-trabalhista regida pela CLT e não se tratando de contratação de servidor público submetido a regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, afasta-se a competência da Justiça Comum, atraindo a competência desta Especializada para o julgamento da lide. […]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020625-26.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.11 CONSTRIÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. A constrição judicial de valores provenientes de salário/proventos de aposentadoria é vedada pela regra expressa no art. 833, IV, do CPC/2015, não sendo possível a relativização pretendida pela aplicação analógica da OJ 153, da SDI-II, do TST. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0035400-06.2001.5.04.0131 AP. Publicação em 04-04-2017)

2.12 DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada a violação aos direitos personalíssimos do empregado, decorrente de reiteradas ofensas raciais que conformam assédio moral, proferidas por preposto do tomador de serviços, coordenador do trabalhador ofendido, deve o tomador pagar indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, V e X, da CF, bem assim nos arts. 186 e 927 do CC. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021127-13.2015.5.04.0331 RO. Publicação em 04-05-2017)

2.13 RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ DANO MORAL/ASSÉDIO MORAL. O tratamento humilhante e vexatório por parte dos representantes da empresa, que chamavam o empregado de "louco" durante a jornada de trabalho, implica violação da honra e imagem do trabalhador, configurando assédio/dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano 'in re ipsa'). Indenização por danos morais devida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021594-61.2015.5.04.0405 RO. Publicação em 25-04-2017)

2.14 ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA**.** O atraso reiterado no pagamento de salários enseja o pagamento de indenização por dano moral, independentemente da comprovação da existência e extensão do dano, uma vez que este é presumido, em virtude do caráter alimentar do salário. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020962-53.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 04-04-2017)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada a conduta abusiva do empregador, que dentre outras práticas, discriminava e ofendia o autor por ser "velho", há lesão de interesse extrapatrimonial, à personalidade, dignidade, intimidade e integridade psíquica do empregado, estando presentes os requisitos ensejadores da indenização pecuniária por dano moral – ação ou omissão, dano e nexo causal –, sendo devida a indenização por dano moral, pela exposição do autor a situações de constrangimento e humilhação. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020009-66.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 07-04-2017)

2.16 EXTRAVIO DE CTPS. DANOS MORAIS. O dano decorrente do extravio da Carteira de Trabalho do trabalhador é presumido, na medida em que este documento comprava o seu histórico profissional, a ocupação, a experiência profissional para habilitação em um novo emprego e o tempo de serviço para fins de aposentadoria junto ao INSS. […]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020660-43.2015.5.04.0231 RO. Publicação em 23-03-2017)

2.17 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. O recebimento da pensão em parcela única coloca o credor em uma situação de conforto, porquanto não corre o risco, quer de revisão do crédito, quer de inadimplemento. A conversão do pensionamento em um único pagamento, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, portanto, pressupõe um deságio. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o deságio para 20%, de modo a assegurar que apenas a lesão seja objeto de reparação, não recebendo, o credor, dupla vantagem pelo mesmo fato gerador. […]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020590-29.2015.5.04.0521 RO. Publicação em 04-04-2017)

2.18 DOENÇA OCUPACIONAL. TOXOPLASMOSE. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE. Comprovada a existência de nexo entre o acidente sofrido pelo empregado e as atividades laborais desenvolvidas – ainda que concausal –, a empregadora é responsável pela indenização integral dos danos suportados pelo trabalhador, a teor do art. 5º, inc. X, da CF combinado com o art. 927 do Código Civil. Considerando o manuseio de carnes cruas pelo trabalhador na função de assador, a probabilidade de contaminação em razão das atividades laborais autoriza o reconhecimento do nexo causal. […]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0021039-39.2014.5.04.0030 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.19 CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE. A natureza do contrato firmado entre as reclamadas não afasta a responsabilidade da franqueadora, mas é necessária a comprovação do desvirtuamento no gerenciamento da franqueadora, o que não restou demonstrado no presente caso. […]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001275-10.2013.5.04.0028 RO. Publicação em 15-03-2017)

2.20 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. Em não havendo indícios de desvirtuamento, o contrato de franquia celebrado entre a primeira e a segunda ré não

implica ou responsabilidade da franqueadora por eventuais créditos do empregado da franqueada. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020833-39.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 26-04-2017)

2.21 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. VALIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Não demonstrada a existência de vício de consentimento capaz de anular o pedido de demissão formulado pela empregada, não há falar em garantia de emprego à gestante, pois, nos termos do artigo 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, esta é assegurada na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021601-72.2015.5.04.0334 RO. Publicação em 22-03-2017)

2.22 HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. A regra do art. 62, inciso I, da CLT somente pode ser aplicada nos casos em que a atividade externa é incompatível com a fixação de horário de trabalho, não se incluindo em tal caso mera dificuldade ou conveniência ao empregador. Assim, para que o empregado seja excluído do direito a percepção de horas extras, se faz necessária prova consistente no sentido da impossibilidade de controle de jornada por parte da empregadora, o que não ocorreu no caso dos autos. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000397-26.2013.5.04.0662 RO. Publicação em 24-03-2017)

2.23 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. Pela teoria da causa madura, afastada a inépcia, a questão de mérito pode ser apreciada, a partir de uma interpretação sistemática dos §§ 1º a 4º do art. 1.013 do Novo CPC, em cotejo com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, acesso à justiça e efetividade da prestação jurisdicional, sem necessidade de baixar os autos ao MM. Juízo de Origem. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000825-05.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 11-04-2017)

2.24 INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO INDEVIDO. O teor da OJ 415 da SDI-1/TST não configura elemento permissivo para fixar a hora extra como valor que atende englobadamente vários direitos legais do empregado. É defeso o pagamento de salário complessivo, a teor da Súmula 91 do TST, não se fazendo possível deduzir as horas decorrentes do intervalo interjornada suprimido das parcelas pagas sob a rubrica genérica de "horas extras". [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020873-26.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 25-04-2017)

2.25 INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. Salvo prova consistente, presume-se a fruição do intervalo intrajornada, em se tratando de trabalho prestado externamente. Se de um lado é possível ao empregador, ainda que indiretamente, monitorar o horário de trabalho no que tange ao início e término da jornada; por outro, não se pode recusar a realidade de que o trabalhador externo se movimenta com maior liberdade dentro de sua jornada, podendo, regra geral, organizar sua pausa para descanso e alimentação. Apelo da reclamada provido no tópico. […]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000256-67.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 10-04-2017)

2.26 ENQUADRAMENTO. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. HORAS EXTRAS. Caso em que a autora realizava atividades inerentes ao exercício do jornalismo, enquadrando-se nas definições de jornalista presentes no artigo 302, § 1º, da CLT e artigo 2º do Decreto-Lei 972/69. Ademais, o fato de a empresa reclamada não possuir atividade fim de jornalismo não exclui a reclamante da tutela específica prevista na CLT. Aplicação da OJ 407 da SDI-I do TST. Horas extras devidas, conforme jornada de 5 horas do art. 303 da CLT. Recurso da reclamante provido. […]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0020584-50.2016.5.04.0662 RO. Publicação em 13-03-2017)

2.27 INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As multas por litigância de má-fé aplicadas ao exequente seguem o mesmo regramento dos demais débitos trabalhistas, com incidência de juros e correção monetária. Esta Seção Especializada entende que, em relação às multas protelatórias, é aplicável a Súmula 211 do TST. Nego provimento ao agravo de petição do exequente. […]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0010800-21.2007.5.04.0741 AP. Publicação em 03-05-2017)

2.28 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Hipótese em que o conjunto probatório revela a prática de atos faltosos pelo empregado, consistentes nas reiteradas ausências ao trabalho, sem justificativa, prática persistente mesmo após ser advertido e suspenso. Correta aplicação da sanção de despedida por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT. Sentença mantida, no aspecto. […]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021302-40.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 10-04-2017)

2.29 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. O atual CPC permite a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, entretanto é necessário que a pessoa jurídica comprove que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou

administração, o que não é o caso dos autos. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021007-94.2014.5.04.0204 RO. Publicação em 18-04-2017)

2.30 VERBAS RESCISÓRIAS. VALORES BLOQUEADOS EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INTERPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NA AUDIÊNCIA INICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT INDEVIDA. Havendo impossibilidade de pagamento das verbas rescisórias incontroversas na audiência inicial, em virtude de bloqueio de valores nos autos da Ação Cautelar de Arresto interposta pelo Sindicato da Categoria contra a reclamada, na qual objetivava justamente o pagamento de tais verbas, é indevida a multa do art. 467 da CLT. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020497-35.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.31 NULIDADE DO PROCESSO. INTERESSE DE MENOR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Havendo interesse de menor a ser protegido, há nulidade do processo quando não intimado o Ministério Público do Trabalho a intervir no caso de acordo celebrado entre as partes, na forma dos arts. dos arts. 18, II, h, 83, V, e 84, IV, todos da Lei Complementar 75/93, e art. 178, II, do novo CPC, sendo desimportante, diante disso, que se examine eventual existência ou não de prejuízo ao reclamante menor de idade. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020012-62.2016.5.04.0511 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.32 ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. Cabia à reclamante comprovar que réu era sócio da suposta empresa sucessora, pois a documentação apresentada tem valor superior a confissão ficta. O contrato social da reclamada pode ser obtido na Junta Comercial, por iniciativa da parte ou solicitação da expedição por ordem judicial, não cabendo se exigir a prova de fato negativo, o que contraria as regras de distribuição do ônus da prova. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000721-56.2013.5.04.0002 RO. Publicação em 24-03-2017)

2.33 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Descumprido o requisito legal da assistência sindical (art. 477, § 1º, da CLT), é inválido o pedido de demissão de empregado com contrato de trabalho superior a 01 ano, o que implica sua conversão para despedida sem justa causa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000606-92.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 29-03-2017)

2.34 PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORA-ATIVIDADE. O tempo despendido pelo professor em preparação de aulas, correção de trabalhos e provas e elaboração de material didático, deve ser remunerado. Percebendo o professor apenas pelo número de aulas ministradas, resta, efetivamente, tempo trabalhado impago, o que afronta as regras do Direito do Trabalho. Aplicação dos artigos 13 e 67, inciso VI, da Lei nº 9.394/96. Recurso da reclamante parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020625-70.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 03-04-2017)

2.35 HORAS EXTRAS. PROFESSOR. Comprovado que o autor prestou serviços para a reclamada na organização de feiras/eventos fora da carga horária que lhe foi remunerada, lhe são devidas horas extras, tendo em vista que estava à disposição do empregador, estando, sob sua subordinação e poder disciplinar, na forma prevista no artigo 4º da CLT. Recurso da reclamada desprovido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020720-60.2015.5.04.0281 RO. Publicação em 27-04-2017)

2.36 QUILÔMETROS RODADOS. LOCAÇÃO DO VEÍCULO DO EMPREGADO. De acordo com o art. 2º da CLT, os riscos decorrentes da atividade econômica devem ser suportados pela empresa. Assim, o pagamento de verba mensal fixa em decorrência da locação do veículo do próprio reclamante não significa que a depreciação desse bem e as despesas pelo uso do automóvel (combustível e manutenção) já estejam, de antemão, ressarcidas. Cabe ao Julgador apreciar a correspondência, ou não, entre os valores pagos e aqueles suportados pelo empregado. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020964-66.2015.5.04.0029 RO. Publicação em 14-03-2017)

2.37 REEXAME NECESSÁRIO – DISPENSABILIDADE. Não há necessidade de reexame necessário da sentença desfavorável ao ente público estadual quando a condenação não exceda de 500 (quinhentos) salários-mínimos. Inteligência inciso II do § 3º do art. 496 do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021136-75.2014.5.04.0018 RO. Publicação em 05-04-2017)

2.38 REGIME DE TRABALHO 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. No regime 12x36, os feriados trabalhados pelo empregado não são considerados automaticamente compensados, motivo pelo qual é devida a sua remuneração em dobro. Incidência da Súmula 444 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020712-41.2016.5.04.0801 RO. Publicação em 15-03-2017)

2.39 ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. Hipótese em que a alteração do horário de trabalho do autor se insere nos limites do poder diretivo da empregadora, não restando configurada a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. […]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021333-81.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 22-03-2017)

2.40 PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA. Ainda que a Autora tenha optado por pedir demissão, caminho este que, à toda evidência, era a única saída para a situação vivenciada de inadimplemento salarial pela ré, não há óbice para que se obtenha o reconhecimento judicial de descumprimento de obrigações contratuais a autorizar a ruptura do contrato por culpa da empregadora, nos termos do artigo 483, "d" da CLT. […]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020153-14.2015.5.04.0383 RO. Publicação em 24-04-2017)

2.41 ALIMENTAÇÃO E MORADIA. SALÁRIO IN NATURA. Inexistindo nos autos prova no sentido de que a moradia e a alimentação fornecidas ao recorrente eram indispensáveis a consecução do mister de atleta profissional desempenhado pelo autor, e não havendo, igualmente, qualquer mínima evidência de que tais benefícios não eram ofertados gratuitamente, tem-se que os mesmos decorriam de mera liberalidade do clube demandado, caracterizando-se como salário utilidade, conforme previsto no art. 458 da CLT. […]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020729-14.2014.5.04.0004 RO. Publicação em 02-05-2017)

2.42 RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Segundo a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na falta de bens do sócio é permitido a sua busca junto ao patrimônio da empresa da qual ele participa, ainda que esta não seja a empresa responsável pelo crédito trabalhista executado. Agravo não provido. […]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0092900-48.2007.5.04.0251 AP. Publicação em 28-03-2017)

2.43 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO SINDICAL. É ilícita a terceirização de atividades-fim, essenciais para a consecução dos objetivos econômicos da empresa. Nessa hipótese, o trabalhador terceirizado tem direito à isonomia de benefícios concedidos por normas coletivas, em relação aos empregados da tomadora de serviços. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto. […]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021596-56.2015.5.04.0332 RO. Publicação em 28-03-2017)

2.44 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS POR INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE RESTRITA À JORNADA DIÁRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA JORNADA SEMANAL DE 36 HORAS. Ao estabelecer jornada especial para os empregados submetidos aos turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição objetiva a proteção da saúde do trabalhador, compensando o desgaste biológico suplementar característico do labor desempenhado nessas condições e evitando acidentes do trabalho. A flexibilização dessa jornada, por meio de regular negociação coletiva, é permitida apenas para elastecimento da jornada diária (de 6 horas) até o limite de oito horas, nos termos da Súmula 423 do TST. A carga horária semanal prevista (de 36 horas) deve ser obrigatoriamente observada. Recurso provido. […]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020428-16.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 06-04-2017)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Reclamante que alega discriminação em virtude de deficiência física (falta de um braço), além de pressões e ofensas, por superior hierárquico, para cumprimento de metas, bem como ausência de majoração salarial. Preposta da reclamada que, ouvida, não soube dizer "o motivo real pelo qual o reclamante foi despedido". Confissão, que importa em considerar verazes as alegações. Injusta, inesperada e discriminatória despedida. Abrupta supressão do meio de subsistência. Quadro, ordinariamente presumível, de sofrimento, incerteza e apreensão. Extrapolação do poder diretivo. Lesão à honra.

(Exmo. Juiz Daniel Souza de Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020425-14.2016.5.04.0014. Julgamento em 05-05-2017)

[....]

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

[...]

6. Despedida discriminatória. Dano moral.

O reclamante afirmou ter sido despedido de forma discriminatória, por se tratar de empregado com deficiência física (falta de um braço). Referiu que o supervisor teria argumentado que a despedida se deu em função do descumprimento de metas estabelecidas. Mencionou, ainda, ser constantemente pressionado, cobrado e ofendido pelo cumprimento das metas estipuladas pela reclamada. Afirmou que a forma da cobrança de metas, as ofensas praticadas pelo superior hierárquico e a não concessão de majoração salarial teriam lhe gerado abalo moral.

A reclamada negou a despedida discriminatória. Asseverou que não houve a prática de qualquer ato configurador de dano moral. Mencionou que o reclamante não foi discriminado em função da sua deficiência física e que a despedida configura um direto potestativo da empregadora.

Ao contrário do que, habitualmente, é repetido sem reflexão, a despedida não se configura em um "direito potestativo" do empregador. Como poderia sê-lo, se a prática da resilição unilateral e imotivada (arbitrária) é expressamente vedada pelo inciso I do artigo 7º da Constituição Federal?

Ausente regulamentação ao referido inciso, contudo, tolera-se a sua prática, tendo-se que a despedida enseja o pagamento de uma multa equivalente 40% dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Mesmo que direito fosse, seu exercício não seria incontrastável ou desvinculado das margens que lhe dão outras regras e princípios. Relembro que a "dignidade da pessoa humana" é fundamento da nossa República previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

Relembro, ainda, ser objetivo fundamental da República a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"[12].

Realizadas estas considerações, volto meus olhos para os elementos que compõem a lide.

Em seu depoimento, o reclamante afirmou não ter recebido qualquer explicação do superior M. acerca dos motivos da sua despedida. Disse ter atingido todas as metas estipuladas pelo Sr. M. no seu plano de desenvolvimento. Afirmou não se lembrar se outras pessoas também foram despedidas em datas próximas à sua despedida.

A preposta da reclamada, ouvida, não soube dizer "o motivo real pelo qual o reclamante foi despedido". Confessa, pois.

A confissão da reclamada importa em considerar veraz a alegação de ter o reclamante sido despedido de forma discriminatória, em função da sua deficiência física e como forma de intimidação dos demais empregados para que incrementassem a sua produção e cumprissem as metas estipuladas pela empregadora.

O motivo da sua despedida macula o ato de invalidade material por grosseira ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Assim, mesmo que admitida, por hipótese, a despedida como um direito do empregador, traduzir-se-ia ela, no presente caso, em ato ilícito, na forma do artigo 187 do Código Civil.

> *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Caracterizado o ato ilícito e evidente o prejuízo dele decorrente, toca à reclamada o dever de indenizar o trabalhador pelo dano material.

De forma analógica, devem ser mencionadas as diretrizes traçadas pela Convenção n° 111 da Organização Internacional do Trabalho[13] e pela Lei n° 9.029/95, que buscam coibir a prática de discriminação ilícita, como a aqui analisada, na manutenção das relações de trabalho.

O grau de animosidade existente entre as partes não recomenda a reintegração no emprego. A indenização do dano material, portanto, deve considerar o dobro da remuneração devido no período de afastamento, nos termos do inciso II do artigo 4º da lei nº 9.029/95.

As parcelas abaixo discriminadas, quando variáveis, deverão ser quantificadas por sua média atualizada.

Devido, assim, o pagamento de indenização por dano material correspondente aos valores, em dobro, que o reclamante receberia a título de salário, comissões, horas extras, férias, acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do término do lapso do aviso-prévio até o trânsito em julgado desta sentença.

O sentimento daquele que sabe ter sido vítima de uma injusta, inesperada e discriminatória despedida, somado à abrupta supressão do seu meio de subsistência, deriva num quadro, ordinariamente presumível, de sofrimento, incerteza e apreensão.

---

[12] Inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal.

[13] Decreto n° 62.150/68 do Senado Federal.

Além disso, a não concessão da majoração salarial, ainda que atingidas as metas e os demais requisitos exigidos pelo seu supervisor, demonstram que a conduta do Sr. M. extrapolava os limites do razoável e do poder diretivo da empregadora, revestindo-se de gravidade suficiente a lesar a honra do reclamante.

Neste ponto, necessário estabelecer um paralelo com situações análogas que comumente ocorrem no âmbito das relações civis e de consumo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência hodiernas que a mera inscrição injusta da vítima em cadastro de inadimplentes configura hipótese de dano moral.

A projeção atingida nesta situação, se escala pode ser aplicada entre os bens imanentes à personalidade, situa-se axiologicamente em degrau inferior à do trabalhador que sofre por estar súbita e ilegalmente sem meios para subsistir; que se vê diminuído, humilhado e impotente pelo exercício de um direito que a Constituição Federal lhe assegura.

Ao contrário do que repete a maioria dos operadores do Direito, irrefletidamente, inexiste um "direito subjetivo à dignidade". Há falar, isso sim, que a dignidade da pessoa humana fundamenta a existência da ordem constitucional e, consequentemente, de todos os direitos, dentre eles os subjetivos.

A dignidade é, pois, pedra fundante e, por decorrência, qualifica-se como elemento interpretativo obrigatório em qualquer análise jurídica.

O dano moral, que prefiro chamar de anímico, decorre de atentado à projeção da personalidade que não possua expressão econômica. Abarca, portanto, lesão a elementos extrapatrimoniais da personalidade.

A Constituição Federal, em enumeração exemplificativa, assegura a indenização por dano decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à imagem ou à honra.

O dano anímico não procura indenizar, propriamente, a lesão aos bens jurídicos mencionados. Busca, isto sim, propiciar à vítima uma compensação pela dor, pelo sofrimento e desconforto a ele adjacentes. Ou seja, busca uma atenuação dos sentimentos negativos decorrentes da lesão.

Ao caráter compensatório, entendo que deva ser agregada repreensão à conduta danosa. Uma sanção que serve como desestímulo à sua reiteração. Acolho, na espécie, a teoria da punição civil defendida por Boris Starck. O mestre Caio Mario da Silva Pereira, no mesmo sentido, preconiza acerca da duplicidade de objetivos que se deve ter em mente quando da fixação do dano moral.

> *a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris.*

Inexistem regras objetivas que permitam a fixação do valor da reparação devida a título de dano anímico. E está correta a lei ao silenciar neste tópico, uma vez que nenhuma tarifação das quantias devidas a este título abarcaria a infindável variedade de atos, danos e consequências passíveis de serem concretizados.

Mas critérios devem ser delimitados e, aqui, graves equívocos são verificados na jurisprudência e doutrina dominantes.

Primeiro, menciono ser claramente incorreta a asserção de que a quantia a ser satisfeita a título de dano anímico não deve gerar o "enriquecimento" ou o "lucro" da vítima. Como referi, a reparação desta espécie de dano visa, exatamente, dar à vítima melhor condição financeira como forma de atenuar seu sofrimento. A elevação do patrimônio, assim, é exatamente o que se busca na espécie.

Segundo, quanto à primeira das etapas de fixação da quantia da reparação por dano anímico, qual seja, a de proporcionar compensação, é incorreta a noção de que deva ser levado em conta o patrimônio da vítima.

Tal procedimento equívoco estabelece uma correlação matemática entre a personalidade e as posses do ofendido. É, portanto, amoral, visto que desconsidera a igualdade, no plano formal, de todas as pessoas. Fere o princípio geral de isonomia e concede maior dignidade a quem possui maior patrimônio.

A importância dos elementos extrapatrimoniais não varia de pessoa para pessoa de acordo com a classe social que ocupam.

Friso. É correto fixar a compensação pela perda da audição de um trabalhador que perceba salário mínimo no valor de R$ 1.000,00 e de um advogado bem-sucedido no valor de R$ 10.000,00?

Não. Ambos possuem, no âmbito das suas relações, a mesma necessidade de interagir com o meio social. De compreenderem e serem compreendidos. Têm necessidade de lazer, de ouvir música, ao rádio, à televisão ou ao chamado dos seus filhos. Ambos são íntegros, não sendo o direito à preservação da higidez psicofísica de um superior a do outro.

Aliás, o próprio entendimento dominante possui uma contradição, pois aquele que possui menor patrimônio deveria auferir maior valor para poder alcançar compensação igual à daquele que já tem outras facilidades decorrentes da melhor condição econômica.

Assim, neste primeiro estágio, exclusivamente o dano, sua repercussão e as características pessoais da vítima devem ser levados em conta.

Somente em um segundo momento, o de fixação de quantia com natureza punitiva, deve ser sopesada a condição econômica da agente e a intensidade da sua culpa, além de outras particularidades do caso.

Não foram carreados aos autos elementos que permitam precisar danos ou extensão de danos fora daqueles ordinariamente presumíveis. Fixo, assim, a parcela compensatória do dano moral no valor de R$ 3.000,00.

A capacidade econômica da reclamada é expressiva. Não demonstrou qualquer arrependimento, tendo despedido o trabalhador em virtude da sua deficiência física, entre outros motivos condenáveis narrados na exordial. Condenação que não acompanhe esta capacidade não reprimiria a repetição da conduta. Fixo, assim, a parcela punitiva no triplo do valor da parcela compensatória, totalizando a indenização no valor de R$ 12.000,00.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *f* para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, dos valores que o reclamante receberia a título de salário, comissões, horas extras,

férias, acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do término do lapso do aviso-prévio até o trânsito em julgado desta sentença.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *e* para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 12.000,00.

[...]

PORTO ALEGRE, 5 de Maio de 2017

DANIEL SOUZA DE NONOHAY

Juiz do Trabalho Titular

3.2 Intervalo intrajornada. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Norma coletiva que prevê supressão, ainda que em jornada superior a seis horas. Cláusula que não tem o condão de afastar o direito, consagrado na CLT, de gozo intrajornada de uma hora. Princípio da adequação setorial negociada. Indisponibilidade absoluta. Patamar civilizatório mínimo. Disponibilidade dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva que encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores. Doutrina.

(Exma. Juíza Raquel Nenê Santos. 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa. Processo n. 0020508-47.2016.5.04.0752. Julgamento em 27-04-2017)

S E N T E N Ç A

[...]

FUNDAMENTAÇÃO:

DECIDO:

[...]

III – MÉRITO:

[...]

3. Do intervalo intrajornada:

Melhor sorte não assiste à reclamada quanto ao intervalo intrajornada, pelo que cito norma coletiva dispondo que "*Para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo na hipótese de jornada superior a 6 (seis) horas diárias, por força do regime de compensação, não será concedido intervalo para refeição, nem haverá remuneração para tal* ".

Essa cláusula não tem o condão de afastar o direito consagrado na CLT de gozo intrajornada de uma hora.

Efetivamente, um dos pontos centrais de relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante a legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justrabalhista individual especializado.

Neste tema devemos atentar para o que denominamos princípio da adequação setorial negociada – configurado, por essa razão, como o princípio de Direito Coletivo que mais de perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho.

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

Mauricio Godinho Delgado, *in* Direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, p. 58-59, novo 2001. Op.cit., p. 59, afirma serem amplas as possibilidades de validade e eficácia jurídica das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, existindo, porém, limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva, não prevalecendo nas seguintes hipóteses: *"a) se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação); b) se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não relativa)".*

Essas parcelas de indisponibilidade absoluta, segundo esse autor, são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, constituindo um patamar civilizatório mínimo, dado essencialmente por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: a) as normas constitucionais em geral, ressalvados incs. VI, XIII e XIV da CF/88; b) as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (CF/88, art. 5º, § 2º); c) as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora.

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Quando se submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei que introduzia parágrafo ao art. 618 da CLT, para permitir que convenções e acordos prevalecessem, salvo em excepcionais hipóteses, sobre a lei ordinária, a voz de Arnaldo Süssekind ouviu-se fortemente, dando eco às palavras de Márcio Túlio Viana, para dizer que o que se pretendia não era valorizar a convenção coletiva, *"como instrumento de conquistas da classe trabalhadora, mas desvalorizá-la, utilizando-a para destruir o que foi construído"* (Arnaldo Süssekind, *in* A negociação trabalhista e a lei. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 66, n. 08, p. 934, ago. 2002).

Embora aparentemente afastada pelo menos por ora, a possibilidade de termos dispositivo de lei fazendo preponderar o negociado sobre o legislado, não é demais recordar que, para Süssekind,

a flexibilização deve ter por objetivo três coisas fundamentais: *"a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho; c) a preservação da saúde econômica da empresa e a empregados respectivos empregados".*

Invocada a condição de cláusulas pétreas dos direitos sociais, diz José Affonso Dallegrave Neto, *in* Inovações na legislação trabalhista: reforma trabalhista ponto a ponto. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 48:

> "***se o feixe de direitos trabalhistas, consignado no art. 7º, sequer pode ser objeto de Emenda Constitucional, por maior razão lhe é vedado, mediante negociação coletiva, a supressão de sua regulamentação legal. Assim. é inadmissível que tanto o ACT como a CCT tenham o condão de revogar direitos trabalhistas contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho ou qualquer outra lei esparsa".***

Conforme também aponta Arion Sayão Romita, a disponibilidade dos direitos dos trabalhadores por meio de negociação coletiva encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores. Dessa maneira, não poderiam *"ser negociados direitos como a honra, o respeito à intimidade, o direito aos repousos, o direito ao salário mínimo, o direito de greve, etc., embora o modo de exercê-los possa e deva constituir objeto de regulamentação pela via da negociação coletiva. São, em resumo, aqueles direitos que a doutrina denomina os mínimos de direito necessário".*

Assim, por todas as razões acima expostas, entendo que a cláusula normativa pertinente ao intervalo intrajornada não se compatibiliza com o sistema jurídico brasileiro interno, razão pela qual a mesma é afastada.

Tendo em vista que restou comprovado que o reclamante não gozou de forma integral o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra para cada dia de trabalho até 19 de setembro de 2014. Neste sentido, amoldável à espécie o teor da Súmula 437 do TST:

> ***SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012***
>
> ***I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração***.

Para o cálculo, serão observados os seguintes critérios:

a) Adicional legal de 50% ou normativo se mais favorável, observadas as normas coletivas juntadas as autos e seus respectivos períodos de vigência; adicional de 100% ou normativo, se

mais favorável, para os domingos e feriados trabalhados observadas as normas coletivas juntadas aos autos e seus respectivos períodos de vigência;

b) Divisor de 180 horas;

c) Deverão ser observados, para os respectivos cálculos, os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial;

d) Serão consideradas todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST);

e) Dada a habitualidade dos intervalos não concedidos, devidos os respectivos reflexos nas férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço (avanços), adicional noturno, adicional de turno de revezamento (10% sobre o salário básico), adicional de insalubridade, horas de sobreaviso, repousos, feriados e FGTS, bem como reflexos destas no FGTS.

Não tendo natureza salarial, indefiro repercussões em PPR – Programa de Participação nos Lucros e Resultados.

Cumpre consignar que a não-concessão do intervalo intrajornada não pode ser compensada com saídas antecipadas e deve ser remunerada como hora extra, em razão do intervalo ter sido criado para que o empregado usufrua de um tempo para recuperar energias até o término da jornada, não podendo ser reduzido ou suprimido.

Ressalto, que a partir da entrada em vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão integral do intervalo intrajornada deixou de ser considerada apenas infração administrativa e mesmo quando não ultrapassado o limite legal da jornada, não sendo concedido o intervalo na forma prevista no referido, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal (valor da hora normal mais adicional).

Enfatizo, ainda, a fim de evitar omissão explicitatória no julgado, que o período do intervalo intrajornada não concedido e aqui deferido como hora extra, em nada confunde-se com as horas laboradas em sobrejornada. Registro que a *mens legis* do art. 71, § 4º, da CLT é no sentido de coibir a falta de concessão integral do intervalo para repouso e alimentação, punindo o empregador com seu pagamento a título de horas extras. O que se está falando é de período de intervalo não concedido, que em nada se confunde com o efetivo labor em jornada excedente. A se entender de maneira diversa, far-se-ia letra morta da lei, uma vez que havendo labor excedente à jornada de oito horas, o empregador apenas estaria remunerando o horário em que o obreiro de fato lhe prestou serviços e nada sendo contraprestado pela infringência ao disposto no art. 71, caput, da CLT, que obriga a concessão de intervalo de, no mínimo, uma hora para jornada que exceda de seis horas.

[...]

SANTA ROSA, 27 de Abril de 2017

RAQUEL NENE SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

4. Artigo

LIMITES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO

André Luis Nacer de Souza*

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, pretendemos analisar, partindo-se de estudos doutrinários e da jurisprudência do STF, os limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Para isso, esposamos, sinteticamente, o conceito de liberdade e, em seguir, explicamos a abrangência do direito ao livre exercício profissional. Após, analisamos os requisitos constitucionais para a imposição de limitações ao referido direito. Ao final, apresentamos uma síntese das nossas conclusões.

2 LIBERDADE

A terminologia "liberdade" pode ser conceituada sobre vários ângulos e por diferentes ciências sociais, tratando-se, evidentemente, de um conceito extremamente vago e subjetivo. Cremos, a propósito, que a tarefa de conceituá-la está mais próxima do filósofo do que do jurista.

O presente trabalho, contudo, deve examinar a "liberdade" sob o seu aspecto jurídico, por ser essa a questão que nos interessa.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ada Pellegrini Grinover e Anna Candida da Cunha Ferraz (1978, p. 6), liberdade é o "Poder de autodeterminação por força do qual o homem escolhe sua conduta pessoal".

Segundo José Cretella Junior (1974, p. 22), "Em seu sentido mais amplo, liberdade natural é a possibilidade máxima de expansão física e intelectual do ser humano, faculdade de autodeterminação, que cada um tem, de optar por este ou aquele comportamento".

José Afonso da Silva explica que "O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade" (2011, p. 233). Depois, acrescenta: "Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal".

* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região. Pós-graduando (*latu sensu*) em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Atuou como Analista Judiciário - Área Judiciária e Assessor de Desembargador no TRT da 2ª Região (SP).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tem um conceito de liberdade bastante interessante no seu artigo 4º:

> A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Há, ainda, autores que costumam mencionar um conceito "antigo" e um conceito "moderno" de liberdade, tais como Jorge Miranda (2000, p. 14), que sintetiza que "Para os antigos, a liberdade é, antes de mais, participação na vida na Cidade; para os modernos, antes de mais, realização da vida pessoal".

Segundo Celso Lafer, a ideia de liberdade antiga "está relacionada com a experiência da democracia ateniense dos séculos V e IV a.C." e significa

> [...] distribuição democrática do poder entre os cidadãos que participam da feitura das leis, em virtude do acatamento pela comunidade política, dos princípios de isonomia e isegoria que asseguram aos seus membros igualdade na elaboração e aplicação das normas. Trata-se, em síntese, de uma ativa liberdade de participação na polis, graças à presença do cidadão na praça pública (LAFER, 1980, p. 12-13).

Daniel Sarmento também faz essa distinção ao mencionar a liberdade "na praça", relacionada à liberdade do cidadão em participar da formação da vontade do Estado (aquela experimentada pelos gregos antigos), e a liberdade "no jardim", relacionada à liberdade do indivíduo em suas relações privadas sem a intervenção estatal (o ideal almejado pelos burgueses). A primeira é identificada pelo autor como "autonomia pública ou soberania popular" (SARMENTO, 2010, p. 144); a segunda como "autonomia privada", que, segundo ele, quer dizer "a capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual" (SARMENTO, 2010, p. 142).

Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 232), liberdade não é a ausência de coação, mas sim a ausência de coação imoral e ilegítima. "Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe".

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ada Pellegrini Grinover e Anna Candida da Cunha Ferraz (1978, p. 17-18),

> [...] a única coisa que pode autorizar os homens, individual ou coletivamente, a tolher a liberdade de ação de algum de seus semelhantes é a proteção a si próprio. A única razão legítima que pode ter uma comunidade para proceder contra um de seus membros é a de impedir que prejudique os demais. Não é razão suficiente para tanto apenas o bem físico ou moral deste indivíduo.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior,

> A liberdade, em uma acepção moderna, é vista num sentido negativo, do não-impedimento [...] ou, mais precisamente, a liberdade é o espaço deixado pela não interferência da lei, isto é, a liberdade está na esfera do que sobra dos comandos obrigatórios e das proibições legais (SOUTO MAIOR, 2000, p. 76).

Nesse contexto, definimos a liberdade como sendo a prerrogativa do indivíduo de adotar o comportamento que bem entender, limitado, apenas, pela lei, que deverá conter justificativa

adequada, interferir o mínimo possível no seu comportamento e ser elaborada mediante a participação livre de todos.

A limitação da liberdade pela lei se justifica porque determinados atos do homem acarretarão consequências não apenas sobre si próprio, mas também a outros homens ou à coletividade em geral. Diante disso, faz-se necessário limitar o comportamento humano que atinge a esfera de outro indivíduo, tarefa essa que cabe ao Estado, que criará normas genéricas e abstratas impondo limites ao poder de atuação de cada um.

A grande questão – e que, inclusive, influencia na problemática deste trabalho – é definir quais limites devem ser impostos pela lei ao comportamento do indivíduo em suas relações privadas (o conceito "moderno de liberdade"; a "liberdade na praça"); ou, nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 76), "o problema de se estabelecer qual o tamanho da esfera do permitido, pois por ela se definirá a liberdade".

A luta entre a liberdade e a autoridade é inerente à história da vida do homem em sociedade. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ada Pellegrini Grinover e Anna Candida da Cunha Ferraz (1978, p. 11), por

> [...] liberdade se entendia a proteção contra a tirania dos governantes políticos. Estes (exceto em algumas cidades democráticas da Grécia) pareciam encontrar-se numa posição necessariamente inimiga do povo que governavam. Naqueles tempos, o governo era exercido geralmente por um homem, uma tribo ou uma casta, que fundamentavam sua autoridade no direito de conquista ou de sucessão, mas nunca no assentimento dos governados [...].

Também eles afirmam que todos os sistemas de governo podem ser reduzidos a uma só fórmula: contrabalancear a autoridade pela liberdade e vice-versa (FERREIRA FILHO; GRINOVER; FERRAZ, 1978, p. 23).

E desse resultado, obtém-se um Estado autoritário ou liberal.

A conquista da liberdade foi a liberação do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização da sua personalidade: econômicos, sociais, políticos.

Hoje é função do Estado promover essa liberdade. E, segundo a atual concepção de Estado e de liberdade, essa promoção se dará mediante a coordenação entre a imposição de restrições à liberdade de modo a preservar a liberdade comum.

Os limites que devem nortear a atuação do Estado na restrição das liberdades – ou na autonomia privada – é a questão chave deste trabalho, pois o que está em discussão é, justamente, quais os limites da intromissão estatal, através de lei, na liberdade de ação profissional.

3 LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO

3.1 Breve histórico

O homem sempre trabalhou. Primeiro, para obter seus alimentos; depois, para defender-se, fosse de animais ferozes ou de outros homens.

Com o tempo, passou a escravizar os adversários para gozar do seu trabalho.

E, assim, a escravidão dos povos mais fracos foi força de trabalho durante séculos e séculos, pelas mais variadas justificativas. Recebeu seu mais duro golpe com a Revolução Francesa.

A servidão era outra forma de trabalho em que o indivíduo não dispunha da sua liberdade. Os servos, característicos dos regimes feudais, tinham direito de herança sobre animais, mas eram submetidos a várias restrições e a elevados tributos que os deixavam presos ao senhores feudais. O regime foi desaparecendo no fim da Idade Média, até ser sepultado com a Revolução Francesa.

Para fugir da servidão, muitos servos deixaram o campo e fugiram para as cidades. Lá, passaram a desenvolver diversas atividades profissionais.

Com isso, alguns profissionais, munidos de interesses comuns, uniram-se, surgindo as primeiras "Corporações de Ofício". Tudo isso ocorria na Europa, especialmente na França, na Espanha e na Alemanha e, inclusive, na Inglaterra SUSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 1991, p. 31).

Segundo Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Viana (1991, p. 31),

> O homem que, até então, trabalhava em benefício exclusivo do senhor da terra, tirando como proveito próprio a alimentação, o vestuário e a habitação, passara a exercer sua atividade, sua profissão em forma organizada, se bem que ainda não gozando da inteira liberdade. É que, senhor da disciplina, não só profissional, mas também pessoal do trabalhador, surgira a figura do "mestre".

O "mestre", nas corporações de ofício, mantinha rigorosa disciplina, inclusive dentro do domicílio dos demais trabalhadores – os "companheiros" e os "aprendizes", em ordem hierárquica –. Em troca, o "mestre" pagava salário, prestava socorro em caso de doenças e garantia o monopólio da profissão, pois só podiam exercê-la os membros das Corporações.

As Corporações estabeleciam suas próprias e rígidas regras para seus trabalhadores. Eram, também, detentoras de privilégios concedidos pelos reis, interessados no enfraquecimento dos senhores feudais.

Quando da sua completa extinção, já se apresentavam como uma forma mais branda de escravidão.

O fim das corporações veio com a Revolução Francesa, quando ocorreu a ascensão burguesa ao poder, que necessitava de mão-de-obra livre. O capital precisava que as pessoas estivessem livres para venderem a sua mão-de-obra e, por isso, a "liberdade de trabalho" era fundamental. Aqui, portanto, foi o marco inicial da liberdade do trabalhador – considerada no aspecto restrito de exercer o trabalho que quisesse, não se preocupando, contudo, se existiam efetivas opções para o trabalhador –.

Não havia, porém, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, qualquer previsão específica sobre a liberdade de trabalho. A Constituição Francesa de 1791 também não o fez.

Porém, antes mesmo da Constituição Francesa, foi editada a "Lei Chapelier" em 17/03/91, de autoria do seu patrono, que proibiu a coalizão de cidadãos, inclusive os "empresários, os que tem estabelecimentos abertos, os operários e oficiais de qualquer arte", extinguindo as corporações de ofício.

Essa lei é, por muitos, considerada o marco da liberdade de trabalho no Estado moderno – embora não seja inútil lembrar que, pelo teor da mesma lei, ficavam proibidos os sindicatos; ou seja, a lei era "liberal" para os interesses burgueses, mas opressora aos interesses proletários –.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece no seu artigo 23: "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". Também há previsão da liberdade profissional no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 6º, item 1).

3.2 Liberdade de trabalho no Brasil

A atual Constituição prevê, no seu artigo 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Vejamos, por outro lado, como a liberdade de trabalho foi expressa nas constituições anteriores.

A primeira Constituição do país, a de 1824, limitou-se a proibir as corporações de ofício - que já eram poucas -.

A segunda constituição brasileira, já sob a égide do Estado Republicano, de 1891, garantiu o "livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (artigo 127, § 4º).

Note-se que ambas não exigiam qualquer pressuposto de capacidade para o exercício profissional. E isso se explica porque, sendo um país até então predominantemente agrícola, era pequeno o número de profissões.

A Constituição de 1934, entretanto, trouxe as primeiras restrições, conforme se verifica do artigo 113, 13: "É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público".

A de Constituição de 1937 assim dispôs no seu artigo 122, 8: "A liberdade de escolha de profissão ou do gênero do trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei".

A de 1946, por sua vez, estabelecia no artigo 141, § 14: "É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Por fim, a Constituição de 1967 trazia, em artigo 153, § 23, o seguinte: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

3.3 Conceito

A "liberdade de trabalho" ou a "liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" é direito declarado no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e pode ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente. Tem inspiração na autonomia de vontade das partes e na liberdade contratual – alicerces do primado liberal básico –.

Sua importância se revela tanto ao indivíduo, por ser um aspecto essencial de sua existência, de sua vontade e da sua felicidade, quanto ao modo capitalista de produção.

A terminologia também é fruto de discussões. A título de exemplo, José Afonso da Silva (2011, p. 257) não chama de "liberdade de trabalho" porque, segundo ele, "essa terminologia não exprime bem a sua essência e porque não constitui direito social do trabalho". Ele prefere chamar de "liberdade de exercício de ofício e de profissão", consoante o enunciado do artigo 5º, XIII.

Com a devida vênia ao ilustre constitucionalista, dele discordamos apenas num aspecto: quanto às denominações "liberdade de trabalho", "liberdade de profissão" e "liberdade de qualquer trabalho, ofício e profissão", a despeito de essa última ter sido adotada pelo constituinte, cremos

que todas são corretas e, como o próprio autor adverte, não se confundem com o "direito ao trabalho", razão pela qual, neste trabalho, adotamos as três nomenclaturas.

No mais, tem razão o citado autor quando diz que a liberdade de trabalho é um direito individual, consistente na liberdade do indivíduo em escolher sua profissão, num aspecto amplo, e que não se trata, portanto, de direito social, porque ela não garante o direito "ao trabalho", "à profissionalização" ou "à educação profissional", por exemplo – esses, sim, direitos de cunho social –.

A liberdade de trabalho tem por escopo primário a proibição de que o Poder Público constranja o indivíduo a escolher uma ou outra profissão. E, como direito individual, não se importa se há condições materiais de o indivíduo alcançar a qualificação necessária para o exercício da profissão – a norma apenas o declara –. É uma liberdade, portanto, "formal", o que, obviamente, não retira a sua grande importância.

José Cretella Junior (1974, p. 198), ao explicar o que ele chama de "liberdade de escolha de emprego", afirma que, de acordo com tal direito, "o homem escolhe livremente o emprego, público ou privado, disputando as vagas e obtendo-as na razão direta de suas aptidões. Ninguém o obriga a aceitar este ou aquele emprego".

A liberdade de trabalho está intimamente ligada ao projeto de vida adotado pelo indivíduo. Há, portanto, estreita ligação com a dignidade da pessoa humana.

Tal direito somente pode ser limitado por lei que venha a estabelecer qualificações mínimas ao exercício da profissão, conforme se infere da literalidade do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, sendo certo que somente à União cabe legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI).

3.4 Abrangência

Quais aspectos estão abrangidos no conceito de "liberdade de trabalho"?

Segundo Jorge Miranda (2000, p. 499), a liberdade de trabalho, em sentido amplo, compreende o seguinte:

> 1) Positivamente, a liberdade de escolha e de exercício de qualquer gênero ou modo de trabalho que não seja considerado ilícito pela lei penal – possua ou não esse trabalho carácter profissional, seja típico ou atípico, permanente, temporário ou sazonal, seja independente ou subordinado, esteja estatutariamente definido ou não;
>
> 2) negativamente, a interdição do trabalho obrigatório, a impossibilidade de o Estado vincular quem quer que seja a certo gênero de trabalho, profissional ou não, a certo e determinada empresa ou a certo trabalho em concreto.

Prosseguindo, o jurista português faz uma interessante diferenciação entre a liberdade de *escolha* e a liberdade de *exercício* de qualquer profissão (MIRANDA, 2000, p. 500-502).

Segundo ele, a liberdade de *escolha* de profissão alcançaria: 1) o direito de escolher livremente, sem impedimento ou discriminação, qualquer profissão; 2) direito de acesso à formação escolar correspondente; 3) direito de acesso à aprendizagem ou à prática profissional necessária; 4) direito de acesso aos requisitos necessários à promoção na carreira profissional; 5) direito de escolher uma especialidade profissional e de receber as qualificações necessárias; 6) direito de mudar de profissão.

A liberdade de *exercício* de qualquer profissão, por outro lado, abrange: 1) direito de obter sem discriminação as habilitações legais, que não somente as escolares, para o exercício da profissão; 2) direito de adotar a modalidade jurídica de exercício profissional que prefira; 3) direito de escolher o local onde exercerá a profissão; 4) direito de prática não só dos atos materiais, como dos atos jurídicos atinentes à profissão; 5) inviolabilidade de domicílio profissional; 6) direito de sigilo profissional; 7) direito de inscrição e de não-inscrição nas associações profissionais; 8) direito de não ser privado, senão nos casos da lei, do exercício da profissão.

E, por fim, o jurista português ainda acrescenta que o direito ao trabalho – considerado um direito social a obtenção de um emprego – não pode vir de encontro à liberdade de trabalho, como aconteceria, por exemplo, se o Estado, com o pretexto de efetivar o direito social ao trabalho, impusesse determinava atividade a um indivíduo (MIRANDA, 2000, p. 498).

Já para Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 506), a liberdade abrange,

> em termos gerais e não exaustivos: (a) a possibilidade de escolher (ou não) qualquer profissão, trabalho ou ocupação; (b) a garantia do livre exercício da profissão, trabalho ou ocupação escolhido; (c) igualdade de condições de acesso à profissão escolhida, desde que preenchidos os requisitos legais.

Em complemento a essas conclusões, entendemos inseridos no conceito de "liberdade de trabalho" os seguintes aspectos:

1) o direito de escolher livremente, sem impedimento ou discriminação, qualquer profissão;
2) o direito de não ser compelido a exercer qualquer ofício ou profissão, ressalvados, por própria disposição constitucional, o serviço militar obrigatório (artigo 143 da Constituição Federal)
3) o direito de acesso democrático à formação escolar disponibilizada pelo Estado, observando-se a quantidade de vagas, que devem ser preenchidas por critérios objetivos e não discriminatórios, não podendo limitar-se a determinada classe social o direito de qualificar-se profissionalmente;
4) direito de acesso democrático aos requisitos necessários à promoção na carreira profissional, novamente para evitar-se que isso seja privilégio de determinado grupo ou classe;
5) o direito de mudar de profissão;
6) o direito de obter sem discriminação as habilitações legais, que não somente as escolares, para o exercício da profissão;
7) o direito de adotar a modalidade jurídica de exercício profissional que prefira;
8) o direito de escolher o local onde exercerá a profissão;
9) o direito de não ser privado, senão nos casos da lei, do exercício da profissão;
10) o direito de não trabalhar.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p. xxx) entende que a atual Constituição Federal não alcança do direito de "não trabalhar", ressaltando que "Embora o texto da Constituição vigente não seja nesse ponto explícito, este parece resultar do que está no art. 1º, IV".

José Cretella Junior (1974, p. 196), em publicação anterior à Constituição de 1988, também entendia que o trabalho não é só um direito, como também um dever.

Não corroboramos tal afirmação. Acreditamos que, no conceito de liberdade de trabalho, está inserido o de não trabalhar - estando o indivíduo sujeito às consequências de tal opção -. A "obrigação" de trabalhar decorre dos regimes fascistas e não se coaduna com o regime democrático. Tanto assim o é que a Lei de Contravenções Penais, que prevê o delito de "vadiagem" (artigo 59), é de 1941, período em que o país tinha um governo fortemente inclinado à ideologia fascista.

3.5 A possibilidade de limitação

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao estabelecer a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", autorizou ao legislador a proceder à limitação da liberdade de trabalho.

Isso se justifica porque o exercício dos direitos fundamentais pode dar ensejo a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Daí fazer-se mister a definição do âmbito ou núcleo de proteção.

As restrições aos direitos fundamentais podem ser diretas ou indiretas. As diretas ocorrem quando o próprio texto constitucional impõe diretamente a restrição, como a limitação à inviolabilidade de domicílio nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, XI). A restrição indireta é aquela que o constituinte preferiu remeter à lei a sua imposição, como é o caso da liberdade de exercício profissional.

Segundo Gilmar Mendes, essas restrições constitucionais indiretas classificam-se, fundamentalmente, como "restrição legal simples" ou "restrição legal qualificada". Segundo o referido autor,

> No primeiro caso, limita-se o constituinte a autorizar a intervenção legislativa sem fazer qualquer exigência quanto ao conteúdo ou à finalidade da lei; na segunda hipótese, eventual restrição deve-se fazer tendo em vista a persecução de determinado objetivo ou o atendimento de determinado requisito expressamente definido na Constituição (MENDES, 2012, p. 203).

Fábio Rodrigues Gomes (2008, p. 181) explica que "reserva de lei qualificada" quer dizer que "não basta que a restrição seja inserida no mundo jurídico através de lei formal, mas também que ela (a lei) guarde pertinência temática com a finalidade contida na norma constitucional".

Gilmar Mendes (2014, p. 206) cita como exemplos de "restrição legal simples" os incisos VI (liberdade religiosa), XV (liberdade de ir e vir) e XXIX (propriedade intelectual de inventos industriais), afora outros. Menciona, como exemplos de "reserva legal qualificada", a liberdade do exercício de profissão, além dos incisos XII e XXXVIII do artigo 5º (2014, p. 207).

O STF já decidiu, no Recurso Extraordinário 511.911/SP, relatado pelo próprio Ministro Gilmar Mendes, que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, ao estabelecer a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", ensejou uma "reserva legal qualificada", corroborando o entendimento doutrinário acima mencionado.

Nessa decisão, o STF julgou inconstitucional a exigência de conclusão do curso de Jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.

O mesmo autor leciona que, se as liberdades são passíveis de limitação ou de restrição, não se pode perder de vista que tais restrições também são limitadas. Menciona que esses são os chamados "limites dos limites", que decorrem da própria Constituição, e se referem à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.

Não há regra específica sobre o que seria o núcleo essencial de cada direito fundamental. Isso não é fixado em regras gerais, exigindo, para cada direito específico, determinado procedimento. Adota-se, para isso, o princípio da proporcionalidade, de modo a proteger o direito fundamental de limitações arbitrárias ou desarrazoadas, bem como contra a lesão ao núcleo essencial de tal direito.

O princípio da proporcionalidade diz respeito à necessidade e à adequação da providência legislativa. Ou seja: o meio utilizado pelo legislador deve ser adequado e necessário ao fim visado. Será adequado se, com a sua utilização, o objetivo pode ser alcançado; será necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, que seja menos restritivo ao direito fundamental objeto de cerceio.

Nesse contexto, ao fixar limites legais à liberdade de profissão, deve o legislador levar em conta o seguinte: a) trata-se de uma "reserva legal qualificada", razão pela qual eventual restrição deve ter em vista a persecução de determinado objetivo; b) deve ser preservado o núcleo essencial do direito fundamental e, para isso, é necessário observar-se o princípio da proporcionalidade, que engloba os critérios de adequação e necessidade.

3.6 Alcance da expressão "qualificações profissionais que a lei exigir"

O exercício de qualquer atividade profissional – ou, em outras palavras, a liberdade de trabalho – transcende os interesses do próprio indivíduo.

Determinas profissões podem causar riscos individuais ou coletivos. Por exemplo: o exercício da profissão de motorista de caminhões, no Brasil, traz inegável risco individual ao empregado, considerando as condições das estradas brasileiras; ao mesmo tempo, se exercido por alguém sem capacidade técnica adequada ou sem os cuidados que a profissão exige, acarretará relevante risco de danos à coletividade.

Torna-se necessário, portanto, assegurar que, na atual sociedade de consumo de massa, os profissionais tenham capacidade técnica para exercer a atividade profissional por eles disponibilizada à sociedade, sob pena de colocar em risco vida dos outros indivíduos.

Os exemplos mais claros dessa necessidade são, certamente, as profissões de médico ou de engenheiro. Um médico sem conhecimento técnico específico inegavelmente causará danos à saúde do seu paciente; da mesma forma, um engenheiro desqualificado irá se responsabilizar por obras e construções que, se defeituosas, colocarão em risco a vida de um número indefinido de pessoas.

Por conta disso, tornou-se necessária a implantação de limites para o exercício de determinadas profissões. E, no Estado de Direito, essa limitação só pode ser feita pelo Poder Legislativo, órgão dotado de legitimidade para tal, sendo impossível, portanto, que a limitação seja procedida por mero ato administrativo.

Não é por menos, aliás, que o exercício ilegal da profissão é contravenção penal (artigo 47 da Lei das Contravenções Penais) e, no caso do médico, do farmacêutico e do dentista, é crime, tipificado no artigo 282 do Código Penal, tamanho é o risco que um profissional despreparado tecnicamente pode causar à coletividade.

Torna-se necessário, portanto, estabelecer o alcance da expressão "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que a lei deve restringir-se a estabelecer qualificações que o indivíduo deve, de alguma forma, adquirir, para exercer determinada profissão.

A propósito, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 expressamente se refere a "qualificações", não utilizando, portanto, a locução "interesse público", que estava presente até a Constituição de 1937.

Portanto, o "interesse público" não é fundamento para, por si só, justificar violação à liberdade profissional. É necessário que as limitações legais se restrinjam à exigência de qualificação para o exercício da profissão – o que, certamente, em última análise também se destina ao atendimento de um interesse público, qual seja o de evitar danos à coletividade –. Por exemplo: exigência de aprovação em curso de Medicina para o exercício da profissão de médico; de aprovação em curso de Engenharia para o exercício da profissão de engenheiro; etc.

Fundamentos pueris como "interesse público" - assim colocado de uma forma genérica - ou o "grande número de profissionais no mercado" não podem legitimar, de acordo com o artigo 5º, XIII, da CF, restrições à liberdade profissional. Tanto é assim que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 603.583/RS, que versava sobre a constitucionalidade do exame da OAB, entendeu ser o exame "constitucional" não porque ele atenda ao interesse público ou porque exista um grande número de bacharéis no país, mas sim porque o referido exame se insere no conceito de "qualificações".

O Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ação, esposou que

> [...] o exame não pode ser considerado, só por si, como qualificação profissional, mas como "avaliação da qualificação" previamente obtida. Prevendo o inciso constitucional uma hipótese de reserva legal qualificada, isto é, de restrição a direito fundamental somente admissível quando vinculada a certo fim, supostamente ausente no caso concreto, haveria a inconstitucionalidade da exigência. O jogo semântico não impressiona. Cabe reformular a alegação, pois o que verdadeiramente contesta o recorrente é a adequação do exame à finalidade prevista na norma maior – assegurar que as atividades de risco sejam desempenhadas por pessoas com conhecimento técnico suficiente, de modo a evitar danos à coletividade.
>
> Há de entender-se a aprovação no exame, sem equívocos, um elemento que qualifica alguém para o exercício de determinada profissão. Qualificar-se não é apenas se submeter a sessões de ensino de teorias e técnicas de determinado ramo do conhecimento, mas sujeitar-se ao teste relativamente à ciência adquirida. O argumento do recorrente não se sustenta: se o exame da Ordem "não qualifica", também não teriam o mesmo efeito as provas aplicadas pelas próprias universidades, as quais são condições essenciais à obtenção do bacharelado. Também elas seriam inconstitucionais? A resposta é desenganadamente negativa. O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados.

A primeira conclusão, portanto, é que a lei, ao impor restrições ao exercício de determinada profissão, deve limitar-se a estabelecer qualificações que o indivíduo deve, de alguma forma, adquirir, para exercer determinada profissão.

Em segundo lugar – e aqui entra o conceito de "reserva legal qualificada" já acima esposado –, embora seja possível a restrição à liberdade profissional, desde que seja relacionada com a exigência de uma qualificação ao exercício da profissão, é certo que o Legislativo não tem poder ilimitado para exigir toda e qualquer "qualificação" para o exercício de um ofício ou profissão.

Tratando-se de "reserva legal qualificada", deve existir uma "correlação entre o critério escolhido (de natureza eminentemente técnica) e a finalidade que se pretende atingir" (GOMES, 2008, p. 181) – qual seja, a de evitar que um profissional incapaz acarrete danos à coletividade –, de modo a preservar-se o núcleo essencial do direito fundamental, observando-se o princípio da proporcionalidade.

Portanto, as qualificações exigidas pela lei devem, conforme já ressaltado em julgamentos do STF, guardar ligação com o escopo de evitar danos à coletividade, decorrentes dos riscos de alguém se propor a exercer uma profissão sem conhecimentos técnicos para tanto. No Recurso Extraordinário nº 511.911/SP, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, tal posição se mostrou evidente:

> Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias.

O Ministro Gilmar Mendes, nessa mesma decisão, reafirmou que para aferir a constitucionalidade de lei que, ao estabelecer determinada qualificação para o exercício de uma profissão, restrinja a liberdade de trabalho, torna-se necessário verificar se a lei transborda o princípio da proporcionalidade e atinge o próprio núcleo essencial dessa liberdade.

Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 509), embora entendam que se trate de uma reserva legal simples e não qualificada, esclarecem que a limitação do legislador deverá observar, "a cada caso, dos limites dos limites, ou seja, dos critérios da proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, bem como a proteção do assim chamado núcleo duro essencial [...]".

Jorge Miranda (2000, p. 503) ainda acrescenta que as restrições devem ser impostas

> não em razão de certa e determinada pessoa, mas em razão de uma pluralidade infinita de pessoas; e como restrições apuradas, segundo padrões igualmente objectivos, por órgãos ou agentes independentes.

No caso em particular da exigência de curso superior de "Jornalismo" para o exercício da profissão de jornalista – objeto do Recurso Extraordinário 511.911/SP –, o Ministro e a maioria do STF entenderam inexistir justificativa legítima para a restrição profissional, mormente porque o exercício da profissão de jornalista sem a aprovação em curso superior de Jornalismo não trará, na opinião desses Ministros, qualquer risco à coletividade.

Um exemplo: a lei exigir que, para o exercício da profissão de médico, tenha o indivíduo cursado Medicina, é seguramente constitucional, porque há correlação entre o critério – cursar

Medicina – e a finalidade da norma – evitar que indivíduos se proponham a cuidar da saúde de pessoas sem conhecimentos técnicos para tanto –.

Mas, ao contrário, uma lei exigir que, para o exercício da profissão de corretor de imóveis, torna-se necessário, como etapa indispensável, o registro nos conselhos regionais de corretores de imóveis, não se está observando o comando constitucional. Foi o decidido pelo STF na Representação 930/DF, cujo relator foi o Ministro Rodrigues Alckmin.

No julgamento deste caso, entendeu o STF pela inconstitucionalidade do dispositivo frente à CF de 67, porque a) a atividade de corretor de imóveis não teria potencial de causar dano a terceiros, inexistindo interesse público a ser tutelado, no caso, e b) porque a restrição à liberdade de trabalho não dizia respeito a qualquer requisito de capacidade técnica para o exercício da atividade de corretor de imóveis.

Esses argumentos foram novamente adotados no julgamento do caso envolvendo os músicos, que só poderiam exercer a profissão após o registro na Ordem dos Músicos, conforme previsão contida no artigo 16 da Lei 3857/6 (RE 441.426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie). Ora, qual perigo trará à sociedade um músico ruim ou mal preparado, de modo a exigir-lhe registro em conselho de classe e submeter-se à fiscalização do mesmo?

No julgamento do Recurso Extraordinário 603.583/RS, que versou sobre a constitucionalidade do exame da OAB, o Procurador Geral da República emitiu parecer que sintetiza a conclusão acima exposta, conforme se vê abaixo:

> [...] 4. A locução "qualificações profissionais" há de ser compreendida como: (i) pressupostos subjetivos relacionados à capacitação técnica, científica, moral ou física; (ii) pertinentes com a função a ser desempenhada; (iii) amparadas no interesse público ou social e (iv) que atendam a critérios racionais e proporcionais. Tal sentido e abrangência foi afirmado pelo STF no julgamento da Rp. nº 930 (RTJ 88/760) em relação à locução "condições de capacidade" contida no § 23 do art. 153 da CF de 1967 e reafirmado pelo Plenário da Suprema Corte na atual redação do art. 5o, XIII, da CF (RE 591.511, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.11.09), com a expressa ressalva de que "as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais", e que "a restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional."

Apenas a título de curiosidade, ressalte-se que o PGR opinou pela inconstitucionalidade do exame da OAB, opinião essa que não foi acolhida pelo STF.

3.7 Outras hipóteses constitucionais de limitação

Há, ainda, outras duas possibilidades de limitação da liberdade de trabalho que, embora não estejam mencionadas expressamente no artigo 5º, XIII, decorrem da própria Constituição Federal.

A primeira é a exigência de concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos. Trata-se de um limite imposto por outra norma constitucional (artigo 37, II) ao livre acesso aos cargos públicos e que se destina a fazer valer outros relevantes princípios constitucionais, como a impessoalidade e a moralidade administrativa.

A segunda se verifica quando o direito ao livre exercício de profissão colidir com outro direito fundamental.

Por exemplo: não é possível que alguém possa exercer profissionalmente atividades como a de "homicida", pois isso atentaria contra o direito à vida constitucionalmente consagrado a todos (artigo 5º, *caput*). Sopesando-se o direito à vida e a liberdade profissional, o legislador privilegiou aquele, estabelecendo a conduta do homicida como crime, não sendo lícita qualquer atividade profissional nesse sentido.

Nesse sentido também lecionam Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 507), para quem soa "contraditório que se pudesse falar em um direito a exercer ocupação vedada pelo legislador e mesmo cuja prática seja tipificada como crime ou contravenção".

4 CONCLUSÃO

Em razão do acima especificado, concluímos o seguinte:

1) para estabelecer-se restrições ao exercício de determinada profissão – excluindo-se, aqui, a exigência de concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos, exigência essa imposta por outra norma constitucional e destinada a fazer valer outros relevantes princípios constitucionais, como a impessoalidade e a moralidade administrativa –, é necessária a edição de lei formal, conforme estabelecido no artigo 5º, XIII, da CF, não bastando, para tanto, a edição de, por exemplo, um ato administrativo;

2) a lei deverá limitar-se a estabelecer qualificações necessárias que um indivíduo deverá alcançar para o exercício de determinada profissão;

3) a lei não poderá estabelecer qualificações que não sejam destinadas a evitar o perigo de dano à coletividade, devendo, ainda, existir proporcionalidade e razoabilidade entre a qualificação estabelecida e o risco de dano existente;

4) as restrições devem ser gerais, ou seja, destinadas a um número plural de pessoas;

5) há, ainda, a possibilidade de restrição ao livre exercício de profissão quando o referido direito colidir com outro direito fundamental. A título de exemplo, mencionamos não ser possível que alguém possa exercer profissionalmente atividades como de "assassino", pois isso colidiria com o direito à vida constitucionalmente consagrado a todos. Sopesando-se o direito à vida e a liberdade profissional, o legislador privilegiou aquele, estabelecendo a conduta do homicida como crime, não sendo lícita qualquer atividade profissional nesse sentido.

REFERÊNCIAS

CRETELLA JR, José. **Liberdades públicas**. São Paulo: Bushatsky, 1974.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; GRINOVER, Ada Pellegrini; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Liberdades públicas** (Parte geral). São Paulo: Saraiva, 1978.

GOMES, Fabio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LAFER, Celso. **Ensaios sobre a liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV – Direitos Fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. *34.* ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 1991.

5. Notícias

Destaques

- **Três novas súmulas entram em vigor no TRT-RS**
- **TRT-RS modifica parcialmente entendimento quanto à correção monetária de débitos trabalhistas**
- **UFPel lança banco de dados desenvolvido para o Acervo da Justiça do Trabalho**
- **Nova sala da OAB-RS é inaugurada no Foro Trabalhista de Porto Alegre**
- **Acordos firmados na Semana Nacional da Conciliação Trabalhista somaram R$ 32,56 milhões no Rio Grande do Sul**

TRT-RS cria Ambiente de Conciliação Virtual para facilitar e agilizar acordos

Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros de mediação e conciliação

TRT-RS é um dos tribunais que mais contribuem para o aperfeiçoamento do sistema PJe

Em evento do IARGS, presidente do TRT-RS destaca a importância da Justiça do Trabalho

Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho lança revista temática

Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha *50 For Freedom*

Especialistas apresentam dados e comentam sobre o trabalho escravo contemporâneo

Sessão externa da 2ª Turma lota auditório da URI em Frederico Westphalen

Em sarau emocionante, Memorial relembra processo trabalhista de professora da UFRGS perseguida na Ditadura

Ouvidoria do TRT-RS atende à população na Ação Global em São Francisco de Paula

Especial 10 Anos da EJ - EJ Virtual

Especial 10 Anos da EJ - Catálogo on-line da Biblioteca do TRT4

ESCOLA JUDICIAL 10 anos DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- **Programação do 1º Semestre**
- **Programação do 2º Semestre**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Acidente de trabalho é tema do quadro Saiba Mais

Veiculada em 19/05/2017.

Nos últimos cinco anos, o Brasil registrou uma média anual de 710 mil acidentes de trabalho. Para falar sobre o assunto, o quadro "Saiba Mais", do canal do Supremo Tribunal Federal (STF) no YouTube, traz nesta semana entrevista com o advogado Gáudio Ribeiro de Paula.

Veja aqui o vídeo abaixo ou em www.youtube.com/stf.

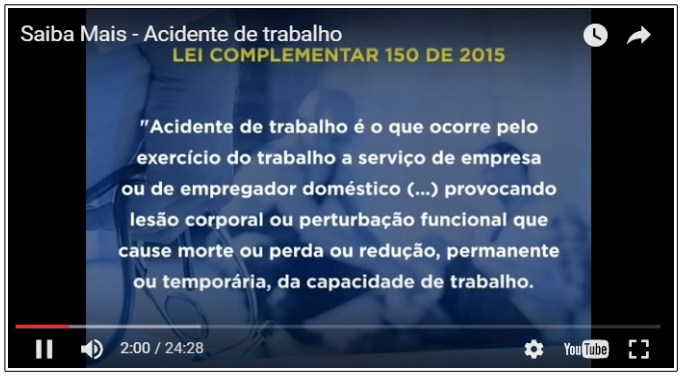

Ao jornalista Guilherme Menezes, ele explica o que caracteriza o acidente de trabalho, o que deve ser feito caso ele ocorra, o papel da Justiça do Trabalho nessa área, a legislação sobre o tema e a importância dos equipamentos de segurança. O quadro é uma produção da TV Justiça e traz reportagem de Fernanda Porto.

5.1.2 Regime de precatórios não se aplica à execução provisória de obrigação de fazer contra Fazenda Pública

Veiculada em 24/05/2017.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que na "obrigação de fazer", prevista no Código de Processo Civil (CPC), é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal.

O Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Edson Fachin, e desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 573872, com repercussão geral reconhecida, em que a União alegava que a execução de sentença condenatória determinando a obrigação de fazer deveria seguir critérios fixados no artigo 100 da Constituição Federal, para o pagamento de precatórios – trânsito em julgado da sentença judicial, previsão orçamentária e ordem cronológica para pagamento – e não os dispositivos do CPC.

No recurso, a União contestava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que estabeleceu a obrigação de fazer da União, com base no artigo 632 da Lei 5.869/73 (antigo CPC), e determinou o pagamento de metade do valor da pensão decorrente de falecimento de militar para a companheira e a outra metade para a esposa, até então, favorecida com a integralidade do benefício.

Na avaliação do relator da matéria, não se aplica o regime de precatórios nas hipóteses apontadas no recurso. Fachin salientou que "não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima".

Antes de recorrer ao STF a União havia apresentado embargos de declaração junto ao TRF-4, que foram desprovidos. A União então recorreu ao STF e no recurso foi reconhecida a repercussão geral e determinada a suspensão nacional dos processos em tramitação sobre o mesmo tema.

Segundo informou ao Plenário a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, o julgamento desse caso deverá liberar outros 362 processos semelhantes que estão sobrestados em outras instâncias e aguardam a decisão do STF a partir do recurso paradigma.

Para efeitos e repercussão geral foi aprovada então a seguinte tese: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios".

AR/CR

Processo relacionado: RE 573872

5.1.3 Suspenso julgamento sobre ordem de pagamento de precatórios

Veiculada em 24/05/2017.

Pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu, na sessão extraordinária da manhã desta quarta-feira (24), o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) 612707, com repercussão geral reconhecida, que trata da possibilidade de precedência, ou não, de pagamento de precatório não alimentar sobre precatório de natureza alimentar ainda não adimplidos.

O relator, ministro Edson Fachin, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual entendeu que o pagamento de qualquer parcela dos créditos incluídos no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), antes da satisfação integral dos créditos alimentares, importa quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios, estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal (CF), ensejando a ordem de sequestro de verbas públicas para a quitação do débito.

Na avaliação do ministro Fachin, é legítima a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos por conta da ordem cronológica de pagamento de precatórios ,na hipótese de crédito de natureza alimentar mais antigo ser preterido em favor de parcela de precatório de natureza não alimentar mais moderno, mesmo quando esse integrar o regime do artigo 78 do ADCT.

Esse dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional (EC) 30/2000, prevê que ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação da EC e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Precedência

"O pagamento parcelado de débitos antigos, nos termos do artigo 78, não infirma precedência dos créditos de natureza alimentar sobre os demais. Entendo que a regra permanece hígida, mesmo diante da excepcionalidade conjectural pressuposta pelo dispositivo. Parece ser essa a vontade do Poder Constituinte ao ressalvar expressamente a retirada dos precatórios alimentares do âmbito de incidência desse regime de pagamento excepcional. Isso porque a impossibilidade de quebra ou perda do caráter alimentar do precatório decorre de sua eleição constitucional como prioritária", afirmou Fachin.

O relator apontou que, no caso concreto, os precatórios alimentares tidos por preteridos se referem a pagamentos pendentes desde 1998 e os créditos não-alimentares apontados como paradigmas que foram expedidos em 2002 e parcelados nos termos do artigo 78 do ADCT já estariam sendo liquidados, mesmo que de forma parcial.

"Não há dúvidas de que a situação releva uma escolha ilegítima do credor, pois um detento de precatório emitido mais recentemente teria seu crédito, ainda que parcialmente, antecipadamente pago em relação à parte recorrida, que considero credora prioritária do ente estatal", sustentou.

Divergência

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio abriu divergência e votou pelo provimento do RE. A seu ver, o sequestro de verbas públicas, principalmente em relação aos precatórios, é excepcionalíssimo. E não houve preterição, no que o Estado continuou a satisfazer as prestações decorrentes do artigo 78 do ADCT e o fez, em prejuízo indireto, das prestações alimentícias. Não cabe cogitar do instituto da preterição quando se tem a satisfação, pelo Estado, do que previsto no artigo 78 do ADCT, sustentou.

"A preferência maior dada aos créditos alimentícios surgiu com um temperamento, no que a própria emenda 30/2000, que previu essa preferência, a mitigou, cogitando do citado parcelamento".

O pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu o julgamento.

RP/CR

Leia mais:

- 17/2/2012 - Precedência de precatórios alimentares tem repercussão geral reconhecida

Processo relacionado: RE 612707

5.1.4 Guardas municipais não devem ter greve julgada na Justiça do Trabalho, decide STF

Veiculada em 25/05/2017.

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a recurso que defendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a abusividade de greve de guardas municipais que trabalham em regime celetista. No Recurso Extraordinário (RE) 846854, com repercussão geral, a maioria dos ministros entendeu que não cabe, no caso, discutir direito a greve, uma vez que se trata de serviço de segurança pública.

Segundo o voto do ministro Alexandre de Moraes, acompanhado por maioria, não há que se falar de competência da Justiça trabalhista para se analisar a abusividade ou não da greve neste caso, dado tratar-se de área na qual o próprio STF reconheceu que não há direito à paralisação dos serviços, por ser essencial à segurança pública. "Não parece ser possível dar provimento ao recurso", afirmou.

Ele observou que para outros casos de servidores públicos com contrato celetista com a administração pública seria possível admitir a competência da Justiça trabalhista para apreciar o direito de greve. Contudo, tratando-se de guardas municipais, configura-se exceção à regra.

O relator do RE, ministro Luiz Fux, votou no sentido de dar provimento ao recurso para determinar à Justiça do Trabalho que se pronuncie sobre o tema, aplicando ao caso concreto a regra geral de que servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) serão processados pela Justiça do Trabalho.

A posição do ministro Luiz Fux foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, mas ficou vencida, uma vez que os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e a ministra Cármen Lúcia adotaram a mesma linha do voto proferido por Alexandre de Moraes.

O recurso foi ajuizado pela Federação Estadual dos Trabalhadores da Administração do Serviço Público Municipal (Fetam) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que não reconheceu sua competência para julgar a causa, relativa a guardas municipais de São Bernardo do Campo (SP).

FT/CV

Processo relacionado: RE 846854

5.1.5 Especialistas explicam papel do Judiciário na defesa da democracia e dos direitos fundamentais

Veiculada em 29/05/2017.

O Supremo Tribunal Federal recebeu, nesta segunda-feira (29), os professores Samuel Issacharoff e Jeremy Waldron, da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, em conferência sobre o tema "Papel das Supremas Cortes, Legitimidade Democrática e Direitos Fundamentais". O ministro Luís Roberto Barroso, autor do convite, lembrou que o STF tem procurado trazer expoentes do pensamento constitucional mundial para expor suas ideias na Corte – a exemplo do juiz aposentado Albie Sachs, do Tribunal Constitucional da África do Sul, do professor Michael J. Sandel, da Universidade de Harvard, e do presidente da Suprema Corte da Argentina, Ricardo Lorenzetti.

Populismo e cortes constitucionais

Samuel Issacharoff, especialista em Direito Constitucional e em questões da democracia e do sistema eleitoral, abordou a escalada do populismo no mundo e o papel das cortes constitucionais nesse contexto. Na sua avaliação, o modelo democrático surgido a partir da Europa Ocidental depois do fim da Segunda Guerra Mundial – que tem como características gerais a existência de partidos relativamente estáveis, o compromisso com o pluralismo e secularismo, a ampliação da proteção social e a abertura de mercado – vem sofrendo rupturas, com a desagregação dos partidos históricos e o surgimento de lideranças desvinculadas do sistema tradicional.

Issacharoff observa que os motivos que alimentam os movimentos populistas (má distribuição de renda, queda de salários, e mesmo a questão dos imigrantes) são temas legítimos para o debate democrático, mas o que de fato define o populismo é a hostilidade ao pluralismo, "a pretensão de que haja apenas um caminho correto". E uma das suas consequências é o ataque às instituições, em muitos casos diante da sua própria fraqueza, com excesso de concentração de poder no Executivo.

É nesse ponto que o especialista destaca o papel mais importante e o grande desafio do Judiciário. "Quando as instituições democráticas intermediárias, como os partidos políticos, entram em colapso, o Judiciário constitucional forte surge como antídoto ao poder do Executivo", afirma. "Os juízes se tornam figuras públicas, suas decisões se tornam assunto de interesse público".

O resultado desse realinhamento pode ser positivo – como no caso da Inglaterra, em que a Suprema Corte decidiu que cabe ao Parlamento aprovar a saída da União Europeia ("Brexit"), e o da África do Sul, em que a Corte Suprema de Apelações autorizou a abertura de processo contra o presidente Jacob Zuma por corrupção. Mas há também "grandes fracassos", como na Rússia. "Se as instituições são fracas, há grandes condições para insatisfação popular, na forma do desejo de se

sobrepor às instituições que equilibram o poder e garantem o bem estar dos cidadãos", diz Issacharoff. "Se os tribunais não fizerem esse papel, que, infelizmente, é o caso no momento, não vejo nenhum outro ator institucional capaz de mudar isso".

Estado de Direito e dignidade humana

Segundo conferencista do dia, o neozelandês Jeremy Waldron procurou apresentar um contraponto "mais abstrato e mais otimista" à posição de seu colega, ao falar sobre a relação entre dignidade humana e o Estado de Direito em todos os níveis. Crítico da jurisdição constitucional, Waldron sustenta que, no Estado de Direito, a lei moderna se apresenta "como uma trama de direitos, mesmo no nível mais modesto, como no campo criminal e civil" – e todos esses níveis trazem em si o ideal igualitário da dignidade humana.

Para o jurista, o processo legislativo deve seguir uma moralidade interna regida por princípios formais – generalidade, prospectividade, clareza, estabilidade, consistência, etc. Citando Lon Fuller, ele observa que a observância desses princípios na confecção das leis é, em si mesmo, um modo de respeitar a dignidade humana. "Por isso achamos que leis secretas, retroativas ou pouco claras são um insulto às pessoas", assinala.

Para Waldron, os tribunais não são entidades cuja tarefa é apenas a de aplicar a lei ou determinar se a lei deve ou não ser aplicada: sua atuação segue uma estrutura "litúrgica" de procedimentos que pressupõe o respeito pelo ponto de vista da pessoa cujo comportamento está sendo questionado. "Não se trata apenas de ouvir os dois lados da história, mas da possibilidade de discutir", explica. "A lei demanda uma certa integridade, uma certa sistematicidade".

Há casos em que o respeito à dignidade humana é questionável. "A lei pode matar, destruir pessoas, afetar sua reputação, trancá-las e jogar fora a chave. Onde está a dignidade nisso?", questiona. No entanto, mesmo quando a lei é mais coercitiva e rígida, a coerção é limitada. "É preciso ter o compromisso de respeitar, e não mutilar, a dignidade e a capacidade daqueles que a ela estão submetidos", ressalta. "Acredito que a lei incorpora a própria ideia do estado de Direito e o respeito pela dignidade humana, e este comprometimento está implícito na prática legal, mesmo quando essas práticas falham", concluiu.

CF/EH

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Nomeada Comissão de Liberdade de Imprensa do CNJ

Veiculada em 04/05/2017.

Foto/iStock

Foi publicada nesta quinta-feira (4/5) no Diário de Justiça eletrônico (DJe) a Portaria nº 29, com os nomes dos integrantes do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. Eles terão a atribuição legal de examinar casos de censura, processos contra jornalistas, e demais restrições à atividade jornalística em que o Judiciário pode atuar para garantir a liberdade de imprensa e o direito à informação.

A Comissão – que conduzirá as atividades do Fórum – será formada por membros da Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil e por representantes de entidades da área de imprensa.

Do CNJ, a Comissão Executiva Nacional do Fórum será formada pelos conselheiros Bruno Ronchetti e Rogério Nascimento, além do secretário-geral do órgão, Júlio Ferreira de Andrade. Também integram a Comissão, representando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Valdetário Andrade Monteiro. Foram indicados para representar as entidades do setor de jornalismo Guliver Augusto Leão (Associação Nacional de Jornais) e Antônio Claudio Ferreira Neto (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV).

A Associação Brasileira de Imprensa também deverá indicar um representante para compor a Comissão Executiva Nacional. Fazem parte, ainda, o juiz Márcio Schiefler Fontes, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o juiz Oscar Valente Cardoso, da Justiça Federal.

O Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa foi instalado no CNJ pela primeira vez em 2012, na gestão do ministro Ayres Britto, mas apenas em 2014 houve a primeira formação da Comissão Executiva do Fórum, instituída formalmente pelo ministro Joaquim Barbosa. Na quarta-feira (3/5), a presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, anunciou a recriação da Comissão Executiva, para apurar denúncias de censuras.

Durante a abertura do Fórum Liberdade de Imprensa e Democracia, realizado pela Revista Imprensa em Brasília, na seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF), a ministra lembrou que, embora a liberdade de imprensa esteja prevista na constituição brasileira desde 1824, nem sempre foi respeitada. Durante as ditaduras, como o Estado Novo, a vigência do texto constitucional foi interrompida. Em outros períodos, no entanto, houve restrições ao trabalho jornalístico e até prisões de repórteres em função de sua atividade profissional.

"Temos tudo para superar aquela fase de 100 anos atrás, em que jornalista era proibido de entrar em um órgão público e que poderia até ser preso, como foi várias vezes, em todos os períodos ditatoriais. Eu espero que isso seja apenas uma triste lembrança, tristes passagens na história do Brasil que nunca voltem a se repetir", disse.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Juízes negros debatem cotas e barreiras raciais na carreira jurídica

Veiculada em 12/05/2017.

FOTO: Gláucio Dettmar

Encontro Nacional de Juízes e Juízas Negros.

A falta de juízes negros em um país cuja população é metade negra ficou evidente quando foi pedido que se levantassem todos os magistrados negros presentes no *I Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros*. Na plateia, de aproximadamente uma centena de pessoas, 21 se ergueram. Diante da flagrante desigualdade racial na Justiça brasileira, o evento se propõe a discutir soluções para a questão, como a reserva de vagas para negros em concursos públicos.

As cotas para negros em concursos do Poder Judiciário existem desde 2015, quando o Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) editou a *Resolução CNJ n. 203*, para cumprir o Estatuto da Igualdade Racial (*Lei n. 12.288/2010*). A medida foi tomada após o *Censo da Magistratura*, realizado pelo Conselho, apontar que, em 2014, negros representavam apenas cerca de 15% do total de juízes do Brasil.

O dado é uma projeção, pois o censo foi feito com base em respostas de cerca de 60% de todos os magistrados. Em alguns tribunais, o percentual é ainda menor – dos 400 juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), segundo o juiz da casa, Fábio Esteves, somente seis são negros.

Graças às cotas criadas pelo CNJ, a juíza do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) Bruna Santos da Costa poderá tentar ser juíza no seu estado natal, São Paulo. Aberto em abril deste ano, o concurso de ingresso na magistratura do *Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)* reserva 55 vagas de juiz substituto para candidatos negros. Desde que as cotas de 20% para negros em concursos para a magistratura foram implantadas no país, pelo menos *seis tribunais de Justiça já realizaram processos seletivos obedecendo à regra*. "A norma do CNJ foi um pontapé inicial e necessário para minimizar uma situação racista que existe, mas também é necessário ter representação negra no CNJ e em órgãos classistas, como as associações de magistrados, por exemplo", disse a magistrada.

O desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) Ivanilton Santos da Silva conta que é apenas um dos dois magistrados negros do segundo grau que atuam no tribunal. "Moro em Salvador, a cidade mais negra fora da África, e trabalho no Tribunal da Bahia, o estado de população maciçamente negra. Mesmo assim, só somos dois desembargadores num universo de quase 60 magistrados. É verdadeiramente uma tristeza constatar isso", afirmou. Segundo o desembargador Ivanilton, ele só foi promovido em 2015 por antiguidade, não por mérito.

Promoção na carreira

Há necessidade de cotas também que viabilizem a promoção não só de juízes, mas de todos os profissionais negros, nas suas respectivas carreiras, de acordo com o padre franciscano e palestrante do painel "Diálogos sobre Racismo e Sociedade", Frei Davi. "Em 2005, exigimos do Banco Itaú estatísticas oficiais que mostrassem a quantidade de promoções ofertadas a candidatos negros entre os quadros do banco. Após muita insistência, conseguimos os dados, que revelaram o que já esperávamos: os negros estavam parados na carreira, não eram promovidos", afirmou. Diante da descoberta, a entidade de Frei Davi, a organização Educafro exigiu novas promoções de negros e, seis meses depois, o número de promoções no banco cresceu 300%.

Também palestrante no painel, o ator Milton Gonçalves narrou as dificuldades enfrentadas ao longo da carreira, principalmente as relacionadas ao preconceito racial, e conclamou a união da população negra no Brasil. "Vocês aqui são heróis por terem estudado e se tornado advogados, juízes, promotores, profissionais negros, pois sempre acham que não somos capazes", afirmou.

O evento continua nesta sexta-feira (12/5), em Brasília/DF.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Cármen Lúcia propõe ao CNJ que provas orais para juízes sejam filmadas

Veiculada em 16/05/2017.

FOTO: Gláucio Dettmar

251ª Sessão Ordinária do CNJ

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, afirmou terça-feira (16/5) que vai submeter ao colegiado alterações nas regras de concursos públicos que selecionam juízes no Poder Judiciário, a fim de filmar as entrevistas realizadas nas provas orais.

A medida tem por objetivo minimizar a judicialização dos resultados dos certames para ingresso na magistratura, de acordo com a ministra. O anúncio da proposta de mudança foi feito na 251ª Sessão Ordinária do CNJ, durante julgamento de processo em que o resultado do concurso do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) foi questionado.

"[A judicialização] decorre do fato de que, de um lado, da insatisfação de quem não é aprovado e que questiona o processo e a banca fica sendo, portanto, objeto permanente de questionamentos. Isso atrasa concursos, isso faz que tenhamos situações como esta", afirmou. A ministra disse que o procedimento de gravar em formato audiovisual já é adotado em outras instituições, como universidades, nas seleções de candidatos a professor.

A presidente do STF e do CNJ afirmou que adota a prática ao lembrar que gravou uma reunião realizada para tratar da recontratação de determinada empresa, com o conhecimento de todos os participantes do encontro. "É para todos saberem que vou enviar [a gravação] ao Tribunal de Contas da União (TCU) e para o Ministério Público. Não vou fazer um aditamento de contrato sem que todos saibam para quê, por quê, com quem conversei, a que horas e o que todos falaram, inclusive os advogados. O gravador fica no meio da reunião e todos podem gravar de modo que fique público a todos o que estamos fazendo", disse.

Além da transparência, a necessidade de eficiência na realização dos concursos públicos também justifica a proposta de mudança, de acordo com a ministra Cármen Lúcia, uma vez que, por trás da judicialização de alguns concursos há somente a intenção de postergar o andamento do processo.

"Quanto mais transparente, quanto mais inquestionável for, melhor, porque atualmente concurso público, assim como licitação, tem de ser previsto com uma fase de judicialização ou de litigiosidade administrativa. Não acabam nunca tais questionamentos – alguns como este, perfeitamente legítimos e adequados. Alguns têm vindo aqui sem nenhum embasamento, nenhuma razão de ser, é apenas uma postergação. Então chega-se a um ponto de que acho que é um abuso da processualidade", disse a ministra.

Segundo a ministra, a proposta de alteração das normas que regem concursos públicos para ingresso na magistratura, reunidas na Resolução CNJ n. 75, de 2009, será incluída entre os resultados do grupo de trabalho que desde outubro do ano passado atualiza o conjunto de resoluções já editadas pelo CNJ. Criado para analisar e reelaborar 258 resoluções, o grupo tem a missão de dar mais clareza aos textos normativos e assim proporcionar aos tribunais maior eficiência no cumprimento das normas. Em novembro, foi realizada consulta pública para o recebimento de sugestões da sociedade.

Julgamento

O anúncio da ministra ocorreu durante julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0000165-81.2017.2.00.0000), em que candidatos a juiz em concurso realizado pelo TJMS questionaram a validade do certame. O questionamento referente ao procedimento adotado pelo Tribunal na fase oral foi considerado improcedente pela maioria dos conselheiros presentes à sessão. Ao seguir a divergência proposta pelo conselheiro Gustavo Alkmim em relação ao voto apresentado pelo conselheiro Arnaldo Hossepian, o Plenário considerou válida a etapa oral do concurso e confirmou a homologação do resultado dessa fase.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Justiça do Trabalho deve ajuda de custo a juiz removido

Veiculada em 22/05/2017.

FOTO: Gil Ferreira/Agência

CNJConselheiro Luiz Cláudio Allemand analisou pedido de liminar.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) deverá reformar norma editada em 2017 que veda a concessão de ajuda de custo aos magistrados removidos, mesmo que seja a pedido deles. Decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do último dia 16/5 reconhece que a remoção de magistrados, sempre atende ao interesse público uma vez que tem por objetivo preencher um posto vago, e não apenas ao interesse particular de quem solicitar a transferência.

Segundo o conselheiro relator do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 0003547-82.2017.2.00.0000), Luiz Allemand, parte da Resolução CSJT n. 182 contraria entendimento do Plenário do CNJ que considerou legítimo o pagamento dessa ajuda de custo nessas remoções, especificamente.

A decisão de dezembro de 2015 se baseou na Lei Orgânica da Magistratura e na *Resolução CNJ n. 133/2011*, que equiparou as vantagens dos membros do Poder Judiciário as concedidas ao Ministério Público.

O conselheiro Allemand atendeu parcialmente ao pleito da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

"Portanto, nesse ponto específico, com razão a Associação Requerente, pois a regra disposta no art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017, deve ser alterada para adequar-se ao entendimento já sedimentado por este Conselho Nacional, permitindo-se o pagamento de ajuda de custo aos magistrados mesmo nos casos de remoção a pedido, vez que, mesmo em tal hipótese, encontra-se presente o interesse da administração pública no preenchimento dos cargos vagos", afirmou Allemand em seu voto.

Outros quatro pedidos formulados pela Anamatra no PCA 0003547-82.2017.2.00.0000 foram negados pelo conselheiro Allemand. No principal deles, a associação pediu que as vagas que serão ofertadas no primeiro concurso público nacional para juiz do trabalho fossem oferecidas, antes, aos juízes trabalhistas que estão disponíveis para o processo seletivo de remoção, dentro da carreira.

De acordo com a resolução, até que seja editado o Estatuto da Magistratura, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho terá autonomia para decretar as regras para remoção voluntária e permutas.

"Assim, em razão do exposto até esse ponto, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o CSJT, ao editarem as novas regras relativas ao concurso nacional unificado e ao direito dos magistrados do trabalho à remoção entre regiões, atuaram dentro de sua competência administrativa e funcional, conhecedores da realidade e das efetivas necessidades da Justiça do Trabalho", afirmou Allemand.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Corregedor fala sobre atividade jurisdicional para magistrados do trabalho

Veiculada em 26/05/2017

O corregedor nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, proferiu, na quinta-feira (25/5), conferência no 22º Curso de Formação Inicial de Magistrados na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), que funciona no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Noronha foi recebido pela Diretora da Escola, ministra Maria Cristina Peduzzi, e pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva.

O curso destina-se à qualificação profissional de 33 Juízes do Trabalho Substitutos, oriundos de diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que permanecem em Brasilia durante quatro semanas, e, depois, seguem a sua formação de início de carreira nas Escolas Judiciais de seus respectivos tribunais. O tema da conferência do ministro Noronha foi o papel da atividade correcional no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com ênfase na condição dos novos magistrados que ingressam na carreira.

Na sua fala, o corregedor nacional enfatizou a importância da formação e do aperfeiçoamento de magistrados, capitaneadas no Brasil pelas atribuições constitucionais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e atende os magistrados federais e estaduais, e da Enamat, que capacita os magistrados do trabalho.

O ministro Noronha destacou a importância da formação inicial e permanente, ao longo de toda a sua carreira, para o futuro da magistratura e para a afirmação e própria legitimação do Poder Judiciário. Ele lembrou o período em que foi Diretor da Enfam, de 2014 a 2016, quando celebrou acordos de cooperação com diversas entidades, especialmente com a Enamat. "O juiz moderno não é apenas aquele que resolve o conflito, mas o que pacifica as partes", diz. Noronha acrescentou que a inabilidade do juiz no trato das partes, assim como os desvios de seu comportamento, são questões que devem ser objeto de profunda reflexão e exigem a formação e orientação adequada das Escolas.

Nesse ponto, o CNJ exerce papel importante tanto no planejamento e na gestão do Poder Judiciário, mas também disciplinar, para garantir a prevalência de um comportamento condizente com a magistratura. Noronha disse também que é essencial valorizar a dignidade do Poder Judiciário e o magistrado tem garantias próprias, mas também deveres e obrigações diferenciadas que servem para sua legitimidade institucional.

Corregedoria Nacional de Justiça

5.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Primeiro de Maio é momento de reflexão sobre relações de trabalho

Veiculada em 01/05/2017.

Celebrado internacionalmente em 1º de maio, o Dia do Trabalho teve sua origem nas lutas dos trabalhadores para conquistar melhores condições de trabalho. A história da data remonta ao fim do século XIX, quando os sindicatos nos Estados Unidos iniciaram, em 1º de maio de 1886, uma greve geral que tinha como principal reivindicação a limitação da jornada em oito horas. No desdobramento da greve, conflitos entre trabalhadores e a polícia de Chicago resultaram na condenação à morte de cinco sindicalistas e à prisão perpétua de outros três.

Hoje, os Estados Unidos comemoram o Dia do Trabalho em outra data – na primeira segunda-feira de setembro. Mas 1º de maio foi o dia escolhido por diversos países europeus e latino-americanos como Dia Mundial do Trabalho. No Brasil, o Decreto 4.859/1924, assinado pelo presidente Artur Bernardes, declarou a data feriado nacional, "consagrado à confraternidade universal das classes operárias e à comemoração dos mártires do trabalho". Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, o fato de o Primeiro de Maio ser provavelmente o feriado mais generalizado do mundo "mostra a importância do trabalho na vida humana e a dignidade da pessoa humana na sua dimensão trabalhadora".

A natureza das manifestações alusivas ao Dia do Trabalho se amolda a cada momento histórico. Dos protestos e lutas do início do século XX às comemorações pelas conquistas da Era Vargas, a data, no momento atual, leva à reflexão diante das constantes mudanças por que passam tanto as formas de trabalho quanto as relações de trabalho. E, por extensão, é também o momento de refletir sobre a importância da Justiça do Trabalho, que completa 76 anos, e seus rumos nessa nova configuração econômica e social.

Ives Gandra Filho vê a Justiça do Trabalho como "o mais belo dos ramos da Justiça brasileira", diante de seu papel de promoção da Justiça Social e por ter como matéria prima o trabalho humano, "que deve ser valorizado, compreendido e bem regulado". "A finalidade da Justiça do Trabalho é fundamentalmente a harmonização das relações trabalhistas, pacificando os conflitos sociais", afirma. Assim, o juiz do trabalho deve ser um especialista em relações humanas, "a fim de interpretar e aplicar imparcialmente uma legislação que já é, por si mesma, protetiva".

Para que a Justiça do Trabalho, no momento atual, cumpra esse papel de pacificação e harmonização das relações de trabalho, o presidente do TST acredita que ela deve estar atenta ao comando do artigo 766 da CLT, que, a seu ver, "traduz o espírito de todas as decisões que se possam proferir pelos juízes do trabalho": assegurar justos salários aos trabalhadores, permitindo também justa retribuição às empresas.

Um dos caminhos para chegar a esse equilíbrio é a conciliação. "A Vice-Presidência do TST, por exemplo, consegue conciliar grande parte dos dissídios coletivos nacionais por acreditar que a conciliação é a melhor solução, a forma menos traumática de terminar uma lide", afirma. "E, em conciliação, os juízes do trabalho são mestres". Para Ives Gandra Filho, a conciliação deve ser guiada pelo realismo: "reduzir expectativas para se chegar ao ponto de equilíbrio justo", conclui.

Para o mês do trabalho, a Secretaria de Comunicação Social do TST preparou uma série multimídia, com reportagens em texto, áudio e vídeo, além de posts em redes sociais. O intuito é demonstrar a importância do trabalho para o crescimento do país e valorizar o papel da Justiça do Trabalho no equilíbrio das relações estabelecidas.

- Acompanhe pelo Facebook.

5.3.2 Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista permite consulta fácil a material atualizado

Veiculada em 02/05/2017.

Criado em 2015 com a proposta de reunir o acervo jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, o Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista (Banjur) é um sistema que permite acesso às bases de dados de incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJs), súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos das duas instâncias e decisões do Tribunal Superior do Trabalho (acórdãos, decisões monocráticas e registros de incidentes de recursos repetitivos). O banco é aberto à consulta pública por meio de ferramentas simples de busca.

A principal vantagem do BANJUR em relação à ferramenta convencional de pesquisa do TST é a possibilidade de consulta aos IUJs do TST e, em breve, também dos Tribunais Regionais do Trabalho. O banco também oferece mais possibilidades de refinamento da pesquisa.

O BANJUR, vinculado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes normativos do TST, é fruto das mudanças introduzidas na sistemática recursal pela Lei 13.015/2014 – que, entre outros aspectos, criou os incidentes de recursos repetitivos e enfatizou a necessidade de uniformização jurisprudencial, estendendo-a aos TRTs.

Já em março de 2015, o TST editava a Instrução Normativa 37, que regulamenta procedimentos de uniformização das jurisprudências regionais e autoriza o TST, diante da existência de decisões conflitantes no âmbito de um mesmo Regional, determine o retorno do processo para que a Corte de origem uniformize a sua jurisprudência. O artigo 7º da IN 37 instituiu o BANJUR, vinculado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, a fim de reunir, numa só ferramenta, pelo menos os registros de IUJs, súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevalecentes nos Regionais.

A primeira etapa de sua implantação abrangeu a criação de um cadastro de temas e dos incidentes de uniformização de jurisprudência (IUJs) determinados pelos ministros do TST e a consulta aos IUJs dos TRTs, juntamente com os verbetes jurisprudenciais consolidados.

Em novembro de 2015, foi editada a Instrução Normativa 38, regulamentando o procedimento do incidente de julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do TST e estabelecendo que as decisões, organizadas por questão jurídica julgada, devem ser divulgadas, preferencialmente, na Internet e constar do BANJUR. Isso levou à necessidade de adequação do banco, do sistema de processos judiciais do TST e ainda dos módulos de integração do sistema do TST com os TRTs, para atender aos novos procedimentos estabelecidos.

Facilidade de consulta

A partir de 2016, foi implementada a funcionalidade de consulta ao acervo de acórdãos do TST, que contém mais de 2,5 milhões de documentos. Além de proporcionar uma pesquisa mais ágil, a

nova funcionalidade trouxe novidades em relação à ferramenta antiga de consulta (Consulta Unificada), entre elas a possibilidade de pesquisa pelo tipo de decisão, conteúdo da decisão ou indicadores de prioridades processuais.

Também em 2016, o sistema recebeu diversos aprimoramentos, com o desenvolvimento de uma funcionalidade por meio da qual os TRTs devem informar decisões decorrentes de IUJs determinados pelo TST (súmula, orientação jurisprudencial ou tese jurídica prevalecente).

(Carmem Feijó)

5.3.3 Ministro Luís Roberto Barroso defende negociação em palestra para novos juízes do trabalho

Veiculada em 02/05/2017.

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu nesta terça-feira o papel do estímulo às soluções consensuais nas relações de trabalho como caminho para reduzir a litigiosidade no Judiciário. Barroso proferiu aula magna na abertura do 22º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e, a partir do tema "Transformações do Direito Contemporâneo", fez uma série de reflexões acerca da situação atual da Justiça brasileira e do papel do juiz nesse contexto.

Sobre o momento atual do Direito do Trabalho, o ministro do STF disse que a Justiça do Trabalho desempenha um papel vital na sociedade brasileira, que é a favor dos direitos fundamentais do trabalhador. "Não faço parte dessa onda contra a Justiça do Trabalho que aqui e ali se ouve", afirmou. "Pelo contrário, ela preenche uma demanda muito importante numa sociedade estratificada como a brasileira, e quando o cidadão comum fala que vai procurar seus direitos, quase sempre está se referindo à Justiça do Trabalho".

Propôs, porém, uma reflexão sobre o momento atual, e disse que é preciso encontrar a dose certa entre a necessidade de proteção e a autonomia das partes. "Poderíamos ter uma percepção dupla de que o excesso de proteção acaba desprotegendo, o que é ruim para o cidadão", afirmou. O modelo excessivamente paternalista, a seu ver, "infantiliza, isso quando não estimula as pessoas a serem incorretas". E acrescentou que um dos papeis dos juízes é contribuir para a emancipação das pessoas.

Para o ministro, estimular as partes a negociarem soluções consensuais para os problemas trabalhistas é uma tendência mundial. "O que nós temos hoje é um movimento importante que envolve negociação coletiva sobre direito petrificado", afirmou. "Claro que tem de ser negociado legitimamente, com representatividade adequada, e sem sacrifício de direitos não disponíveis".

Papel do juiz

Falando a uma turma de juízes recém empossados na magistratura trabalhista, Barroso assinalou que, em todos os momentos da carreira, o magistrado deve busca o equilíbrio. "A vida é o equilíbrio entre permanência e mudança. Precisamos ficar sintonizados com os novos tempos", afirmou.

Segundo Barroso, a vida "ficou mais complexa e plural, e não é possível para o legislador prever todas as situações da vida que exigirão algum tipo de solução". O Direito, assim, precisa responder

a situações impensáveis há algum tempo atrás – "e cabe ao juiz fazer uma ponderação de valores à luz do caso concreto".

Outro ponto destacado foi o papel dos precedentes – inclusive como forma de fazer frente à excessiva demanda do Judiciário na sociedade brasileira. "Aprender a trabalhar com precedentes é uma novidade", ressaltou. Para o ministro, o respeito à jurisprudência congrega três valores principais: isonomia, já que é dada a mesma solução para casos idênticos, segurança jurídica e eficiência, o que torna o ato judicante mais simples.

Barroso falou também do papel do juiz na preservação da imagem da Justiça. "O juiz de primeiro grau é a vitrine da Justiça. Precisamos resgatar o prestígio do primeiro grau". Defendeu, lembrando que, para o cidadão comum, que comparece pela primeira vez à Justiça, a forma como for tratado é a imagem que vai ficar. "Zelem pela cortesia, eficiência e pelo respeito ao próximo", aconselhou.

Judicialização

Sobre a grande quantidade de processos nos tribunais, o ministro acha que o sistema judicial brasileiro precisa ser repensado, uma vez que os Tribunais não têm capacidade de julgar todos os processos. Para isso, é preciso discutir abertamente soluções. "Em uma democracia, nenhum tema é tabu", ressaltou.

Entre os temas polêmicos que merecem uma reflexão sem preconceitos, Barroso falou sobre a necessidade de filtros para conter o excesso de processos. A seu ver, os mecanismos existentes - a repercussão geral, no STF, e os recursos repetitivos, no TST e no Superior Tribunal de Justiça - não são suficientemente eficientes para garantir aos tribunais superiores o papel principal de discutir e fixar teses jurídicas.

Formação inicial

O 22º Curso de Formação Inicial (CFI), promovido pela Enamat, tem como principal objetivo proporcionar aos juízes recém-empossados conhecimentos técnicos, práticos e éticos por meio da multidisciplinariedade de conteúdos. Participam desta edição 33 alunos-juízes, de várias regiões do país.

(Carmem Feijó e Patrícia Resende. Foto: Fellipe Sampaio)

5.3.4 JBS terá de reconhecer estabilidade da gestante em parto de natimorto

Veiculada em 04/05/2017.

A JBS Aves Ltda. terá de reconhecer a estabilidade provisória a uma ajudante de produção que teve de retirar o bebê sem vida devido a má formação congênita. A empresa se recusava a conceder a garantia argumentando que a estabilidade só caberia em caso de nascimento com vida, mas a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho desproveu seu recurso, com o entendimento de que não há na Constituição Federal nenhuma restrição para a hipótese em que o feto tenha nascido sem vida.

Para a empresa, o fato de a Constituição assegurar proteção ao nascituro foi ignorado pela instância anterior. A JBL sustentou ainda violação ao artigo 395 da CLT, que diz que, em caso de

aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas. A interrupção da gestação por aborto espontâneo, segundo a empregadora, extinguiria o direito da trabalhadora à estabilidade gestacional.

Divergência

A relatora do processo, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, chegou a conhecer do recurso por divergência jurisprudencial trazida pelos advogados da empresa em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), segundo a qual a estabilidade provisória da gestante visa à proteção ao nascituro, e, tendo ocorrido parto de natimorto, não há como concedê-la. Mas quanto à violação ao artigo 395, Santos disse que não houve interrupção da gravidez por aborto espontâneo: a trabalhadora contava com 25 semanas de gestação, o equivalente a seis meses, e, segundo a decisão regional, a certidão de óbito aponta que o feto apresentava má formação congênita grave e teve de ser retirado do ventre da mãe sem vida.

Para a desembargadora, vale o disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. "O requisito objetivo para a aquisição da estabilidade provisória é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho", concluiu.

Com a decisão, e se não houver recurso, a empresa terá de pagar todas as verbas trabalhistas desde a rescisão do contrato até cinco meses após o parto, conforme determinado em sentença.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: RR-813-46.2013.5.12.0023

5.3.5 Mantida validade de norma coletiva que previa reajustes diferentes entre empregados da mesma empresa

Veiculada em 05/05/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válidas convenções coletivas que estabeleceram índices diferentes de aumento salarial entre trabalhadores nas indústrias de materiais plásticos de Joinville (SC), aplicando reajustes maiores a quem recebia salários menores. Com o entendimento de que as cláusulas estavam alinhadas ao sentido material do princípio da isonomia, os ministros indeferiram o pedido de um gerente de vendas da Dânica Termoindustrial Brasil S.A., que pretendia receber o maior percentual de aumento.

O gerente recebia R$ 19 mil em 2009, e queria o reconhecimento da nulidade de cinco convenções posteriores, assinadas pelo sindicato de sua categoria e pela entidade representante das indústrias, que autorizaram reajustes anuais maiores para quem percebia salário de até determinado valor, entre R$ 4,6 mil e R$ 11 mil, fixado a cada ano pela norma coletiva. Segundo o responsável pelas vendas, a diferença média entre os índices de aumento era de 4,7% em cada período, o que, para ele, afrontava os princípios constitucionais de igualdade, isonomia e de proteção do trabalhador.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) manteve a sentença que julgou o pedido improcedente, entendendo que as normas coletivas não afrontaram o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), porque trataram os desiguais de maneira diferente na medida

de suas desigualdades. De acordo com o TRT, a política salarial eleita pela categoria profissional e pelas empresas não foi ilegal nem feriu as garantias fundamentais do trabalhador ou a função social do trabalho.

Relator do recurso do gerente para o TST, o ministro Mauricio Godinho Delgado entendeu que as convenções, ao estabelecerem a diferenciação para amenizar a desigualdade, incorporaram "o conceito moderno de isonomia, em sentido material," com vistas a realizar "os objetivos republicanos de construir uma sociedade mais solidária, justa e equitativa", nos termos do artigo 3º, incisos I e III, da Constituição.

O ministro ainda destacou que, em situações similares, o TST entende não haver violação do princípio da isonomia quando a norma coletiva prevê reajuste salarial maior para empregados com remuneração menor e reajuste menor para quem percebe salário maior. Por unanimidade, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do gerente de vendas.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-1672-22.2013.5.12.0004

5.3.6 TST e CSJT lançam serviço de FAQ com respostas para perguntas mais frequentes sobre PJe

Veiculada em 05/05/2017.

Já está disponível na internet o serviço de FAQ com as respostas para as perguntas mais frequentes sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho. Com a expansão do uso do sistema no Tribunal Superior do Trabalho, o usuário encontra no FAQ informações importantes que auxiliam na hora de utilizar o sistema, como a maneira de se cadastrar e acessar o PJe voltado para o TST, e também a forma de peticionar documentos e acompanhar a tramitação.

O Tribunal já usa o Processo Judicial Eletrônico nos Recursos de Revista (RR) e Agravos de Instrumento em Recursos de Revista (AIRR) distribuídos à Presidência, e, no dia 2 de maio, expandiu o sistema para a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). A novidade é que está prevista para junho a utilização do PJe para ações originárias de competência do Gabinete da Presidência e para os processos do Tribunal Pleno do TST. O Ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente da Corte, tem o objetivo de implantar o PJe em todos os Órgãos Judicantes do TST até o fim de sua gestão, em fevereiro de 2018.

Para acessar o sistema, é necessário instalar o navegador Mozilla Firefox, e o usuário precisa ter certificado digital, documento eletrônico que serve para identificação e assinatura pessoal. Nesse sentido, o FAQ explica qual tipo de certificado digital é aceito pelo PJe, como adquirir o documento eletrônico e o custo da emissão.

A lista de respostas traz, por exemplo, o novo limite de tamanho dos arquivos aceitos, que passou de 1,5 MB para 3 MB, com a edição do Ato 89/CSJT, de abril de 2017. Esse normativo ainda expandiu para 20 o número de documentos que podem ser enviados por lote. O FAQ explica ainda como visualizá-los no sistema, além de mencionar a legislação que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico.

Os caminhos para cadastrar assistente de advogado e habilitar advogado nos autos também são explicitados. O usuário encontrará ainda informações sobre intimações, contagem de prazos no PJe, inclusive nas situações de indisponibilidade do sistema, formas de acompanhar a movimentação

processual, inclusive por e-mail, e indica o procedimento para solicitar sigilo. Quanto aos casos de mensagens de erro, há respostas sobre os possíveis problemas e soluções.

- Acesse aqui o FAQ do PJe.

(Guilherme Santos/TG)

Leia mais:

- 31/3/2017 - SDI-2 do TST começa a utilizar o Processo Judicial Eletrônico em maio de 2017
- 6/3/2017 - Assinatura de despachos marca início do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no TST

5.3.7 Horas extras é o tema mais frequente nos processos em trâmite no TST no primeiro trimestre de 2017

Veiculada em 16/05/2017.

Horas extras, intervalo intrajornada e indenização por danos morais estão entre os cinco temas mais frequentes nos processos em exame no Tribunal Superior do Trabalho no primeiro trimestre de 2017. Dos 249.237 processos em tramitação na Corte em 31/3/2017, o tema mais recorrente, presente em 45.938 deles, foram as horas extras. Em segundo lugar está a negativa de prestação jurisdicional, que se refere a questões indicadas para serem analisadas pela Justiça, mas que, no entender de uma das partes, o juízo ou tribunal deixou de examinar, com 45.192. Na terceira posição, o intervalo intrajornada, com 30.187.

Divulgadas no relatório Movimentação Processual do TST, elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal (CESTP), essas informações fazem parte do estudo sobre os vinte assuntos mais recorrentes nos processos em tramitação no primeiro trimestre (confira quais são eles no gráfico acima).

Em quarto lugar na listagem estão os honorários advocatícios, com 28.333 processos. Tema também muito frequente nas sessões de julgamento do Tribunal, a indenização por dano moral está em quinto lugar, com 27.651 casos na contagem feita em março. Mas o valor arbitrado para indenização por dano moral aparece apenas em 10.596, em 15º lugar. Ou seja, há processos em que se discute a existência ou não do dano moral, mas não o valor fixado pelas instâncias inferiores a título de reparação.

Quanto à terceirização, assunto muito atual na pauta de debates da sociedade civil, do Congresso Nacional e da imprensa em geral, temas como responsabilidade solidária/subsidiária, presente em 18.861 processos, e tomador de serviços/terceirização (ente público), em 13.073 processos, são alguns aspectos trazidos para exame no TST, e se encontram na sétima e nona posições, respectivamente, na listagem da CESTP.

(Lourdes Tavares/CF)

5.3.8 TST reafirma jurisprudência que afasta responsabilidade do dono da obra por obrigações trabalhistas de empreiteiro

Veiculada em 18/05/2017.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso repetitivo, reiterou seu entendimento de que apenas empresas de construção civil ou incorporadoras podem ser responsabilizadas pelas obrigações trabalhistas contraídas pelos empreiteiros. Por unanimidade, a SDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, definiu ainda que entendimentos de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilização não são compatíveis com a diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1.

O caso julgado foi um recurso da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. contra decisão do TRT-MG que a condenou subsidiariamente ao pagamento de parcelas decorrentes de contrato de empreitada firmado com Montcalm Montagens Industriais Ltda. A condenação baseou-se na Súmula 42 do Regional, que, interpretando a OJ 191, isenta da responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei", e, ainda, "que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado". Segundo o TRT, a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho exige a releitura da OJ 191, "impedindo que pessoas jurídicas de grande porte valham-se da exceção legal preconizada no artigo 455 da CLT para se furtar à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de obras e serviços".

Em junho de 2016, o recurso, originalmente distribuído à Sexta Turma do TST, foi afetado à SDI-1 para ser examinado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A tese firmada neste caso, portanto, será aplicada a todos os demais processos que tratarem de matéria semelhante.

Para o relator do incidente da empresa na SDI, ministro João Oreste Dalazen, a súmula regional não é compatível com os fundamentos da OJ 191 porque amplia a responsabilidade trabalhista do contratante. Segundo o relator, empresas de médio e grande porte e entes públicos devem estar igualmente incluídas na exceção, isto é, não devem ser responsabilizadas solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Dalazen afirmou ainda que o entendimento adotado na súmula regional fere o princípio da isonomia, ao dar "flagrante tratamento desigual" entre pequenos empresários e pessoas físicas e empresas de maior porte.

Além das partes, participaram do julgamento, na condição de amici curiae, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), o Estado do Rio Grande do Sul, a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE), a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG).

Tese

A tese aprovada no julgamento foi a seguinte:

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in elegendo (decidido por maioria, vencido o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro).

(Ricardo Reis e Carmem Feijó)

Processo: IRR-190-53.2015.5.03.0090

Leia mais:

- 8/6/2016 - Editais convocam interessados em se manifestar em recursos repetitivos

5.3.9 Programa Jornada fala sobre a função dos Conselhos Profissionais Federais e Regionais

Veiculada em 23/05/2017.

O programa Jornada desta semana traz uma reportagem especial sobre as funções dos Conselhos Profissionais Federais e Regionais. Dentre as principais obrigações está a de fiscalizar a categoria, ou seja, por eles é possível averiguar se todos estão trabalhando de acordo com a legislação e as normas da profissão. Os conselhos atuam, principalmente, para que a sociedade tenha a garantia de receber serviços éticos e de qualidade.

Assista aqui a íntegra desta edição

No quadro "Tá Explicado" vamos conhecer alguns países que, assim como o Brasil, possuem uma justiça especializada em causas trabalhistas. Direito de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, na fronteira com a Bolívia, nossa equipe acompanha uma sessão itinerante do Tribunal Regional do Trabalho que tem o objetivo de aproximar o Poder Judiciário da população. E no "Trabalha Brasil", a rotina de um profissional especializado em cafés: o barista.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às terças-feiras, às 07h, quartas-feiras, às 19h30, quintas-feiras, às 7h e sábados e domingos, às 6h. Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: www.youtube.com/tst.

(CRTV/Secom/TST)

5.3.10 Terceira etapa do PJe chega a processos de competência da Presidência do TST

Veiculada em 25/05/2017.

PJT no TST chega na 3ª fase e começa a receber ações originárias da Presidência

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho assinou nesta quinta-feira (25) ato que dá início à terceira etapa de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do TST. Nesta fase estão contemplados os processos de competência originária da Presidência.

A partir do próximo dia 27 de junho, os pedidos de efeito suspensivo a recurso de decisão normativa de TRT, de suspensão de segurança, suspensão de liminar ou antecipação de tutela, protesto e contraprotesto judicial tramitarão por meio do PJe. Se houver interposição de recurso ou se ocorrer qualquer hipótese que impossibilite a tramitação pela via eletrônica, os autos serão convertidos para o método tradicional.

Durante o recesso, a Presidência despachará, ainda, os processos eletrônicos distribuídos à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2).

Os servidores da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral, que podem substituir os da Presidência durante o recesso, receberão treinamento no novo sistema entre os dias 19 e 23 de junho.

Dúvidas frequentes

Para auxiliar usuários externos e internos, o TST já disponibilizou na internet o serviço de FAQ com as respostas para as perguntas mais frequentes sobre o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho. Lá o usuário encontra informações importantes, como a maneira de se cadastrar e acessar o PJe voltado para o Tribunal e a forma de peticionar documentos e acompanhar a tramitação.

Nessa fase de implantação, também estão sendo realizadas ações de capacitação para os públicos interno (servidores e ministros), com cursos presenciais, e externo, formado principalmente por advogados. A instrução para o usuário externo ocorre por meio de tutoriais e infográfico disponíveis nos canais do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no YouTube.

(Loester/TG)

5.3.11 Petrobras, CEF, Banco do Brasil, União e ECT são os cinco maiores litigantes em processos no TST

Veiculada em 25/05/2017.

A Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) ocupa o primeiro lugar da lista dos maiores litigantes no Tribunal Superior do Trabalho (TST), e é o único empregador a ultrapassar o número de 10 mil processos. Entre os 20 maiores litigantes, responsáveis por 30,3% dos 249.237 processos em tramitação no Tribunal no primeiro trimestre deste ano, estão empresas públicas, bancos privados, fundos de pensão, órgãos públicos e empresas como a Brasil Foods (BRF), Vale, JBS, Volkswagen e telefônicas. As informações constam do relatório Movimentação Processual do TST, elaborado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal (CESTP).

Os 30,3% correspondem a 75.548 processos, e só a Petrobras tem 10.864. Depois dela, entre os cinco primeiros, estão a Caixa Econômica Federal, com 9.920; o Banco do Brasil, com 9.913; a União com 9.841; e os Correios com 6.132 processos. Completam a lista dos dez primeiros, mas com menos de cinco mil processos, os bancos Santander (4.622), Itaú (4.130) e Bradesco (3.690) e os fundos de pensão Funcef (3.422) e Petros (2.978). Em seguida vêm Fazenda Pública de São Paulo (2.774), Previ (2.722), Brasil Foods (2.255), Fundação Casa (2.150) e Vale (2.059). Com menos de dois mil processos estão JBS (1.962), Oi (1.855), Telemar (1.810), Volkswagen (1.771) e Telefônica (1.671).

(Lourdes Tavares/CF)

5.4 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

Justiça do Trabalho eletrônica já conta com logotipo e mascote oficial

Veiculada em 10/05/2017.

JTe JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, assinou o Ato Conjunto 21 TST/CSJT, que institui o portal da Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), define a identidade visual da marca e cria o novo mascote oficial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do judiciário trabalhista, o KZ. A norma busca implementar o projeto de virtualização da Justiça do Trabalho.

O portal da Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe), ainda está em fase de desenvolvimento. No entanto, o aplicativo JTe já pode ser baixado em smartphones e permite checar a movimentação de processos, decisões judiciais, acompanhar notícias, jurisprudências e pautas de audiências e sessões, além de emitir boletos para pagamentos, entre outras comodidades.

Quanto à identidade visual da Justiça do Trabalho Eletrônica, o logotipo propõe demonstrar confiabilidade, fluidez e segurança, por meio de uma fonte moderna na predominância do azul e cinza. Juntamente com a logo, foi estabelecido um manual de aplicação para de uso. O Ato também define que a utilização da marca será obrigatória nas comunicações oficiais e materiais de divulgação da JT eletrônica.

Atualmente, a ferramenta contempla os processos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), TRT da 3ª Região (MG), TRT da 4ª Região (RS), TRT da 17ª Região (ES) e 21ª Região (RN) e, até o fim do ano, estará com dados processuais de todos os estados.

Para o ministro Ives Gandra Filho, a adoção de inovações gráficas e visuais contribui para o aprimoramento da comunicação entre o Poder Judiciário trabalhista e a sociedade. O presidente considera que "a identificação e difusão da imagem de um organismo público são elementos fundamentais à consolidação de sua credibilidade e influência", afirmou.

Confira algumas das funcionalidades do JTe:

Integração com outros TRTs: os usuários poderão escolher de qual regional desejam consultar as informações. E quando novos tribunais forem integrados eles serão avisados.

Autenticidade de documentos: o usuário poderá utilizar a câmera do celular para ler o código de barras do documento produzido no PJe, validando assim a sua autenticidade. Este código também poderá ser digitado. Além disso, poderá visualizar outros documentos que estejam vinculados ao principal.

Chat: os magistrados e advogados que estiverem autenticados no aplicativo poderão acessar a ferramenta de chat para troca de mensagens instantâneas entre usuários com mesmo perfil.

Backup e recuperação de dados: o usuário poderá fazer backup de outras informações além dos processos favoritos, tais como marcadores, notas, jurisprudências favoritas, entre outros. Com isto, será possível recuperá-las caso precise reinstalar o aplicativo ou recuperar de outro equipamento.

Melhoria no detalhamento de consultas de processos: informação da próxima audiência, caso exista.

Compartilhamento de processos: possibilita enviar um link para outro usuário do aplicativo para que ele tenha acesso ao processo de forma mais rápida.

KZ, o novo mascote PJe

O KZ é um androide esférico em tom metálico, cujas expressões como, felicidade e dúvida, por exemplo, podem ser facilmente percebidas por meio de um monitor no centro de seu corpo. Com um conceito mais contemporâneo e tecnológico, o mascote substitui o seu antecessor, o "Pejotinha", que era representado pelo pen-drive, primeira forma de realizar a certificação eletrônica pelo Sistema. O objetivo é mostrar que com o avanço das tecnologias, o PJe na Justiça do Trabalho também está se modernizando, ficando mais ágil e atendendo às necessidades dos usuários.

O nome do mascote também representa progressos. KZ é uma abreviação da palavra japonesa "Kaizen", que significa "melhoria" ou "mudança para melhor". O lançamento oficial do mascote será definido pela Comitê Gestor do PJe do CSJT.

(Alessandro Jacó/TG)

5.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 ARTIGO: ''Mitos sobre a Justiça do Trabalho'', de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck

Texto publicado no jornal Zero Hora, de 01/05/2017.

ZERO HORA
SEGUNDA-FEIRA,
1º DE MAIO DE 2017
22

ARTIGO

MITOS SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO

BEATRIZ RENCK
Desembargadora, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
presidente@trt4.jus.br

Neste 1º de maio, a Justiça do Trabalho completa 76 anos no Brasil. Em meio às discussões sobre a reforma trabalhista, respingaram críticas à Instituição. Longe de pensar que nossa atuação seja imune a opiniões negativas, inerentes à democracia e à liberdade de expressão, aqueles que defendem a extinção da Justiça do Trabalho desconhecem o papel que ela exerce na sociedade e se baseiam em alguns mitos.

Há quem diga que a Justiça do Trabalho é como a jabuticaba, que existe só no Brasil. Na verdade, nosso modelo é semelhante ao de vários países desenvolvidos, especialmente ao da Alemanha. É neste ramo – o mais rápido da Justiça brasileira, diga-se – que são solucionadas divergências entre patrões e empregados, boa parte por meio de acordo mediado pelo juiz, o que contribui para a paz social. A Justiça do Trabalho assegura aos cidadãos seus direitos trabalhistas, alçados a direitos fundamentais pela Constituição de 1988. Também pacifica greves e medeia negociações coletivas, garantindo o funcionamento de empresas e serviços públicos essenciais, como transporte e saúde.

> Justiça não é negócio, e sim garantia de democracia e, por isso, não tem que dar lucro

Dizem que na Justiça do Trabalho "o trabalhador sempre ganha". Isso não é verdade, conforme levantamento divulgado no site do TRT-RS. Outros contestam o "custo-benefício" da Instituição para o país, pois a soma dos pagamentos aos reclamantes equivaleria à metade de seu orçamento. Mais uma informação falsa. Só no Estado, os pagamentos de 2016 somaram R$ 3,87 bilhões, retornando para os cofres públicos R$ 456 milhões em Imposto de Renda e INSS, e R$ 53 milhões em custas e multas. O orçamento foi de R$ 1,45 bilhão. Mesmo que assim não fosse, Justiça não é negócio, e sim garantia de democracia e, por isso, não tem que dar lucro.

Na Justiça do Trabalho, tramitam apenas 7% dos processos do Judiciário brasileiro. Em um país com tamanha crise ética e campeão em litigiosidade, é fundamental a existência de uma Justiça capaz de resolver rapidamente os conflitos trabalhistas e garantir um dos direitos mais básicos do cidadão: o de receber correta e dignamente por seu trabalho.

Beatriz Renck
Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Fonte: Secom TRT4

5.5.2 Cidades do interior do Estado também tiveram atos em protesto contra as reformas

Veiculada em 04/05/2017.

Ato em Pelotas

Além do ato que reuniu centenas de profissionais da Justiça em frente ao Foro Trabalhista de Porto Alegre, em protesto contra as reformas trabalhista e previdenciária, outras manifestações ocorreram em cidades do interior do Rio Grande do Sul na última sexta-feira (28/04). Em Pelotas, cerca de 150 pessoas se reuniram na sede da Justiça do Trabalho para se manifestar contra as medidas promovidas pelo Governo Federal. Participaram do ato juízes, servidores, promotores, sindicalistas, vereadores e trabalhadores em geral. Assim como na Capital, o evento foi uma iniciativa da Amatra IV e do Sintrajufe/RS.

No mesmo dia, profissionais da Justiça do Trabalho de Soledade se juntaram a outra centena de pessoas no salão do Júri do Fórum da cidade para também promover manifestação contrária às reformas. Estiveram presentes juízes, promotores, delegados, advogados, defensor público e demais servidores federais, estaduais e municipais, além de várias entidades sindicais de Soledade.

Ato em Soledade

5.5.3 TRT-RS divulga resultado das eleições para o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade

Veiculada em 05/05/2017.

O TRT-RS divulgou nessa sexta-feira (5/5) o resultado das eleições para o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. Leia abaixo a lista dos integrantes que ocuparão as vagas eletivas do comitê:

- *Juliano Machado dos Santos* - representante dos(as) servidores(as) com deficiência
- *Alessandra Pereira de Andrade* - representante das servidoras mulheres
- *Eliane Margarette da Silva Abreu* - representante dos(as) servidores(as) negros(as)
- *Roseli Coelho Fossari* - representante dos(as) servidores(as) LGBTI
- *juíza Luciana Böhm Stahnke* - representante dos(as) magistrados(as)

O resultado das eleições foi anunciada pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. As eleições ocorreram entre os dias 19 de abril e 2 de maio. Nesse período, os servidores escolheram os ocupantes das quatro vagas reservadas à categoria, e os juízes e desembargadores votaram no representantes da magistratura.

Roseli Fossari, Juliano Machado, Eliane Abreu, Fabiano Correa, juíza Gabriela Lacerda, Naiara Malavolta

Além dos representantes eleitos, o Comitê Gestor de Equidade de Gênero também contará com um magistrado indicado pela Presidência do TRT-RS, um representante da Ouvidoria, um servidor indicado pela Diretoria-Geral, um diretor indicado pelo Sintrajufe-RS e um magistrado indicado pela Amatra4. A lista completa com os dez integrantes do comitê será divulgada na próxima semana, por meio de uma Portaria da Presidência do TRT-RS.

O comitê gestor será responsável por promover ações relacionadas à igualdade e não discriminação, além de subsidiar as áreas administrativas e judiciárias no encaminhamento de propostas que atendam às diretrizes da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, aprovada pela Resolução Administrativa n° 03/2017.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.4 Sessão externa da 2ª Turma lota auditório da URI em Frederico Westphalen

Veiculada em 08/05/2017.

A 2º Turma Julgadora do TRT-RS promoveu na última quinta-feira (4/5) uma sessão externa de julgamento no campus de Frederico Westphalen da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). O evento contou com um público de mais de 800 pessoas, e foi destinado a estudantes, professores, profissionais do Direito e demais interessados no tema.

A sessão teve caráter didático, possibilitando maior detalhamento nas exposições dos desembargadores e nas sustentações orais dos advogados.

Essas características têm o objetivo de facilitar ao público acadêmico a compreensão do funcionamento de uma sessão de julgamento no segundo grau. A pauta foi composta por 129 processos, todos da própria região, e houve seis sustentações orais de advogados. Na abertura da sessão, a presidente da 2º Turma Julgadora, desembargadora Tânia Maciel, explicou ao público o funcionamento do TRT-RS, abordando sua composição e aspectos do regimento interno. O evento marcou a Aula Inaugural do programa Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da URI.

Além da presidente Tânia Maciel, participaram da sessão os desembargadores Tânia Reckziegel e Marcelo D'Ambroso, e o juiz convocado Carlos Henrique Selbach. O Ministério Público do Trabalho foi representado pela procuradora do Trabalho Adriane Herbst. A sessão também contou com a participação dos servidores Ceci Coser, Evandro Tocchetto, Enilda de Andrade, Lisiani Oliveira, Verônica Schuster, Éverton Polina, Letícia Bueno Zanatta, João Batista Martins da Silva e Paula de Mattos, e a presença do juiz titular da Vara do Trabalho de Três Passos, Ivanildo Vian.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos da Assessoria de Comunicação da URI

5.5.5 TRT-RS é um dos tribunais que mais contribuem para o aperfeiçoamento do sistema PJe

Veiculada em 09/05/2017.

O TRT da 4ª Região (RS) recebeu do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) um certificado de agradecimento por ter sido um dos cinco Regionais que mais contribuíram para o aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Desde novembro de 2016, servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS já propuseram mais de 100 correções no código-fonte do sistema. A maioria dos apontamentos foi implementada pelo CSJT.

O certificado foi entregue pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do CSJT, ministro Ives Gandra, ao vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, durante a última reunião do Coleprecor (Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs), em Brasília, no dia 26 de abril.

Na tarde dessa segunda-feira (8), a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, acompanhada do vice-presidente, chamou ao Salão Nobre a equipe de servidores que trabalha com as questões técnicas do PJe para agradecer e parabenizá-los pela dedicação e desempenho. "Tenho muito orgulho do trabalho de vocês, que é maravilhoso e reconhecido nacionalmente. É importante registrarmos esse nosso agradecimento. O mérito é todo de vocês, que ajudam não apenas o Tribunal, mas toda a Justiça do Trabalho", disse a presidente.

A diretora da Setic, Natacha Moraes de Oliveira, também comentou sobre o comprometimento da equipe. Segundo ela, os servidores atendem todos os chamados técnicos referentes ao PJe no dia a dia e ainda desenvolvem melhorias no sistema, tanto no âmbito do TRT-RS quanto no nacional.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto

5.5.6 TRT-RS cria Ambiente de Conciliação Virtual para facilitar e agilizar acordos

Veiculada em 10/05/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) desenvolveu uma nova ferramenta para facilitar a celebração de acordos em ações trabalhistas. Baseado em sistema elaborado pelo TRT de Goiás,o Ambiente de Conciliação Virtual é uma seção do site do Tribunal (acesso rápido pelo menu de serviços que fica à direita da página principal, conforme imagem ao lado) que viabiliza a interação direta entre as partes interessadas em propor acordos em processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico). O sistema disponibiliza um espaço online em que os advogados das partes podem elaborar e discutir propostas de acordo, estando ao seu dispor um conciliador ou mediador habilitado. "A intenção desse espaço é propiciar a troca de mensagens eletrônicas entre os advogados das partes, aproveitando a popularização dessas ferramentas de comunicação digital, de modo a agilizar, quando houver disposição das partes para tanto, a composição dos litígios em andamento na Justiça do Trabalho gaúcha", refere a diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS, Natacha Moraes de Oliveira.

O acesso ao serviço é feito pelos procuradores cadastrados no processo eletrônico de primeiro grau, com identificação e senha utilizados no sistema PJe. Dentro do Ambiente de Conciliação Virtual os advogados poderão iniciar tratativas de conciliação, trocar mensagens com os envolvidos, elaborar, alterar ou excluir petição de acordo, solicitar o auxílio ou intervenção do conciliador/mediador, concordar com os termos ajustados (assinar a petição ou termo de conciliação), ou até mesmo cancelar as tratativas. Todos os atos praticados no Ambiente de Conciliação Virtual serão comunicados aos envolvidos por meio de mensagem eletrônica encaminhada aos e-mails dos procuradores e do conciliador, ficando disponíveis para acesso no sistema.

As petições de acordo produzidas e assinadas no Ambiente de Conciliação Virtual sem a intervenção do conciliador/mediador deverão ser protocoladas no sistema PJe por um dos procuradores e ratificadas pelo procurador da parte contrária. Nos casos em que houve intervenção,

o próprio conciliador/mediador fará a inclusão do termo de conciliação no PJe, no prazo máximo de dois dias úteis. Em ambas as situações o processo seguirá para apreciação de um juiz do Trabalho.

Estão excluídos do Ambiente de Conciliação Virtual os processos de competência originária do TRT e aqueles em que for parte pessoa jurídica de direito público.

A adoção dessa sistemática está regrada no Provimento Conjunto nº 04/2017.

- O **Ambiente de Conciliação Virtual** está disponível no site do TRT-RS. Para acesso ao serviço clique aqui.
- Clique aqui para acessar o **Manual do Ambiente de Conciliação Virtual para advogados**.

Em caso de dúvidas sobre a utilização do sistema, o usuário pode ligar para o Suporte do PJe, pelo telefone (51) 3255-2700.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.7 ARTIGO: ''Eu, a CLT e os dias atuais'', de autoria do vice-corregedor do TRT-RS, desembargador Marçal Figueiredo

Veiculada em 10/05/2017.

"Eu, a CLT e os dias atuais"

Há 35 anos convivo com o Direito do Trabalho e necessariamente com a CLT, 28 dos quais como juiz. Com as ideias parcialmente em desordem, diante das bruscas intervenções políticas na vida nossa e da população, parei um tempinho para pensar e raciocinar sem emoções:

A propalada reforma do ensino fará com que as crianças estejam alfabetizadas já ao final do segundo ano do ensino fundamental. Isso é importante, porque temos gente no Congresso que ainda hoje não sabe o que é estar alfabetizado (e eles têm a missão de fazer leis).Ao final do ensino médio, os alunos poderão inserir-se no mercado da terceirização.

Com a reforma trabalhista e a proposta de jornada de 12 horas/dia, os trabalhadores não terão tempo para estudar porque a jornada de trabalho invadirá o período noturno, prejudicando ou inviabilizando o aprendizado/aperfeiçoamento em qualquer curso noturno.

O trabalhador em atividade intermitente, então, dificilmente poderá estudar à noite, ou em qualquer outro horário do dia, diante da exigência que o "empregador" poderá fazer. Isso sem falar nas 50 chibatadas que poderá sofrer caso se recuse a ir ao trabalho quando chamado.

Com o trabalho terceirizado, ou em qualquer outro tipo de contrato, as relações de trabalho serão de curta duração e a rotatividade da mão de obra mais intensa.

Com despedidas e novas contratações, o empregado não terá continuidade na sua relação com a previdência social, e as lacunas no recolhimento da prestação previdenciária retardarão a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, projetando para mais de 65 anos a idade em que poderá se aposentar.

O personagem Caco Antíbes, de famoso programa humorístico, apregoava seu horror aos pobres. Pois a ficção virou realidade e as atuais propostas de governo para a reforma trabalhista e

sobre a reforma previdenciária fazem ver que Caco Antíbes existe, "trabalha" em Brasília, e sua ideia não é só acabar (no sentido de aniquilar) com a pobreza, mas com todo tipo de vida minimamente decente no Brasil.

5.5.8 UFPel lança banco de dados desenvolvido para o Acervo da Justiça do Trabalho

Veiculada em 11/05/2017.

Lançamento do projeto será marcado por exposição sobre Advocacia e Magistratura Trabalhista Gaúchas.

O Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) desenvolveu um banco de dados para o Acervo da Justiça do Trabalho. Para marcar o lançamento do projeto, o Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, em conjunto com a Universidade, promoverá um evento em que será também inaugurada a exposição Advocacia e Magistratura Trabalhista Gaúchas: Origens e Trajetórias. A cerimônia acontecerá em 25 de maio, às 18 horas, no Museu do Doce de Pelotas/RS (Praça Cel. Pedro Osório, Casarão 8 – Centro).

O acervo histórico do Judiciário Trabalhista é patrimônio público e patrimônio da humanidade (título conferido pela UNESCO aos Processos Trabalhistas do TRT da 4ª Região de 1935 a 2000). A UFPel tem a guarda de um acervo de 105 mil processos trabalhistas do Foro Trabalhista de Pelotas por meio de um Termo de Cooperação Técnica que foi cedido à Universidade no intuito de fomentar pesquisas acadêmicas.

A exposição une duas mostras do Memorial que foram expostas na capital nos anos de 2015 e 2016. Nessa edição, serão apresentados alguns painéis das exposições e os trailers dos dois documentários. As mostras fazem parte da Série Registros e serão exibidas em outras três cidades do Interior ainda em 2017.

- Acesse aqui o site do Memorial da Justiça do Trabalho

Fonte: Secom TRT-RS com informações do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul

5.5.9 TRT-RS modifica parcialmente entendimento quanto à correção monetária de débitos trabalhistas

Veiculada em 11/05/2017.

A Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) alterou parcialmente, em sessão realizada na última terça-feira (9), seu entendimento quanto ao índice a ser aplicado na correção monetária de débitos em processos trabalhistas. Segundo a decisão, tomada por maioria de votos, a chamada Taxa Referencial (TR) deve ser aplicada aos débitos até o dia 25 de março de 2015. Posteriormente, a partir do dia 26 de março daquele ano, a referência utilizada deve ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E).

Em julgamento realizado em 30 de novembro de 2015, o Pleno do TRT-RS havia considerado inconstitucional o uso da TR como índice de correção monetária, visto que não seria essa a sua finalidade e que a aplicação gerava distorções, pois o índice ignora o crescimento inflacionário e resulta em prejuízo aos credores trabalhistas.

Posteriormente, no entanto, decisão do Supremo Tribunal Federal levou o TST a modificar o julgado que era usado como paradigma pela SEEX, com vistas a fixar como data para início da aplicação do IPCA-E o dia 26 de março de 2015. Como consequência, a SEEx também alterou seu entendimento anterior, que era embasado na decisão original do TST.

Segundo o relator do agravo de petição, desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, eventual cancelamento ou modificação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 1 da SEEx será analisado em momento oportuno.

Acesse aqui o acórdão, que passa a valer após publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, prevista para o dia 16 de maio.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)

5.5.10 TRT-RS apresenta o sistema ''Ambiente de Conciliação Virtual'' na OAB

Veiculada em 11/05/2017.

Os representantes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) da Justiça do Trabalho gaúcha visitaram nessa quarta-feira (10/5) a OAB/RS para apresentar o sistema "Ambiente de Conciliação Virtual", que busca facilitar a celebração de acordos em ações trabalhistas. A ferramenta disponibiliza um espaço on-line em que os advogados das partes podem elaborar e discutir propostas de acordo, estando ao seu dispor a atuação de um conciliador ou mediador habilitado.

O presidente da OAB-RS, Ricardo Breier, elogiou a ferramenta e afirmou que ela contribuiu para o exercício pleno da advocacia. "Um instrumento mais ágil na solução de conflitos. O TRT-RS conta com 100% do nosso apoio, nessa alternatividade para a advocacia resolver de maneira célere seus processos viáveis de conciliação", declarou.

O TRT-RS foi representado na reunião pelos desembargadores Ricardo Martins Costa (coordenador do Nupemec-JT) e Tânia Reckziegel, e os juízes Eduardo Vargas e Elisabete Marques. Além do presidente da OAB-RS, também participaram do encontro a corregedora-geral, Maria Helena Dornelles, o presidente da Comissão da Justiça do Trabalho, Raimar Machado, e o presidente da Comissão de Saúde, Imar Cabeleira.

Fonte: Secom/TRT-RS com informações e fotos da OAB/RS

5.5.11 Em evento do IARGS, presidente do TRT-RS destaca a importância da Justiça do Trabalho

Veiculada em 11/05/2017.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, foi a convidada especial da reunião-almoço realizada nesta quinta-feira pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). O evento aconteceu no Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre, com a presença de muitos advogados. A magistrada falou sobre a importância da Justiça do Trabalho para o país.

- Acesse fotos do evento.

Conforme a presidente do TRT-RS, a discussão em torno da existência da Justiça do Trabalho foi retomada em 2016, quando a Instituição sofreu um corte orçamentário maior que o dos outros ramos da Justiça, atitude que, para a desembargadora, foi discriminatória à Justiça do Trabalho. Superada a questão do orçamento, o debate voltou à tona em 2017: durante as discussões sobre a reforma trabalhista, parlamentares questionaram a utilidade da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira.

De acordo com Beatriz, os questionamentos motivaram uma reação dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por meio do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor), lançaram uma campanha de esclarecimento sobre o papel da Instituição. A iniciativa envolveu, entre outras ações, postagens em redes sociais, um ato público em 31 de março (realizado em todos os Estados), além de artigos e entrevistas na imprensa.

Para justificar a importância da Justiça do Trabalho, Beatriz explicou características deste ramo especializado do Judiciário e desmentiu alguns mitos sobre a Instituição. Primeiramente, esclareceu que a Justiça do Trabalho não é – como alguns dizem – uma "jabuticaba", fruta que só existe no Brasil. O Judiciário Trabalhista também existe em vários países desenvolvidos, como a Alemanha. "Aplicamos um direito diferenciado porque ele se destina a uma particularidade das relações humanas, que é a relação de trabalho, em que uma pessoa coloca seu trabalho à disposição de alguém", comentou Beatriz, acrescentando que a Constituição estabelece, como princípios da República, o valor social do trabalho juntamente ao da livre iniciativa.

Na sequência, a presidente do TRT-RS falou que a Justiça do Trabalho tem sido a mais rápida de todas as Justiças, até porque o processo se baseia, em boa parte, pelos depoimentos que o juiz colhe das partes e das testemunhas nas audiências – princípio da oralidade. A magistrada também

destacou o papel conciliador da Instituição, que aproxima as partes e resolve grande parte dos conflitos por meio de acordo, produzindo paz social. Além de afirmar direitos sociais do cidadão, outra atuação destacada da Justiça Trabalhista, conforme a desembargadora, é a mediação de grandes conflitos, como despedidas em massa e greves, garantindo o funcionamento inclusive de serviços essenciais, a exemplo do transporte e da saúde.

Em relação aos mitos, Beatriz desmentiu a recorrente tese de que na Justiça do Trabalho o trabalhador sempre ganha, tendo direito ou não. Para demonstrar que esse pensamento está errado, a desembargadora apresentou os dados de um levantamento realizado pelo TRT-RS com base nos mais de 180 mil processos solucionados em primeiro grau no ano passado. Desses, 42% foram resolvidos por meio de acordo, 31% foram procedentes em parte, em 25% o autor não obteve êxito (processos totalmente improcedentes, arquivados e extintos) e apenas 2% foram julgados totalmente procedentes. "Esse discurso contra a Justiça do Trabalho não fecha com os dados que os fundamentam", pontuou a magistrada.

Outro mito ventilado por membros do Poder Legislativo e contestado pela desembargadora é o de que a Instituição paga aos trabalhadores metade do valor que custa ao erário. A presidente informou que, em 2016, a Justiça do Trabalho gaúcha pagou R$ 3,87 bilhões aos reclamantes, com um orçamento de R$ 1,45 bilhão. Além disso, foram recolhidos para os cofres públicos R$ 456 milhões em Imposto de Renda e INSS, e outros R$ 53 milhões em custas e multas. O orçamento, por sua vez foi de R$ 1,45 bilhão. Mesmo assim, a presidente afirma que Justiça não pode ser avaliada sob essa ótica. "Justiça não é negocio, mas expressão de democracia. Portanto, não devemos fazer esse calculo sobre o lucro que podemos ou não produzir. Há outras Justiças que não fazem pagamento algum ao cidadão e não se discute a sua necessidade", ponderou a presidente.

Sobre o elevado número de ações trabalhistas recebidas a cada ano, Beatriz pontuou que a alta litigiosidade não é exclusividade da área. A Justiça do Trabalho, informou, é responsável por apenas 7% da demanda de todo o Judiciário brasileiro. "O Brasil tem uma cultura de litigiosidade e de não cumprimento espontâneo de lei", explicou. Como exemplo dessa cultura, Beatriz revelou que 54% dos pedidos que chegam à Justiça do Trabalho gaúcha são por verbas rescisórias, um direito básico que se paga ou não, isto é, não decorre de interpretações jurídicas diversas.

Reforma Trabalhista

A presidente do TRT-RS manifestou preocupação quanto ao projeto de lei da reforma trabalhista. Para ela, a mudança em 100 artigos da CLT está sendo aprovada apressadamente, sem a devida discussão com a sociedade, ao contrário do que ocorreu quando da atualização do Código de Processo Civil. Segundo Beatriz, o projeto afeta o funcionamento da Justiça do Trabalho, pois coloca obstáculos na consolidação de jurisprudência, no acesso à Justiça, na efetividade dos atos de execução e na responsabilização de empresas que descumprem as regras trabalhistas. A magistrada também questiona se a proposta terá o resultado almejado, que é gerar mais empregos e propiciar maior segurança jurídica.

Apoio do IARGS

Antes de passar a palavra à desembargadora, a presidente do IARGS, Sulamita Cabral, anfitriã do encontro, afirmou que a Justiça do Trabalho deve ser reconhecida e valorizada pelo que representa e ainda representará para o Brasil.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.12 Artigo: 'REFORMA TRABALHISTA: MODERNIDADE OU RETROCESSO?', de autoria da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck

Texto publicado no jornal Correio do Povo, de 15/05/2017.

ARTIGO
Beatriz Renck

O projeto de lei da reforma trabalhista, já aprovado pela Câmara de Deputados e que avança para o Senado, tem o potencial de mudar drasticamente as relações de trabalho no Brasil.

Se confirmado, certamente será um divisor de águas na nossa história. Por isso, é importante que a sociedade conheça as mudanças propostas e tenha noção das suas possíveis consequências

A formulação original, que já era objeto de inúmeras críticas, estava principalmente focada na defesa da terceirização irrestrita e na prevalência da negociação coletiva sobre a lei.

Sem querer fugir do debate a respeito da sempre necessária atualização da legislação, inclusive a trabalhista, os argumentos que se opõem à terceirização irrestrita têm fundamento na experiência diária na jurisdição trabalhista, que demonstra a precarização das condições de trabalho e o pagamento de salários inferiores àqueles praticados quando o trabalho é prestado de forma direta. A necessária valorização da negociação coletiva, por sua vez, não pode representar a perda de garantias mínimas asseguradas na Constituição, especialmente aquelas relativas à manutenção do trabalho decente e digno para todos.

O projeto em questão vai muito mais além. Altera normas de processo do trabalho e dificulta o acesso à justiça. Cria obstáculos à responsabilização das empresas que não cumprem com as regras trabalhistas. Avança na relativização dos direitos, permitindo inclusive a negociação direta entre patrão e empregado. Tarifa o dano moral do trabalhador, atingindo aqueles que adoecem ou se acidentam no trabalho, instituindo diferentes categorias de cidadãos. Permite o trabalho em jornadas mais extensas, potencializando a ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.

Para além da dúvida se essas alterações serão mesmo capazes de gerar mais empregos, ou de produzir segurança jurídica, especialmente em razão da possível contrariedade com normas constitucionais, cabe o questionamento do futuro da nação que queremos construir.

Será que a modernidade que queremos exige a supressão de garantias a um trabalho digno e decente para todos os brasileiros, ou isso é apenas retrocesso?

Beatriz Renck

Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

5.5.13 Trabalhadores resgatados da escravidão contam suas histórias no lançamento da campanha 50 For Freedom

Veiculada em 15/05/2017.

Resgatado aos 17 anos, Rafael foi vítima da escravidão

"Em 2008, uma operação de fiscalização do Ministério do Trabalho chegou à fazenda onde eu trabalhava e fui resgatado de situação análoga à escravidão. Eu tinha 17 anos e, até então, não conhecia aquilo que vivia. Era trabalho escravo. Consegui chegar onde estou hoje porque tiraram uma venda que colocaram em mim. No interior, a gente não conhece o que é trabalho escravo." O depoimento de Rafael Ferreira da Silva durante o lançamento da campanha 50 For Freedom, realizado no Senado Federal nesta terça-feira (09/05), é emblemático da violação de direitos que persiste no Brasil e no mundo.

Aproximadamente 21 milhões de pessoas ainda são vítimas da escravidão moderna. Trata-se da segunda atividade ilícita mais rentável no mundo, gerando anualmente US$ 150 bilhões em lucros ilegais. A campanha 50 For Freedom pede que o governo brasileiro ratifique o Protocolo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado para ajudar a transformar esta realidade. Até agora, 13 países já fizeram a ratificação.

O tratado complementa a Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado e fornece orientações específicas sobre medidas efetivas que devem ser tomadas para eliminar as novas formas de escravidão moderna, incluindo o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência a vítimas que são fundamentais para reforçar o combate a este crime. Além disso, o Protocolo identifica a necessidade de ações específicas para combater o tráfico humano, que alicia pessoas para a exploração sexual e para o trabalho forçado.

Segundo o Especialista da OIT sobre trabalho forçado, Houtan Homayounpour, "todos nós temos um papel nisso. Desde os fiscais do trabalho, procuradores, senadores, deputados, organizações internacionais, agências das Nações Unidas, organizações não governamentais, associações de empregadores e empregados e, finalmente e não menos importante, cada um dos indivíduos, como consumidor, tem a responsabilidade de combater o trabalho forçado".

Durante o evento, as autoridades presentes registraram a importância do Brasil assumir o protagonismo na assinatura do Protocolo e de se manter como uma referência internacional no combate ao trabalho escravo. O país foi um dos primeiros a reconhecer oficialmente diante da ONU, em 1995, a existência de formas contemporâneas de escravidão em seu território. Desde então, medidas concretas foram estabelecidas pelo governo brasileiro, resultando no resgate de quase 50 mil trabalhadores entre 1995 e 2015.

O Presidente da ONG Repórter Brasil e Membro do Conselho de Curadores do Fundo das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Leonardo Sakamoto, destacou a importância do conceito de trabalho escravo, presente no artigo 149 do Código Penal brasileiro. "Hoje são quatro elementos que definem a escravidão contemporânea no Brasil: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes (aquelas abaixo da linha da dignidade e que põem em risco a saúde, a segurança e a vida do trabalhador) e jornada exaustiva (não confundam com o não

pagamento de horas extras, mas é levar o trabalhador ao completo esgotamento dada a intensidade da exploração)", explicou ele.

De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lélio Bentes, "o cabedal de normas que dispomos para o combate a esta chaga, sem sombra de dúvidas, reclamava já há muito tempo por uma atualização. A Convenção 29 da OIT é da década de 1930 e continha disposições que ainda tratavam das relações de escravidão no âmbito das colônias. O Protocolo vem trazer um novo impulso à efetividade que se pretende dar de forma urgente aos preceitos contidos na Convenção 29".

A campanha global 50 for Freedom foi lançada pela OIT, em parceria com a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional de Empregadores, para promover o Protocolo em todo o mundo e pedir que pelo menos 50 países o ratifiquem até 2018. O público pode apoiar a campanha e pedir que o Brasil ratifique o Protocolo pelas redes sociais, postando mensagens com as hashtags #50FF, #50ForFreedom e #AssinaBrasil. As postagens são exibidas num painel digital, que está instalado esta semana no Espaço Cultural Ivandro Cunha Lima, no Anexo I do Senado, e depois será levado para a Câmara dos Deputados.

"O lançamento da 50 For Freedom no Brasil foi realizado no Senado porque os próprios parlamentares são o público alvo da campanha, já que a ratificação do Protocolo deve passar pelo Congresso. Nós achamos importante realizar o lançamento nesse momento para que os parlamentares pudessem olhar para esse tema e ver a importância da ratificação, principalmente tendo em vista que o Brasil é uma referência internacional no combate ao trabalho escravo e já conduz diversas ações que são recomendadas pelo Protocolo", afirmou a Oficial de Projeto da OIT, Fernanda Carvalho.

O lançamento da campanha no Brasil aconteceu no âmbito de uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, presidida pela Senadora Regina Sousa. Também participaram do evento o Senador Paulo Paim; o Deputado Paulo Fernando dos Santos, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; a Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Maria Teresa Pacheco; a Secretária Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, Flávia Piovesan; o Procurador Geral do Trabalho, Ronaldo Fleury; o Secretário da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Elias D'Ângelo Borges; a Diretora Executiva do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), Mércia Silva; o Diretor Executivo da Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), Edmundo Lima; e a Diretora Executiva do Instituto C&A, Giuliana Ortega.

Fonte: Organização Internacional do Trabalho - OIT

5.5.14 TRT-RS suspende prazos processuais nos dias 12, 15 e 16 de maio

Veiculada em 15/05/2017.

A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) suspendeu os prazos processuais nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus nos dias 12, 15 e 16 de maio de 2017. Os prazos que venceriam nessas datas ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte. As audiências e sessões já designadas serão mantidas.

A suspensão dos prazos foi decidida pelo Órgão Especial do TRT-RS em razão do ataque cibernético mundial ocorrido na última sexta-feira (12/5), que afetou o acesso às informações

armazenadas nos sistemas de diversas entidades públicas e privadas. O ataque prejudicou o funcionamento da Internet, com impacto no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A decisão do TRT-RS também levou em consideração a manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF), que informou estar sem acesso à Internet e não ter previsão de restabelecimento de seus sistemas.

A medida está disposta na Resolução Administrativa nº 15/2017, que será disponibilizada nesta terça-feira (16) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e considerada publicada na quarta-feira (17). Apesar disso, o efeito da Resolução já está valendo. Acesse aqui o texto aprovado para a Resolução.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.15 Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho lança revista temática

Veiculada em 16/05/2017.

A Frente em Defesa da Dignidade do Trabalho, grupo formado por diversas entidades do poder público e da sociedade, lançou revista alusiva aos riscos e ameaças constantemente enfrentados para se garantir a proteção de relações dignas de trabalho. Entre os temas abordados na publicação incluem-se acidentes de trabalho, assédio moral e mesmo normas legais abusivas, tais como aquelas da chamada reforma trabalhista que visam a flexibilizar garantias constitucionais.

A Frente foi criada em janeiro deste ano, contando atualmente com a participação de 23 instituições e entidades. Seu objetivo é defender as condições dignas de trabalho, informar a população sobre seus direitos e lutar contra as reformas da previdenciária e trabalhista.

- Clique aqui para fazer download da revista na íntegra.

5.5.16 Presidente Beatriz aborda igualdade de gênero durante evento na OAB/RS

Veiculada em 16/05/2017.

Nesta segunda-feira (15/5), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), participou do seminário "Mulheres no Poder", promovido pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), na sua sede, em Porto Alegre. A magistrada foi uma das palestrantes do painel "Mulheres nas Instituições", também integrado por: Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (conselheira federal da OAB/RS), Iris Helena Medeiros Nogueira (corregedora-geral de Justiça do TJRS), Sulamita Santos Cabral (presidente do IARGS), Ana Cristina Cusin Petrucci (subprocuradora-geral de Justiça do RS), Patrícia Maria Nunez Weber (procuradora-chefe da República no RS), Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta da OAB/RS), Elaine Harzheim

Macedo (presidente do IGADE), Elisângela Melo Reghelin (diretora-geral da Academia de Polícia) e Rosane Ramos (presidente da CAA/RS).

Em sua manifestação, Beatriz ressaltou a importância da conscientização do público masculino, trazida inclusive por campanhas como a #ElesPorElas, da ONU Mulheres, na qual o TRT-RS está amplamente engajado. Lamentou podermos ouvir, ainda hoje, declarações preconceituosas vindas de figuras de destaque na sociedade, "diminuindo sempre a capacidade das mulheres, como se fôssemos as únicas (e só conseguíssemos ser) responsáveis pelo lar".

Para exemplificar sua percepção de ser, a Justiça do Trabalho, uma instituição menos discriminatória, a magistrada referiu o pioneirismo de Alcina Surreaux, primeira presidente de um Tribunal no Rio Grande do Sul (entre 1985 e 1987), bem como o atual equilíbrio de gênero na ocupação dos cargos: 145 juízas e 148 juízes; 23 desembargadoras e 23 desembargadores. Além disso, as duas gestões anteriores do TRT gaúcho (2012/2013 e 2014/2015) eram or compostas somente pdesembargadoras. "O que não quer dizer que não tenhamos de evoluir ainda muito mais", frisou, apontando para o hiato de quinze anos entre a gestão da desembargadora Alcina e a posse da segunda presidente do TRT-RS, a (então) desembargadora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

Beatriz relembrou episódio do início de sua carreira como juíza titular, no qual o ineditismo de uma representação feminina e jovem na magistratura de determinada cidade do Estado foi respondido por ostensiva "invasão" de advogados homens à sala em que realizava suas audiências. E seus 28 anos de magistratura demonstraram-lhe que apenas uma pequena parcela dos cargos de gestão das empresas são exercidos por mulheres, constatou. Mencionou o fato de o Tribunal Superior Trabalho ser composto hoje por seis ministras e 27 ministros, e citou recente intervenção da ministra Carmen Lúcia durante sessão do Supremo Tribunal Federal, na qual a presidente dacorte fez referência a pesquisa que evidencia serem, as magistradas mulheres, 18 vezes mais frequentemente interrompidas do que os homens, durante as sessões de julgamento.

A desembargadora informou da preocupação do TRT-RS com a igualdade de gênero, atenção que culminou na recente aprovação de uma Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. E enfatizou: "precisamos seguir lutando para manter nosso Estado Democrático de Direito, com a

igualdade de todos, na busca por uma sociedade mais justa, mais igualitária, mais humana e mais solidária".

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.5.17 Nova sala da OAB-RS é inaugurada no Foro Trabalhista de Porto Alegre

Veiculada em 16/05/2017.

Foi reinaugurada nessa segunda-feira (15/5) a sala da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul (OAB/RS) localizada no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O espaço foi remodelado em uma parceria entre a Direção do Foro da Capital e a seccional gaúcha da OAB. Além da expansão do local de trabalho dos advogados, foram disponibilizados novos computadores, scanners e mobiliário.

A vice-diretora do Foro Trabalhista, Elisabete Santos Marques, destacou a importância da continuidade da colaboração entre Justiça do Trabalho e advocacia. "Temos de seguir com essa cooperação mútua entre juiz e advogado", frisou.

Também estiveram presentes na cerimônia o desembargador do TRT-RS Ricardo Martins Costa, representantes da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas e da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado no Rio Grande do Sul, membros da diretoria da OAB/RS, dentre eles o presidente Ricardo Breier, bem como o presidente nacional da OAB Claudio Lamachia. "Este momento reforça o compromisso da entidade com o trabalho da nossa classe", salientou Lamachia.

Fonte: Secom TRT-RS com informações da OAB/RS

5.5.18 Sistema e-Jus² é apresentado no TRT-ES por servidores da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 17/05/2017.

Servidores da Justiça do Trabalho gaúcha apresentaram o sistema e-Jus² no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-ES) no dia 5 de maio. A ferramenta é um programa satélite do Processo Judicial Eletrônico (PJe) que proporciona maior agilidade no segundo grau e está disponível para todos os TRTs do país. A apresentação ficou a cargo dos servidores Adolfo Marques Pereira (lotado no Gabinete do des. João Paulo Lucena) e Geraldo Cruz Teixeira (lotado na Secretaria da 4ª Turma).

O e-Jus² foi desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS em 2011 e reúne funcionalidades para três importantes etapas da atividade judiciária: a elaboração de votos, os debates entre os magistrados integrantes das Turmas e a realização das sessões de julgamento. O servidor Adolfo Pereira ressaltou a facilidade de uso do e-Jus² e as vantagens que ele proporciona. "É um sistema intuitivo, de fácil compreensão. Após o julgamento, o acórdão já pronto é reintegrado ao PJe", explicou.

A apresentação do e-Jus² foi solicitada pelo TRT-ES para avaliar a viabilidade da implantação do sistema na Justiça do Trabalho local.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS), com informações e fotos da Secom/TRT-ES

5.5.19 Artigo: ''Por que tantas ações trabalhistas?'', de autoria do juiz do Trabalho Rodrigo Trindade, presidente da AmatraIV

Veiculada em 17/05/2017.

Culpar Direito e Justiça do Trabalho por um problema exorbitante não passa de uma mal explicada opção política. A pergunta que precisa ser respondida é por que há tanto descumprimento das obrigações trabalhistas?

Semana passada, ministro do STF por quem costumava nutrir admiração acadêmica, palestrou no Reino Unido e reclamou que o Brasil possui cerca de 98% das ações trabalhistas do planeta. Atirou o dado e defendeu reforma legislativa.

Não é a primeira vez que leio e escuto a aspereza dessa estatística. O inusitado é que, mesmo tão repetida e requentada, ninguém, até hoje, conseguiu indicar a origem. Como correntes de tias neófitas em redes sociais, segue reenviada, sem qualquer preocupação de verificação de fonte.

De qualquer forma, é certo que produzimos muito mais demandas oriundas de conflitos entre empregados e empregadores que gostaríamos. A explicação pode estar em outras estatísticas, mas

essas de fontes oficiais. Os gráficos são do Conselho Nacional de Justiça e de lá extraímos algumas pistas.

Para entender tanta litigiosidade, proponho usar dois recursos fotográficos: primeiro, abrir o foco, alcançando toda a paisagem; depois, dar aquele superzoom que captura até os poros mais constrangedores.

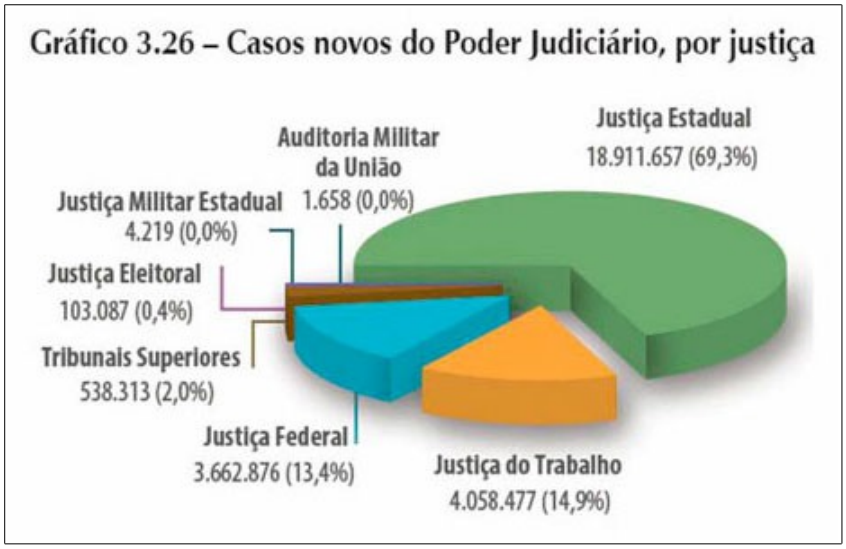

O primeiro gráfico revela a dureza das velhas culpas. Não gostamos de admitir, mas formamos sociedade de delinquentes e litigantes, em que cumprimento voluntário da lei é visto como exceção. Convivemos naturalmente com dívidas certas, ocultamento de patrimônio e recursos inconsequentes ao infinito. Temos dificuldades de lidar com adimplemento espontâneo, evitamos soluções negociadas e preferimos imposições pelo Judiciário. A cultura da extrema litigiosidade está longe de ser monopólio do Judiciário Trabalhista. Ao contrário.

A campeã absoluta de ações é a Justiça Estadual, com 69,3% das demandas. Esse é o ramo do Judiciário que cuida, entre outras matérias, de criminalidade, litígios de família e ações de consumidor. Se queremos cimentar a regra de culpa na obesidade legislativa, não há dúvidas que descriminalizar condutas, eximir de cuidar da infância negligenciada e liberar contratos de consumo aliviará estatísticas judiciárias. O problema será, então, explicar como lidaremos com (ainda mais) criminosos perambulando pela rua, (ainda mais) crises familiares permanentes e (ainda mais) abusividade em contratos de consumo.

A Justiça Federal, que praticamente tem apenas um réu, possui 13,4% das ações. E, para diminuir a litigiosidade daquele lado, a fórmula fica bem mais simples: basta a União deixar de ser a maior recorrente do país e abster-se de abarrotar tribunais com recursos natimortos.

A Justiça do Trabalho tem número parecido com a Federal, 14,9%, e para entender, precisamos apertar o zoom e conhecer o que ali costuma se postular.

O segu torescas,

Gráfico 3.88 – Assuntos mais demandados no Poder Judiciário

1. DIREITO DO TRABALHO - Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	4.980.359 (11,75%)
2. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	1.953.651 (4,61%)
3. DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa	1.737.606 (4,10%)
4. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.667.654 (3,94%)
5. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	903.628 (2,13%)
6. DIREITO CIVIL - Família/Alimentos	836.634 (1,97%)
7. DIREITO DO TRABALHO - Responsabilidade Civil do Empregador/Indenizaçao por Dano Moral	736.906 (1,74%)
8. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	705.266 (1,66%)
9. DIREITO PREVIDENCIÁRIO Benefícios em Espécie/Auxílio—Doença Previdenciário	623.889 (1,47%)
10. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica	593.051 (1,40%)
11. DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	556.210 (1,31%)

Ou seja, cobra-se na Justiça do Trabalho o mês ou a vida de serviço, que se encerrou sem nem mesmo pagar salário e depositar FGTS. As ações são resultado do clássico recado "Você está despedido e vá buscar seus direitos". E as pessoas vão. Também poderiam resolver a golpes de tacape, mas aí já não seríamos mais Estado.

Culpar Direito e Justiça do Trabalho por um problema exorbitante não passa de uma mal explicada opção política. A pergunta que precisa ser respondida é por que há tanto descumprimento das obrigações trabalhistas? Burocracia e detalhamento legislativo fazem parte da resposta, mas estão longe de encerrarem toda a motivação. Não há fórmula fácil, mas a redução de ações somente ocorrerá como resultado da diminuição da delinquência patronal - premiar os bons e punir adequadamente os maus.

Não é nada fácil ser empresário no Brasil. O problema é que descumprir a lei trabalhista também é fácil e, muitas vezes, estimulada por juros irrisórios, indenizações ínfimas e apostas em acordos judiciais. Resolver esses problemas pode ajudar bem mais que repetir estatísticas fantasmas.

Fonte: AmatraIV

5.5.20 Em sarau emocionante, Memorial relembra processo trabalhista de professora da UFRGS perseguida na Ditadura

Veiculada em 18/05/2017.

Uma história de perseguição e sofrimento, que gerou um dos processos mais emblemáticos da Justiça Trabalhista gaúcha, contada por meio de música, poesia, teatro e com muita emoção. Esse é o resumo do "Sarau do Indizível", promovido na noite dessa terça-feira (16) pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. A atividade ocorreu na sede do Memorial, no bairro Bom Fim, em Porto Alegre, e lotou o espaço da apresentação.

- Acesse aqui o álbum de fotos do evento.

O evento contou a história de Ignez Vieira de Castro, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) forçada a pedir demissão em razão da Ditadura Militar, na década de 70. Em 1989, ela ajuizou uma ação trabalhista, requerendo reintegração e outras verbas. O caso foi julgado pelo juiz José Felipe Ledur, hoje desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A apresentação teve a presença da própria Ignez, que hoje mora em Paris, do desembargador Ledur e do advogado Eduardo de Castro Campos, assistente do procurador da reclamante à época, Antonio Pinheiro Machado Neto.

O sarau foi conduzido pelo ator, diretor e professor Jairo Klein. Suas performances dramatizaram as peças do processo trabalhista e contextualizaram o período da Ditadura. Essa época da história brasileira também foi lembrada pela voz e violão da cantora Daisy Folly, que fazia intervenções ao longo da narrativa. O público presente leu textos e poesias relacionados ao tema, assim como trechos do processo. No telão, vídeos com depoimentos de Ignez e do ex-prefeito de Porto

Alegre Raul Pont (testemunha na ação trabalhista à época) também ajudaram a relembrar os fatos. O desembargador Ledur, por sua vez, também relatou suas memórias sobre o julgamento do caso. Tudo "costurado" em uma sequência envolvente e emocionante.

Na entrevista gravada em vídeo, Ignez declarou satisfação em contar seu caso no evento do Memorial, para que situações como essa jamais se repitam na nossa história. Ao longo da narrativa, era visível em seu semblante a emoção de revisitar essa fase marcante e difícil de sua vida. "Talvez o Sarau do Indizível tenha sido uma ossibilidade de resgate da sua dignidade e dereencontro com pessoas queridas e personagens desta história, atualizada que foi, com lirismo, amor, carinho e muito respeito à homenageada", comenta a servidora Kátia Kneipp, do Memorial. O evento também foi prestigiado pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, que elogiou muito a iniciativa do Memorial em promover o sarau.

- *Em breve, o Memorial disponibilizará o vídeo do Sarau do Indizível.*

Des. José Felipe Ledur

Saiba mais sobre a história de Ignez Vieira de Castro

Ignez Vieira de Castro ingressou como professora na UFRGS em 1968, lotada no Instituto de Ciências Naturais e vinha seguindo carreira na docência. De 1969 a 1973, cumpriu bolsa de estudos no Laboratório de Química Biológica na Faculdade de Medicina de Paris, que resultou no título de doutora em genética. Nesse período em Paris conheceu na universidade o engenheiro francês Josefh Emile Guy Vallette, que veio a ser seu noivo e, posteriormente, marido.

Ignez dedicava-se à pesquisa e lecionava Genética Básica no Curso de Ciências Biológicas e no Curso de Odontologia da UFRGS.

Em fevereiro de 1974, sofreu acidente de carro e ficou gravemente ferida.

Seu noivo, à época, veio de Paris visitá-la e trouxe consigo cartas de exilados políticos brasileiros para seus familiares em Porto Alegre, fato que foi delatado, o que resultou na prisão dos dois.

Guy ficou 211 dias preso. Ignez, 45 dias presa. Ambos vários dias incomunicáveis. Sofreram tortura e sevícias.

Após a soltura de Ignez, a autora voltou a lecionar, mas continuou sendo vítima de perseguição e ameaças, tendo que se apresentar semanalmente à Auditoria Militar, onde era ameaçada. Na Polícia Federal, visitava seu noivo que continuara preso.

Com forte pressão do consulado francês e de intelectuais franceses, Guy foi expulso do Brasil em 24 de outubro de 1975.

Ignez, dois anos após, diante do indeferimento de seu pedido para cumprir nova bolsa de estudos em Paris, foi forçada a pedir demissão sob ameaça de voltar a ser presa. Assim o fez. Assinou o pedido de demissão, manchado de ilegalidade, o que depois seria reconhecido.

Após a abertura política e, ainda, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sentiu-se encorajada a reivindicar seus direitos perante o Judiciário Trabalhista. Pediu imediata reintegração na UFRGS em nível compatível, ou seja, mais elevado em que estaria se sua carreira não tivesse sido abruptamente interrompida, bem como outras verbas trabalhistas.

Foram testemunhas a favor da reclamante: Flávio Lewgoy, professor universitário, Crispina Pares Villardel de Garces (que compareceu ao Sarau do Indizível aos seus 91 anos de idade), espanhola e secretária do Consulado Francês em Porto Alegre, e Raul Pont, então deputado estadual (que não compareceu ao Sarau por ter viagem marcada para a data, mas concedeu entrevista ao Memorial sobre o processo, apresentada no Sarau).

A sentença favorável à reclamante foi prolatada pelo juiz, hoje desembargador aposentado, José Felipe Ledur (que também compareceu ao Sarau). O magistrado afirmou que os fatos narrados devem incutir em nós a plena consciência de que não se compadece com a dignidade do gênero humano que homens e mulheres sejam submetidos à tortura. O juiz condenou a UFRGS a reintegrar a autora no emprego, no cargo de Professor Adjunto ou em nível mais elevado eventualmente alcançado por colegas em igual situação em junho de 1975, assegurando-lhe outras vantagens e verbas trabalhistas.

Ignez retomou suas atividades na Universidade, mas dois ou três anos após, sem clima e sem estímulo, por tudo que passara, pediu sua aposentadoria e voltou a residir em Paris.

O processo seguiu em nível recursal voluntariamente ou ex ofício, tendo sido arquivado no ano de 2007.

Os autos chegaram ao Memorial pelas mãos do desembargador aposentado José Felipe Ledur, que o entregou ao desembargador João Paulo Lucena, presidente da Comissão Coordenadora do Memorial, quando prontamente foi selado para compor o acervo histórico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O processo judicial não reparou plenamente as demandas da autora.

- Acesse aqui o site do Memorial da Justiça do Trabalho do TRT4.

Fonte: Secom TRT-RS – Fotos: Inácio do Canto)

5.5.21 Especialistas apresentam dados e comentam sobre o trabalho escravo contemporâneo

Veiculada em 19/05/2017.

Auditor-fiscal do Trabalho André Sposito Roston

A Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae-RS) promoveu, na manhã da última quarta-feira (17/5), seminário intitulado "Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil". O evento ocorreu no auditório da Seduc, no Centro Administrativo Fernando Ferrari Filho, em Porto Alegre. Como debatedores, estiveram presentes o coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Antônio Carlos de Melo Rosa, o representante da Comissão Pastoral da Terra na Conatrae, Frei Xavier Plassat, o juiz federal Marcelo Cardozo da Silva, da 4ª Região, e o chefe da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho, auditor-fiscal do Trabalho André Esposito Roston.

Conforme dados apresentados pelos palestrantes, cerca de 51 mil trabalhadores brasileiros em condições análogas à escravidão foram resgatados entre 1995 e 2016. As ações fiscais são realizadas pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, em conjunto com outras instituições, como Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Esse conjunto de ações resultou em R$ 95 milhões em verbas rescisórias pagas aos resgatados, além de 54 mil em multas aplicadas aos empregadores.

No Rio Grande do Sul, com recorte entre 2010 e 2016, foram resgatados 207 trabalhadores, a partir da fiscalização em 34 estabelecimentos. No período, também foram formalizados 221 contratos de trabalhadores encontrados sem qualquer direito assegurado.

Segundo o coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, Antonio Carlos de Mello Rosa, a Organização trata do tema trabalho escravo desde 1930, quando editou sua primeira Convenção sobre o assunto. Naquele documento, a OIT estabelecia que era obrigação dos países ratificantes a abolição de todas as formas de trabalho forçado, no mais breve espaço de tempo possível. Já em 1957, a Organização editou a Convenção 105, que não fazia mais referência a tempo, mas previa a eliminação imediata do trabalho escravo. "O conceito que existe no Brasil é mais avançado que as normas da OIT, o que é compatível, já que as Convenções preveem patamares mínimos", explicou o coordenador. "o conceito privilegia a dignidade, não apenas a liberdade do trabalhador, e inclui a degradância nas condições de trabalho e as jornadas exaustivas, o que é bastante moderno", destacou.

Entretanto, na opinião do auditor-fiscal do Trabalho André Sposito Roston, apesar de ter uma legislação eficaz, o Brasil vem perdendo força no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. A função, segundo ele, é da fiscalização do Trabalho, mas o número de auditores disponíveis vem minguando a cada ano. "Chegamos a ter 10 grupos móveis de combate ao trabalho escravo. Hoje só temos quatro em atividade", ressaltou. "Já tivemos bem mais de 3 mil fiscais, hoje temos cerca de 2,5 mil, sendo que 600 podem se aposentar. Poderemos, em breve, ter menos de 2 mil auditores para um país continental como o Brasil", enfatizou.

A preocupação é compartilhada pelo Frei Xavier Plassat, representante da Pastoral da Terra na Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (Conatrae). Como explicou o religioso, a

Pastoral da Terra tem sido uma instância importante de recebimento de denúncias a respeito do trabalho escravo, principalmente no meio rural. "No ano passado, a Pastoral da Terra apurou 61 assassinatos de trabalhadores no campo. Desses, 49 foram na região da Amazônia", informou.

Conforme Plassat, a organização tem uma visão holística do combate ao trabalho escravo, no sentido de que não adianta apenas resgatar os trabalhadores, se não existem alternativas de sustento e proteção social nas localidades de onde eles vieram e para onde serão encaminhados novamente. "O trabalho escravo decorre de uma discriminação estrutural histórica, baseada em práticas recorrentes e consideradas normais. O combate deve ser feito com todas as políticas públicas disponíveis e que tratem de vulnerabilidades sociais diversas", avaliou.

Justiça

Como explicou o juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, a Justiça Federal julga crimes relacionados à organização do trabalho. No caso do trabalho escravo, conforme o magistrado, trata-se de um crime contra a dignidade humana. Segundo ele, a Justiça Federal julga com base no artigo 49 do Código Penal, que conceitua e prevê pena de reclusão para quem submete pessoas a condições análogas à escravidão.

No entanto, como avaliou o juiz, os magistrados federais enfrentam problemas quanto à produção de provas desse crime, e muitas vezes proferem sentenças de absolvição por insuficiência de provas. "Outro elemento importante no julgamento dessas ações é a voluntariedade, ou seja, se a pessoa está praticando aquele trabalho de forma forçada. Esse aspecto deve ser visto de forma ampla, muitas vezes até mesmo ignorando o que sente a pessoa", explicou. "Porque uma pessoa precisa sobreviver e muitas vezes se submete, mesmo sem sentir que aquilo é uma submissão". "Nós temos condições plenas de combater o trabalho escravo do ponto de vista penal e não precisamos de outra legislação. O que precisamos é combater a crise ética, que muitas vezes atinge até mesmo membros do Poder Judiciário", concluiu.

Já a juíza do Trabalho Luciana Böhm Stahnke, em manifestação feita no final das explanações, explicou que o papel da Justiça do Trabalho é de analisar as condições degradantes e outros aspectos como jornadas exaustivas, sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana. E, a partir da análise no processo, determinar o pagamento de indenizações por danos morais, que podem ser individuais ou coletivas.

Fonte: texto de Juliano Machado e fotos de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.5.22 Três novas súmulas entram em vigor no TRT-RS

Veiculada em 22/05/2017.

Três novas súmulas entraram em vigor nesta segunda-feira (22/5) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Os textos consolidam a posição da Corte sobre temas que apresentavam decisões divergentes entre as Turmas Julgadoras. Além dos novos enunciados, a súmula nº 67 passou a vigorar com nova redação. As novas súmulas e a alteração foram aprovadas pelo Órgão Especial do TRT-RS no dia 12 de maio, e foram publicadas por três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para entrar em vigor, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Confira abaixo os enunciados das novas súmulas (nos 117, 118 e 119) e a nova redação da súmula nº 67:

Súmula nº 117

REGIME DE TRABALHO 12 X 36. VALIDADE. É válida a escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, quando esta for autorizada por lei, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Súmula nº 118

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011

Súmula nº 119

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo.

Súmula 67 (nova redação)

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.23 Turma da Comunidade Jurídico-Trabalhista participa do Dia Nacional do Projeto Pescar

Veiculada em 22/05/2017.

A turma da Comunidade Jurídico-Trabalhista participou, neste domingo (21/5), do Dia Nacional do Projeto Pescar. O evento acontece anualmente para celebrar o aniversário do Projeto, que em 2017 completou 41 anos. A comemoração foi realizada na Casa de Cultura Mário Quintana, onde turmas do Projeto Pescar de Porto Alegre e Região Metropolitana fizeram apresentações para conscientizar o público sobre assuntos de grande relevância, tais como doenças sexualmente transmissíveis, descarte correto de medicamentos, doação de órgãos, sustentabilidade, entre outros.

A apresentação organizada pela turma da Comunidade Jurídico-Trabalhista teve como tema a reforma trabalhista. Os alunos criaram um jogo de perguntas e respostas em que o público pôde brincar e se informar, com mais detalhes, a respeito da proposta de alteração legislativa. Para que a turma pudesse se preparar e apresentar o tema a público com segurança, os instrutores voluntários

realizaram uma "maratona trabalhista" nas últimas semanas, com aulas, atividades e debates sobre a reforma. Participaram da preparação os servidores Angie Miron, Andresa Salatino, Mário Médici, Pedro Barcelos, Martine Medeiros, Fernanda Santos, Fábio Pacheco, Daniel Aguiar e Bárbara Casaletti.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.24 Auditores do CSJT inspecionam áreas do TRT-RS nesta semana

Veiculada em 23/05/2017.

Um grupo de auditores do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) está realizando, nesta semana, processo de auditoria de setores vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) e à Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Os auditores iniciaram a fiscalização há cerca de 60 dias, porém vieram ao Tribunal para finalizar a ação com a condução de entrevistas e inspeções rotineiras.

A auditoria cobre, também, a folha de pagamento do Tribunal, sob responsabilidade da Secof (Secretaria de Orçamento e Finanças).

A atividade dos auditores será realizada dentro do próprio Tribunal, em espaço reservado pela Administração. Embora aconteça junto à Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, a sobreposição com a auditoria não deve criar empecilhos ao funcionamento normal do TRT-RS. Uma reunião de encerramento está agendada para sexta-feira, 26/05, onde será dado retorno quanto ao processo.

"Os Tribunais não têm muitas oportunidades para trocar ideias, e essas auditorias têm ajudado a difundir boas práticas", afirmou o líder da equipe de auditores, Rafael Almeida de Paula, em reunião com a Presidência e Diretoria-Geral do Tribunal. Estiveram presentes a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, a secretária-geral da Presidência, Kátia Viegas, a diretora-geral do Tribunal, Bárbara Burgardt Casalleti, o diretor da Segesp, Paulo Ricardo Barreto Ferreira, a diretora da Setic, Natacha Moraes de Oliveira, o diretor da Secof, Eder Giovane Scherer Oliveira, e os quatro auditores enviados pelo CSJT: Rafael Almeida de Paula, Ana Carolina dos Santos Mendonça, Francimário Bezerra Lourenço e Raphael Hiroshi Silva Murata.

Fonte: Fonte: texto de Álvaro Lima e foto de Inácio da Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.5.25 III Fórum Nacional de Processo do Trabalho acontece de 15 a 17 de junho em Gramado

Veiculada em 23/05/2017.

Entre os dias 15 e 17 de junho, acontece na cidade de Gramado (RS) o III Fórum Nacional de Processo do Trabalho, em homenagem ao professor Wagner D. Giglio. A conferência do III Fórum será proferida pelo ministro do TST Luiz Philippe de Vieira de Mello Filho, com a temática "A Teoria de Diálogo das Fontes e o Direito Processual do Trabalho". O Fórum é aberto à participação de todos os segmentos do Direito, e será realizado no Hotel Master Premium Gramado (R. Carlos Lengler Filho, 103). As inscrições custam R$ 100,00 (cem reais) por pessoa, incluído o almoço no dia da Plenária (17), e podem ser feitas através deste link. Mais informações podem ser encontradas no site oficial do evento.

Fonte: Deborah Mabilde (SECOM/TRT-RS)

5.5.26 Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros de mediação e conciliação

Veiculada em 29/05/2017.

Pres. Beatriz e ministro Pereira desatam a fita inaugural

A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) inaugurou dois Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) nessa sexta-feira (26/5), em Porto Alegre. Os locais destinam-se a audiências de conciliação e mediação em processos trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo. A cerimônia de inauguração ocorreu no Foro Trabalhista da capital gaúcha e contou com a presença do vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Emmanoel Pereira, magistrados, servidores, advogados, procuradores e autoridades. O evento marcou o encerramento da 3ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.

- Acesse aqui o álbum de fotos do evento

No primeiro grau, o Cejusc-JT foi instalado na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432), ao lado da Central de Atendimento ao Público. O Cejusc-JT do segundo grau funciona na sala 506 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100).

Em seu pronunciamento, ominstro Emmanoel Pereira afirmou que a instalação dos Cejusc-JT marca uma evolução da Justiça do Trabalho no país. Além do novo espaço em Porto Alegre, durante a semana também foram inaugurados centros em Brasília (DF) e em Campinas (SP). O magistrado ressaltou que a conciliação exige bom senso e paciência. "É preciso ouvir as partes e extrair deste diálogo o equilíbrio entre os direitos, chegando-se a uma solução efetiva. O acordo reduz de forma significativa o tempo de tramitação do processo", declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, comentou que a realização de acordos é uma pauta frequente no Judiciário, especialmente devido à celeridade que ela proporciona. No entanto, ponderou que a expectativa de resultados mais rápidos não pode servir de pretexto para a falta de cautela. "Tenho orgulho deste projeto, pois ele cria um espaço seguro para a solução de conflitos, garantindo-se a preservação de direitos. Trata-se de uma conciliação qualificada, assistida por uma equipe de juízes e servidores capacitados para mediar o interesse das partes em busca de um ponto de equilíbrio satisfatório", declarou.

O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS, desembargador Ricardo Martins Costa, classificou a criação do Cejusc-JT como um resgate e um reforço do viés conciliatório da Justiça do Trabalho, presente desde sua criação. "Colocamos em prática vários pontos da política nacional de conciliação: a qualificação dos servidores, o diálogo com os advogados e, acima de tudo, um nova visão que valoriza as características históricas do processo do trabalho", refletiu.

O juiz Luís Henrique Tatsch, coordenador do Cejusc-JT do primeiro grau, afirmou que o estímulo à busca da conciliação é norma fundamental do processo, e que a proposição de alternativas para a solução de conflitos requer criatividade. "Conciliar exige fundamentalmente diálogo, e diálogo com tempo e qualidade. Hoje, a Justiça do Trabalho entrega a seus juízes, advogados e jurisdicionados um espaço de diálogo qualificado, com uma equipe habilitada que trabalhará diariamente na busca pela paz social", declarou.

As audiências no Cejusc-JT podem ser solicitadas por trabalhadores e empregadores com ação em andamento na Justiça do Trabalho, independente da fase em que o processo se encontre. Além das solicitações das partes, os centros de conciliação e mediação também realizam audiências em processos com potencial de acordo selecionados pelas próprias Varas do Trabalho, no primeiro grau, ou pelos desembargadores relatores dos processos, no segundo grau. Os centros de conciliação e mediação são vinculados ao Nupemec-JT do TRT-RS, responsável por desenvolver e implementar ações que assegurem meios adequados para a solução de disputas judiciais.

Semana da Conciliação Trabalhista

Entre os dias 22 e 26 de maio, a Justiça do Trabalho gaúcha promoveu 6.740 audiências em todo o Estado, sendo que deste montante 2.028 foram designadas especificamente para a tentativa de conciliação. As audiências resultaram em 1.421 acordos, atingindo um total de R$ 32,56 milhões em valores homologados.

Apesar de terem sido inaugurados oficialmente no dia 26 de maio, os Cejusc-JT já estavam em funcionamento desde o início da Semana da Conciliação. Durante o evento, o Cejusc-JT do primeiro grau realizou 331 audiências, das quais 175 resultaram em acordo, com um total de R$ 10,85 milhões em valores homologados.

Ambiente de Conciliação Virtual

Além da criação dos centros de mediação e conciliação, a Justiça do Trabalho gaúcha desenvolveu uma nova ferramenta para facilitar a celebração de acordos, tendo como base um sistema desenvolvido pelo TRT de Goiás. O Ambiente de Conciliação Virtual é uma seção do site do TRT-RS que viabiliza a interação direta entre as partes interessadas em propor acordos em processo que tramitam no PJe.

O sistema disponibiliza um espaço online em que os advogados das partes podem elaborar e discutir propostas de acordo, estando ao seu dispor a atuação de um conciliador ou mediador habilitado. Por meio da ferramenta, os advogados podem iniciar tratativas de conciliação, trocar

mensagens com os envolvidos, elaborar, alterar ou excluir petição de acordo, solicitar o auxílio ou intervenção do conciliador/mediador, concordar com os termos ajustados (assinar a petição ou termo de conciliação), ou, até mesmo, cancelar as tratativas.

- O Ambiente de Conciliação Virtual está disponível no site do TRT-RS. Para acesso ao serviço https://www.trt4.jus.br/conciliacaoVirtual.
- Clique aqui para acessar o Manual do Ambiente de Conciliação Virtual para advogados.

Assista aqui à matéria, no canal do TRT-RS no Youtube.

Fonte: Guilherme Villa Verde Castilhos

5.5.27 Ouvidoria do TRT-RS atende à população na Ação Global em São Francisco de Paula

Veiculada em 29/05/2017.

A Ouvidoria da Justiça do Trabalho da 4ª Região realizou cerca de 120 atendimentos presenciais na Ação Global 2017, em São Francisco de Paula. Além de prestar orientações sobre o acesso à Justiça do Trabalho, foram distribuídas cartilhas sobre direitos do trabalhador e outras publicações sobre o mundo do trabalho, tais como o gibi da Turma da Mônica sobre trabalho infantil e a cartilha do empregado e do empregador doméstico.

A Ação Global é resultado da articulação entre empresas, sociedade civil organizada e poder público para oferecer serviços de promoção da cidadania, principalmente em comunidades mais carentes. O evento aconteceu nesse sábado (27/05) em 28 cidades brasileiras. Foram oferecidos mais de 60 serviços para a comunidade, incluindo exames de saúde e emissão de documentos (CTPS, RG e CPF). Também foram realizadas oficinas de artesanato e apresentações artísticas.

Além da Ouvidoria da Justiça do Trabalho do RS, estiveram presentes a Ouvidoria Geral da União, Ouvidoria Geral do Estado (com participação das Secretarias da Educação, Saúde e Segurança Pública), Ouvidoria da Casa Civil e Ouvidoria do TJ-RS. Representando a Ouvidoria, estiveram presentes a ouvidora do Tribunal, desembargadora Iris Lima de Moraes, e as servidoras Márcia Gizeli de Oliveira Feijó e Mariana Merolillo Marimon.

Fonte: Secom TRT-RS

5.5.28 Acordos firmados na Semana Nacional da Conciliação Trabalhista somaram R$ 32,56 milhões no Rio Grande do Sul

Veiculada em 29/05/2017.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul participou, entre os dias 22 e 26 de maio, da 3ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. O objetivo do evento foi promover a cultura do acordo, considerado um caminho eficiente para a solução de conflitos entre patrões e empregados. Durante o período, unidades judiciárias de todo o Estado realizaram 6.740 audiências, das quais 2.028 foram agendadas especificamente para a tentativa de conciliação. As audiências resultaram em 1.421 acordos, que juntos somaram R$ 32,56 milhões.

No primeiro grau, foram celebrados 1.400 acordos, chegando-se a um total de R$ 31,7 milhões. Também foram realizadas 36 audiências no segundo grau, por desembargadores. Elas resultaram em nove acordos, cujos valores somaram R$ 143,7 mil. Ocorreram, ainda, 16 audiências de processos que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho (TST), oriundos do Rio Grande do Sul. Em 12 desses, as partes firmaram acordos, que totalizaram R$ 708 mil.

O encerramento da Semana foi marcado pela inauguração, na sexta-feira (26), dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), no primeiro e no segundo grau. A cerimônia ocorreu no Foro Trabalhista da capital gaúcha e contou com a presença do vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Emmanoel Pereira, magistrados, servidores, advogados, procuradores e autoridades. Os locais contam com uma equipe de juízes e servidores especializados em técnicas de mediação e conciliação.

A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista foi instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e realizada em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.5.29 Artigo: ''Por que as reformas devem parar'', de autoria do juiz do Trabalho Rodrigo Trindade, presidente da AmatraIV

Veiculada em 31/05/2017.

ARTIGO
Rodrigo Trindade*

Texto publicado no jornal Correio do Povo, no dia 30/05/2017

No Brasil atual, quem não está confuso, anda mal informado. Previamente à delação empresarial envolvendo o presidente da República, enfrentamos propostas de amplas alterações nas legislações trabalhista e previdenciária. Apesar da reprovação popular, e sem maiores considerações, parecem seguir em trote seguro.

Chama atenção a pretensão de modificar 117 artigos da CLT, com graves prejuízos aos trabalhadores e seu avanço no Congresso sem praticamente qualquer debate ou ânimo de correção. Mesmo nas piores partes.

A perspectiva com a reforma previdenciária é de praticamente inviabilizar aposentadorias futuras. Seguem ignorados estudos que demonstram ser a Seguridade Nacional superavitária e apontam verdadeiros problemas nos seguidos desvios de recursos.

Notícias recentes indicam correspondência de políticos importantes envolvidos nas denúncias como defensores das reformas precarizantes. Caso confirmadas, amputa-se qualquer legitimidade, do ponto de vista ético e institucional, de promoverem alterações tão profundas.

A crise econômica não justifica seguir no retrocesso de direitos sociais. Especialmente por que restringir proteção trabalhista e previdenciária apenas projeta cenário de diminuição geral de renda e avanço no desemprego.

As propostas de reformas nunca chegaram a ser efetivamente discutidas com quem será afetado. Além da falta de debate democrático, a instabilidade político-institucional demonstra que vivemos o momento mais inadequado possível para promover tão marcantes e permanentes alterações em nosso modo de vida.

Fantasiar que vivemos estabilidade institucional em nada ajuda para sair da crise. Manutenção do governo, impeachment, escolhas diretas ou indiretas para mandato tampão, eleições gerais. Diversas são as alternativas para superar momento tão crítico da vida nacional. Mas não precisamos aguardar implementação para saber que as instituições políticas nacionais estão momentaneamente inabilitadas.

Já temos dramas suficientes e minorar sofrimentos precisa urgentemente ingressar na pauta nacional. No mínimo, com a suspensão das marchas de insensatez e insensibilidade das reformas trabalhista e previdenciária.

Fonte: juiz do Trabalho Rodrigo Trindade, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV)

5.5.30 WebTV: Justiça do Trabalho gaúcha inaugura centros específicos de conciliação

Veiculada em 31/05/2017.

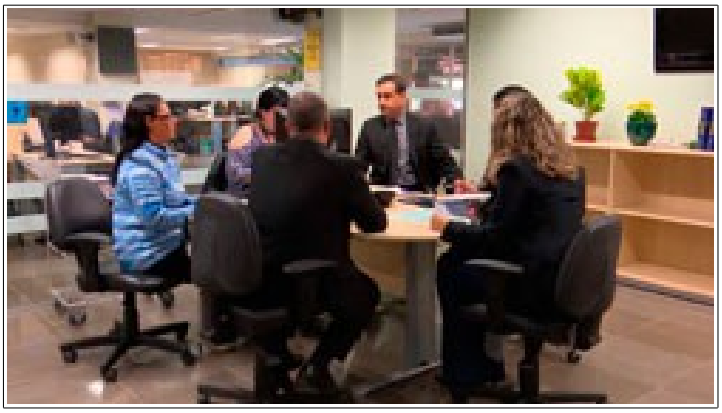

Confira a matéria sobre a inauguração do CEJUSC (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) do primeiro grau. As primeiras audiências do novo espaço ocorreram durante a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. O centro foi inaugurado oficialmente no dia 26 de maio, com a presença do vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Emmanoel Pereira.

- ASSISTA AQUI à matéria, no canal do TRT-RS no Youtube.

Fonte: Secom/TRT4

5.6 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO 10 anos

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação - 1º e 2º Semestres de 2017

Programação do 1º Semestre		
Maio		
04/05 (5ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 2º Encontro** **Filme *O Banheiro do Papa*** ***(A Luta pela Sobrevivência)*** Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	**Cesar Augusto Guazzelli** e **Ananda Simões**
05/05 (6ª-feira)	**Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 1º Encontro** **Comunicação Interpessoal: Autoridade e Autoritarismo. Liderança. Gestão de Conflitos. Gestão da Informação.**	**Alessandra Parolin Assad**, Professora, Diretora da AssimAssad Desenvolvimento Humano; **José Roberto Pimenta Ferretti da Costa**, Analista Judiciário na JF e doutorando em Ciência da Informação; **Maria Elisa Bastos Macieira**, Professora da FGV
08/05	**Itinerário para Assistentes** **Módulo Terceirização**	**Gustavo Friedrich Trierweiler**, Juiz do TRT4.
10/05 (4ª-feira)	**Fim de Tarde** **A Justiça de Dentro para Fora - 2º Encontro** ***Equilíbrio Emocional: Como Cultivar Mais Dele em Nosso Ambiente de Trabalho?*** Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	**Guilherme Valadares**, criador e editor do *blog Papo de Homem*
15 a 17/05 (2ª a 4ª-feira)	**Itinerário para Assistentes** **Módulo Acidente do Trabalho I, II e III** Curso semipresencial	**Marcelo José Ferlin D'Ambroso,** Desembargador do TRT4**; Luiz Antonio Colussi e Luciana Caringi Xavier,** Juízes do TRT4; **Roberta Sclossmacher,** Perita; **Álvaro Merlo,** Perito Médico
18/05 (5ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 3º Encontro** ***Filme Que Horas Ela Volta?*** ***(A Posição Social do Indivíduo Conforme a Profissão)*** Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	**Ana Paula do Amaral Costa** e **Maurício Reali**
19/05 (6ª-feira)	**Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro** **Reforma Trabalhista na Espanha | Reforma Trabalhista no Brasil**	**Jesus Lahera Forteza**, Professor da Universidad Complutense de Madrid; **Ricardo Antunes**, Sociólogo do Trabalho; **Guilherme Guimarães Feliciano**, Professor da USP e Juiz do TRT15; **Denise Fincato**, Advogada
25/05 (5ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 4º Encontro** ***Filme Um Dia sem Mexicanos*** **(A Importância do Trabalhador para o Trabalho)** Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	**Naira Lima Lapis** e **Tamires Xavier Soares**

26/05 (6ª-feira)	Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 1º Encontro **Jornada do Trabalho e Outros Temas Relevantes**	**Alexandre de Souza Agra Belmonte**, Ministro do TST; **José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva**, Juiz do TRT15
Junho		
01/06 (5ª-feira)	Fim de Tarde **Ciclo Cinema e Debates - 5º Encontro** ***Filme Soylent Green*** ***(O Trabalho Enquanto Consumidor de Pessoas)*** Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	**Rafael Quinzani** e **Antônio Cattani**
02/06 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro **Tutela de Urgência e Evidência. Execução.** **Julgamento Antecipado do Mérito. Execução.**	**Carlos Eduardo Oliveira Dias**, Juiz do TRT15; **Francisco Rossal de Araújo**, Desembargador do TRT4
09/06 (6ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho **(Res. 174/2016 CSJT) – Magistrados** **Fundamentos de Negociação para Conciliadores e Mediadores**	**Marcelo Rosadilla**, Professor e Advogado; **Carlos Alberto Zogbi Lontra**, Juiz do TRT4 Aposentado.
12/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes **Módulo Insalubridade e Periculosidade I e II**	**Clocemar Lemes Silva**, Juiz do TRT4; **Evandro Krebs**, Perito Engenheiro
14/06 a 04/07 (EaD) **05/07** (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes **Módulo Término do Contrato** Curso semipresencial	**Marcelo Caon Pereira** e **Maria Cristina Santos Perez**
15, 16 e 17/06 (5ª, 6ª-feira e sábado)	**III Fórum Nacional de Processo do Trabalho** em Gramado evento apoiado pela EJ-TRT4	
20/06 (3ª-feira)	Fim de Tarde **Repercussão Geral**	**Daniel Mitidiero**, Advogado e Professor
23/06 (6ª-feira)	**Minicurso Gestão de Pessoas e do Trabalho - 2º Encontro** **Gestão Administrativa Judiciária; Gestão de Processos**	**Maria Elisa Bastos Macieira**, Professora da FGV-RJ
23/06 (6ª-feira)	**Segurança Institucional para Magistrados – Segurança Interna e Segurança Institucional** **Curso I – Segurança Institucional para Magistrados do Trabalho – Teórico** **Turma 1 - Parceria com ACADEPOL**	

30/06 (6ª-feira)	Diálogos sobre o Procedimento Sumaríssimo **Evento em parceria com a ESA - Escola Superior da Advocacia**	**Maurício de Carvalho Góes,** Advogado e Professor; **Carolina Hostyn Gralha Beck**, Juíza do TRT4
Julho		
07/07 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho **- 2º Encontro** **Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura.**	**Cláudio Mascarenhas Brandão** e **Aloysio Corrêa da Veiga,** Ministros do TST
14/07 (6ª-feira)	Diálogos Acadêmicos **- Trabalho dos motoristas "parceiros" do Uber** **- O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral** **- Trabalho forçado contemporâneo: a violação da autonomia da vontade do trabalhador como elemento de identificação do trabalho forçado contemporâneo**	**Mário Garrastazu Médici Neto**, Servidor do TRT4; **Laura Machado de Oliveira**, Professora; **Aline Soares Arcanjo**, Professora
14/07 (6ª-feira)	Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 3º Encontro **Acidentes de Trabalho. Doenças Ocupacionais e Outros Temas Relevantes.**	**Hugo Carlos Scheuermann**, Ministro do TST
Programação do 2º Semestre		
Agosto		
04/08 (6ª-feira)	Curso I – Segurança Institucional para Magistrados do Trabalho – Teórico **Turma 2** **Parceria com ACADEPOL**	**Elisangela Melo Reghelin**, Delegada; **Cezar Salvador**, Comissário; **Fabrício Motta Lopes** e **Thiago Silveira**, Inspetores
18/08 (6ª-feira)	II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 1º Encontro **Incapacidade laboral; Reabilitação e readaptação dos transtornos mentais; A Reabilitação Profissional do INSS; Como montar um programa de Readaptação/Reabilitação Profissional: experiências exitosas.**	**Duílio Antero Camargo**, Médico Psiquiatra e do Trabalho; **Ricardo Baccarelli Carvalho**, Médico Psiquiatra e do Trabalho; **Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva**, Psicóloga do Trabalho; **Fátima Cristina Macedo,** Psicóloga do Trabalho
23/08 (4ª-feira)	Fim de Tarde **A Justiça de Dentro para Fora - 3º Encontro** **Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial** ***Cultivando o Equilíbrio Emocional***	**Jeanne Philli**, Professora
25/08 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho **– 3º Encontro** **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Casuística. Precedentes Vinculantes. Elaboração. Fundamentação. Exceções.**	**Júlio César Rossi**, Advogado da AGU**; Estefânia Queiroz Barboza**, Professora**; Alexei Almeida Chapper**, Advogado.
26 e 27/08 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 **3º Encontro** **Psiquiatria Geral**	

Setembro		
05/09 (3ª-feira)	**Fim de Tarde** **A Justiça de Dentro para Fora - 4º Encontro** **Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial** ***Como a organização financeira contribui com o bem-estar***	**Eduardo Amuri**, Consultor Financeiro
06/09 a 17/10 (EaD) **27/10** (Aula Presencial)	**Programa de Formação de Formadores** **Curso semipresencial** **Planejamento Didático**	**Adriana Clementino**, Professora Doutora em Educação
13 a 15/09 (4ª a 6ª-feira)	***XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul***	
13/09 a 24/10 (EaD) **24/10** (Aula Presencial)	**Itinerário para Assistentes** **Curso semipresencial** **Módulo Minuta de Voto**	
27/09 (4ª-feira)	**Fim de Tarde** **Diálogos Acadêmicos** **Justiça Constitucional do Trabalho na Contemporaneidade: Papel e Limites do Juiz Constitucional do Trabalho na Concretização da Constituição do Trabalho**	**Odete Carlin**, Juíza do TRT4
29/09 (6ª-feira)	**Curso de Segurança Institucional para Magistrados** **Segurança Interna e Segurança da Informação**	**João Peixoto**, Chefe do Setor de Segurança do TRT4; **Emerson Wendt**, Chefe da Polícia Civil - RS
30/09 e 01/10 (sábado e domingo)	**VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4** **4º Encontro** **Psiquiatria do Trabalho**	
Outubro		
03/10 (3ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 6º Encontro** **Filme *Eraserhead*** *(O homem como resultado da atividade laboral)* **Evento em Parceria com o Memorial do TRT4**	**Nilo Piana Castro** e **Rosana de Souza Coelho**
05, 06, 19, 20, 26 e 27/10 (5as e 6as-feiras)	**Itinerário de Diretores** **Módulo Gestão de Pessoas** **Gestão de pessoas aplicada à realidade do TRT da 4ª Região | Processo de Trabalho e processo do Trabalho: um olhar sobre os fluxos |O trabalho do Diretor nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução**	
06/10 (6ª-feira)	**Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro** **Ação Coletiva e Coisa Julgada. Liquidação das Ações Coletivas. Execução das parcelas Vincendas. Ação Revisional. Recuperação Judicial e Fraude de Direito de Credores. Execução. Limites. Cooperação entre Juízos Cível e Trabalhista.**	**Marcelo Freire Sampaio Costa**, Procurador do Trabalho (PA); **Mauro Schiavi**, Juiz do TRT2; **Marcelo Papaléo de Souza**, Juiz do TRT4
10/10 (3ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 7º Encontro** **Filme *O homem que virou suco*** *(Uma odisseia em busca de um sentido para o trabalho)* *Evento em Parceria com o Memorial do TRT4*	**Carla Rodeghero** e **Fernando Coutinho Cotanda**

11/10 a 28/11 (EaD)	**Curso Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa**	**Beatriz Teresinha Marcante Flores**, Servidora da EJ-TRT4, Mestre em Psicolinguística
17/10 (3ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 8º Encontro** **Filme *Alberto Nobbs*** *(O choque entre gênero e trabalho)* **Evento em Parceria com o Memorial do TRT4**	**Fabíola Rohden** e **João W. Nery**
19/10 (5ª-feira)	**Fim de Tarde** **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista** **Evento em Parceria com a AGU**	**Raquel Hochmann de Freitas**, Juíza do TRT4
20/10 (5ª-feira)	**Fim de Tarde** **A Justiça de Dentro para Fora - 5º Encontro** **Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial** ***A transformação é possível?***	**Gustavo Gitti**, colunista do *blog* Papo de Homem
26/10 (5ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 9º Encontro** **Filme *O corte*** *(Trabalhador Vs Trabalhador)* **Evento em Parceria com o Memorial do TRT4**	**Lorena Holzmann** e **Jaqueline Tittoni**
28 e 29/10 (sábado e domingo)	**VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4** **5º Encontro** **Medicina do Trabalho (Geral)**	
31/10 (3ª-feira)	**Fim de Tarde** **Ciclo Cinema e Debates - 10º Encontro** **Filme *O preço do amanhã*** *(Epílogo: o que é o trabalho)* **Evento em Parceria com o Memorial do TRT4**	**Alisson Doppa** e **Tatiane Bartman**
Novembro		
07/11 (3ª-feira)	**Fim de Tarde** **A Justiça de Dentro para Fora - 6º Encontro** **Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial** ***O sentido do trabalho***	**Leonardo Machado da Silva**, Psicólogo e Professor
09 e 10/11 (5ª e 6ª-feira)	**Itinerário de Diretores** **Módulo Gestão Estratégica à Gestão da Unidade Judiciária**	
17/11 (6ª-feira)	**II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 2º Encontro** **Perícia Psiquiátrica e Perícia Psiquiátrica Previdenciária; Perícia em Psicologia Jurídica no Trabalho e assédio moral; A Perícia dos TMRT na Justiça do Trabalho; Apresentação de casos.**	**Duílio Antero Camargo**, Médico Psiquiatra e do Trabalho; **Ricardo Baccarelli Carvalho**, Médico Psiquiatra e do Trabalho; **Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva**, Psicóloga do Trabalho; **Fátima Cristina Macedo,** Psicóloga do Trabalho

17/11 (6ª-feira)	**II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 2º Encontro** **Perícia Psiquiátrica e Perícia Psiquiátrica Previdenciária; Perícia em Psicologia Jurídica no Trabalho e assédio moral; A Perícia dos TMRT na Justiça do Trabalho; Apresentação de casos.**	**Duílio Antero Camargo**, Médico Psiquiatra e do Trabalho; **Ricardo Baccarelli Carvalho**, Médico Psiquiatra e do Trabalho; **Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva**, Psicóloga do Trabalho; **Fátima Cristina Macedo,** Psicóloga do Trabalho
23 e 24/11 (5ª e 6ª-feira)	**CONEMATRA – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho** **Reuniões de Trabalho e Assembleia Geral em Porto Alegre**	
25 e 26/11 (sábado e domingo)	**VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4** **6º Encontro** **Psicologia Social**	
Dezembro		
01/12 (6ª-feira)	**Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores** **4º encontro** **Direito Coletivo do Trabalho. Negociação Coletiva e Outros Temas Relevantes**	**Maria de Assis Calsing**, Ministra do TST; **José Pedro Pedrassani**, Advogado e Professor; **Luiz Alberto de Vargas**, Desembargador do TRT4
16 e 17/12 (sábado e domingo)	**VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4** **7º Encontro** **SESMT (Enfermagem, Serviço Social, Engenharia) e Saúde Mental no Trabalho**	

5.6.1 Especial 10 Anos da EJ - EJ Virtual

Veiculada em 18/05/2017.

A Escola Judicial possui, desde 2012, um espaço virtual em plataforma de ensino que incrementa a Formação Continuada e Inicial de Magistrados e Servidores na área fim. Na EJ Virtual pode-se encontrar espaços disponíveis para cursos EaD, envio das avaliações de aprendizagem, Midiateca de Aprendizagem Autodirigida, Comunidades de Práticas, Grupos de Estudo e informações sobre os Encontros Institucionais da Magistratura. Em 2016, foi lançado o Projeto Tira-Dúvidas, específico para o Novo CPC, ideia que certamente se ampliará para novos saberes.

A EJ Virtual consolida-se como instrumento de interação e ensino-aprendizagem que consegue alcançar Magistrados e Servidores de todo o Estado, permitindo à Escola Judicial cumprir seu papel de promotora de aquisição de conhecimento.

- Acesse: **http://ead.trt4.jus.br**

Fonte: EJ-TRT4

5.6.2 Especial 10 Anos da EJ - Catálogo on-line da Biblioteca do TRT4

Veiculada em 25/05/2017.

O catálogo on-line funciona como um grande índice do acervo da Biblioteca e como fonte de pesquisa para a realização dos trabalhos diários de magistrados, servidores e público em geral.

De todo documento catalogado e incluído no catalogo on-line é feita uma leitura técnica para seleção, aquisição, análise, processamento e recuperação de doutrina e legislação pertinente à área de atuação do Tribunal, direito e processo do trabalho.

Alguns tipos de materiais indexados no catálogo são: livros, periódicos, DVD´s, CD´s de cursos da EJ, capítulos de livros, artigos de periódicos, legislação e etc.

A possibilidade de pesquisa de capítulos de livros e artigos de periódicos por título, autores e assuntos é um serviço que otimiza a busca de informações.

As referências bibliográficas das doutrinas estão disponíveis no catálogo e os materiais encontram-se disponíveis para consulta na Biblioteca. Quanto à legislação, a íntegra dos atos pode ser acessada diretamente do catálogo on-line.

O catálogo on-line pode ser acessado a partir da página do TRT4, www.trt4.jus.br, em acesso rápido, Biblioteca Virtual, catálogo.

Fonte: EJ-TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 02 a 26/05/2017
Ordenados por Autor/Título
Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. A alteração do sistema das fontes do direito brasileiro pelas súmulas vinculantes e pelos princípios normativos. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 187-201, jul./ago. 2016.

ALMEIDA, Daniela Favilla Vaz de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O teletrabalho, o direito à desconexão do ambiente de trabalho e os possíveis meios de inibição da prática. **Revista de Direito do Trabalho,** RDT. São Paulo, v. 42, n. 169, p. 113-126, maio/jun. 2016.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Limitações aos poderes do empregador e dos direitos de personalidade do trabalhador. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 454-464, abr. 2017.

ALVES, Lis Mattos. Os direitos trabalhistas retroativos do classificado em concurso público de empresa pública e sociedade de economia mista não nomeado cuja função é desempenhada por pessoal terceirizado. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 25-41, abr. 2017.

ARAUJO, André Eduardo Dorster. LC 150/2015. Novo paradigma de proteção ao trabalhador doméstico. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 139-165, maio/jun. 2016.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A ação rescisória no Processo do Trabalho e o Novo CPC. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 406-419, abr. 2017.

BARREIRO, Bernardo Ottoni Braga; SILVA, Bruna Bier da. Considerações acerca da atividade telelaboral. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 183-195, mar./abr. 2016.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de; SILVEIRA, Luciana Dutra de Oliveira. Estados Unidos: medidas acerca da importação, comercialização e venda de atum e produtos de atum (EUA - Atum II), WT/DS381. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 241-257, jul./ago. 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários à nova redação da lei n. 6019/74: terceirização ampla e irrestrita? **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 53, n. 026, p. 131-132, abr. 2017.

CASTELO, Jorge Pinheiro. "A correção monetária na Justiça do Trabalho, o IPCA-E e o STF": e a prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 434-449, abr. 2017.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de; COSTA, Renata Lázaro Alves da. Execução provisória trabalhista com efeitos de definitiva após decisão de segunda instância. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 450-453, abr. 2017.

CLAUS, Ben Hur Silveira. Ensaio sobre a regra exceptiva da execução gravosa do CPC de 2015 e a execução trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Porto Alegre, v. 34, n. 399, p. 11-34, mar. 2017.

COSTA, Alexandre Alves. Da aplicação dos institutos previstos no art. 129 do Código Penal aos autores de assédio moral nas relações trabalhistas em que há consequente afastamento perante o instituto previdenciário. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 167-186, jul./ago. 2016.

CUSTET LLLAMBI, Maria Rita. Nuevas tecnologías y justicia accesible: el caso de defensa virtual. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 263-270, mar./abr. 2016.

FRAZÃO, Ana. Grupos societários no direito do trabalho: critérios de configuração e consequências. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 420-433, abr. 2017.

GALINDO, Cleusy Araújo. Jurisdição e competência da justiça laboral: ações de estrangeiros no Brasil e brasileiros no exterior. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 183-219, abr. 2017.

GALINDO, Clusy Araújo. Impactação dos precedentes judiciais como fonte de direito no novo CPC e a influência no Processo do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 83-110, maio/jun. 2016.

GARCIA, Bruno de Pinho. O instituto da unicidade sindical e a desnecessidade de ratificação da convenção 87 da OIT para a implantação da plena liberdade sindical brasileira: uma aplicação analógica ao caso da vedação à prisão do depositário infiel. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 127-149, abr. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Tendências da reforma trabalhista no sistema capitalista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Porto Alegre, v. 34, n. 399, p. 83-85, mar. 2017.

KLEIN, Angelica Denise. A inclusão do deficiente na Previdência Social: uma análise de equidade. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 221-238, jul./ago. 2016.

LIMA, Manoel Hermes de. O soerguimento da economia e a volta do pleno emprego. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 400-405, abr. 2017.

MARDERS, Fernanda. A crise da solidariedade: trabalhador e consumidor. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Porto Alegre, v. 34, n. 399, p. 61-76, mar. 2017.

MERINO SEGOVIA, Amparo. Problemas actuales para la reconstrucción de la cohesión social en un marco jurídico global: libertad de estabelecimiento y libre prestación de servicios y sus consecuencias prácticas. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 243-261, mar./abr. 2016.

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 465-477, abr. 2017.

MOMO, Vera Amaral Carvalho. A justiça na sociedade brasileira no século XXI: análise do art. 254-A da Lei 6.404/1976 diante do conceito de justiça de Aristóteles em sua obra Ética a Nicômaco. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 223-240, mar./abr. 2016.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. O direito laboral à venda: reflexões sobre o dumping social no capitalismo globalizado. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 209-232, maio/jun. 2016.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira; ROCHA, Felipe Jose Nunes. O direito fundamental dos traalhadores do setor público à negociação coletiva em face da convenção 151 da OIT. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 197-221, mar./abr. 2016.

NAHAS, Thereza Christina. A reforma do direito do trabalho no marco de globalização econômica e dos pactos internacionais. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 55-71, abr. 2017.

NAHAS, Thereza Christina. Breves linhas sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as fraudes cometidas por cooperativas de trabalho: uma visão compatível com a nova ordem processual. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT. São Paulo, v. 42, n. 169, p. 73-82, maio/jun. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Superação de precedente do STF e a constituição de um novo prazo prescricional do FGTS. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Porto Alegre, v. 34, n. 399, p. 49-60, mar. 2017.

PORTO, Ana Carla Vaz. O toyotismo e a precarização dos direitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 203-220, jul./ago. 2016.

PRETTI, Gleibe. A nova lei da terceirização. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 53, n. 025, p. 125-129, abr. 2017.

SANTORO, Gabriel Henrique. A crise de representatividade das entidades sindicais e a possibilidade de deflagração de greve pela comissão de empresa como forma de efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 127-138, maio/jun. 2016.

SANTOS, Rui Barbosa de Carvalho; PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. A responsabilidade civil em acidente de trabalho do atleta profissional de futebol. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 478-485, abr. 2017.

SCHIAVI, Mauro. Aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho após um ano de vigência do Novo CPC. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 04, p. 391-399, abr. 2017.

SILVA, Bruno Freire e. A instrucção normativa n.39 do TST: a interpretação dada pela corte trabalhista à aplicação do Código de processo Civil no processo do trabalho - 1ª parte. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 25-55, jul./ago. 2016.

SILVA, Diogo. A aplicação imediata do art. 53º da Constituição da República Portuguesa na cessação do contrato de trabalho internacional. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 259-274, jul./ago. 2016.

SILVA, Wallace Dias. Parcelamento do crédito trabalhista pelo executado: diálogo entre efetiva tutela jurisdicional e a execução de forma menos gravosa. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 43-53, abr. 2017.

STÜRMER, Gilberto; COIMBRA, Rodrigo. O contrato de trabalho a tempo parcial como instrumento de flexibilização na comunidade europeia. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 187-208, maio/jun. 2016.

SUPIONI JUNIOR, Claudimir; ARMANI, Wagner José Penereiro. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 81-104, jul./ago. 2016.

TORRES LÓPEZ, Edgardo. Ley de teletrabajo en el Perú. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 168, p. 271-279, mar./abr. 2016.

VIANA, Renata Kabbach. Terceirização: apontamentos sobe a responsabilidade civil do tomador de serviços em caso de acidente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 57-80, jul./ago. 2016.

VULCANO, Ana Carolina Soria. A prevenção da perda auditiva no meio ambiente laboral como um direito humano e fundamental do trabalhador. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Porto Alegre, v. 34, n. 399, p. 35-48, mar. 2017.

WERNER, Felipe Probst; SANTOS, Veridiana Toczeki. A (in)competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas envolvendo relação jurídica entre representante e representado.

Revista de Direito do Trabalho: RDT, São Paulo, v. 42, n. 169, p. 53-71, maio/jun. 2016.

ZACARIAS, Fabiana; GERAIGE NETO, Zaiden. Dumping social: o papel do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais e vedação do retrocesso social nas relações trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 43,

6.2 LIVROS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O novo CPC e o processo do trabalho:** a instrução normativa n. 39/2016 TST: referências legais, jurisprudência e comentários. São Paulo: LTr, 2017. 248 p. ISBN 9788536191461.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011. 228 p. ISBN 9788537806814.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada:** vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 321 p. ISBN 9788537801079.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 225 p. ISBN 9788537809389.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. 145 p. ISBN 9788537809389.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes:** sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. 279 p. ISBN 9788537802724.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 278 p. ISBN 9788537809389.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida.** 2. ed. revista. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. 210 p. ISBN 9788571109698.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel:** entre a incerteza e a esperança. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. 150 p. ISBN 9788537809389.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 32. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 863 p. ISBN 9788539202713.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção:** crítica social do julgamento. 2. ed. rev.; 2. reimp. Porto Alegre: Zouk, 2015. 556 p. ISBN 9788527301404.

BOURDIEU, Pierre; MICELI, Sergio (Orgs.). **A economia das trocas simbólicas.** 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015. 361 p. (Estudos). ISBN 9788527301404.

DURKHEIM, Émile. **Lições de sociologia:** física dos costumes e do direito. São Paulo: Edipro, 2015. 230 p. ISBN 9788572839143.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio:** estudo de sociologia. São Paulo: Edipro, 2014. 391 p. ISBN 9788572839143.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o Novo Código de Processo Civil.** 9. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá, 2017. 503 p. ISBN 9788536266404.

GONÇALVES, Leandro Krebs. **Fundo social do trabalhador autônomo:** proteção e regulamentação de direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2017. 288 p. ISBN 9788536191157.

HAZARD JUNIOR, Geoffrey Cornell; DONDI, Angelo. **Ética jurídica:** um estudo comparativo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 462 p. (Biblioteca Jurídica WMF). ISBN 9788578271275.

KARNAL, Leandro. **A detração:** breve ensaio sobre o maldizer. São Leopoldo: Unisinos, 2016. 102 p. (Coleção Aldus; 43). ISBN 9788574317441.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 198 p. ISBN 9788547210618.

PALOMBELLA, Gianluigi; SOLON, Ari. **Filosofia do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2005. 387 p. (Justiça e Direito). ISBN 853362093.

STOLL, Bullamah Luciana. **Negociação coletiva no setor público.** São Paulo: LTr, 2007. 174 p. ISBN 9788536110790.

SUPIOT, Alain; GALVÃO. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. xxx, 283 p. (Justiça e Direito). ISBN 9788560156184.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 01 a 29/05/2017

BRASIL. **Lei Ordinária No. 13440, de 8 de maio de 2017.**
Altera o art. 244-A da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Estipula pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no art. 244-A do ECA.

BRASIL. **Lei Ordinária No.13441, de 8 de maio de 2017.**
Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever a infiltração de agentes de polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

BRASIL. **Lei Ordinária No. 13.443, de 11 de maio de 2017**.
Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelece a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

BRASIL. **Lei Ordinária No. 13444, de 11 de maio de 2017.**
Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional - ICN.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária No.14987, de 3 de maio de 2017.**
Dispõe sobre o reajuste dos pisos salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na lei complementar federal n. 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 07 da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Portaria No. 32, de 23 de maio de 2017.**
Aprova o Plano de Logística Sustentável do Conselho Nacional de Justiça - PLS/CNJ.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. GP. CGJT. **Ato Conjunto No. 24, de 12 de maio de 2017.**
Institui o Grupo de Trabalho destinado a apresentar estudo de viabilidade com o objetivo de reduzir a quantidade de movimentos, complemento de movimentos, tarefas e nós do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando máxima eficiência ao artigo 194 do Código de Processo Civil.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. CSJT - ENAMAT. **Ato Conjunto No.123, de 16 de maio de 2017.**

Institui grupos de trabalho para a melhoria de indicadores de governança e de gestão de pessoas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho TST-CSJT. **Ato Conjunto No.23, de 08 de maio de 2017.**
Altera a composição do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. **Provimento Conjunto No. 04, de 8 de maio de 2017.**
Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, o Ambiente de Conciliação Virtual e dá outras providências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria No. 2568, de 23 de maio de 2017.**
Dispõe sobre o funcionamento do Espaço Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria No. 2577, de 23 de maio de 2017.**
Nomina os integrantes do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, instituído no âmbito do TRT4 pela Resolução Administrativa nº 03/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa No.10/2017.**
Altera a redação da Súmula nº 67 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa No. 12/2017.**
Aprova o Enunciado da Súmula nº 118 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa No.13/2017.**
Aprova o Enunciado da Súmula nº 119 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa No.14/2017.**
Aprova o Assento Regimental nº 02/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Altera a redação do artigo 213, incisos II, III, IV e parágrafos 3º e 4º e do artigo 214, *caput*, do Regimento Interno.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa No.16/2017.**
Altera a redação da Resolução Administrativa nº 24/2015, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à Uniformização de Jurisprudência prevista na Lei 13.015/2014.